

1 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10695, 01.07.2003

Altera e acresce parágrafo ao artigo 184 e dá nova redação ao artigo 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis - nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o artigo 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DOU 02.07.2003, P. 01

LEI Nº 10699, 09.07.2003

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências.

DOU 10.07.2003, P. 01

LEI Nº 10703, 18.07.2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

DOU 21.07.2003, P. 01

LEI Nº 10710, 05.08.2003

Altera a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.

DOU 06.08.2003, P. 01

LEI Nº 10713, 13.08.2003

Altera artigos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

DOU 14.08.2003, P. 01

LEI Nº 10714, 13.08.2003

Autoriza o poder executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

DOU 14.08.2003, P. 01

LEI Nº 10732, 05.09.2003

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).

DOU 08.09.2003, P. 01

DECRETO N° 4777, 11.07.2003

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

DOU 14.07.2003, P. 02

DECRETO N° 4827, 03.09.2003

Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999.

DOU 04.09.2003, P. 23

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40, 17.07.2003- MTE/SIT

Altera o caput do art. 46 da Instrução Normativa nº 25, de 20 de dezembro de 2001, que baixa instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

DOU 18.07.2003, P. 49

2 – JURISPRUDÊNCIA

2.1 – EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 OMISSÃO - PODER PÚBLICO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório.

SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à

classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. **INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. **IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO).** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.

(STF - ADI/1439-1 - DF - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 01/08/2003 - P. 95).

1.2 SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que

se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (STF - ADIN/1141-3 - GO - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 29/08/2003 - P. 16).

2 COMÉRCIO

FUNCIONAMENTO – RSR - I. Medida provisória: a questão do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência e a da prática das reedições sucessivas, agravada pela inserção nas reedições da medida provisória não convertida, de normas estranhas ao seu conteúdo original: reserva pelo relator de reexame do entendimento jurisprudencial a respeito. II. Repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos (CF, art. 7º, XV): histórico legislativo e inteligência: arguição plausível de conseqüente inconstitucionalidade do art. 6º da M.Prov. 1539-35/97, o qual - independentemente de acordo ou convenção coletiva - faculta o funcionamento aos domingos do comércio varejista: medida cautelar deferida. A Constituição não faz absoluta a opção pelo repouso aos domingos, que só impôs "preferentemente"; a relatividade daí decorrente não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções - sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios - não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador. A Convenção 126 da OIT reforça a arguição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação.

(STF - MC/ADI/1675-1 - DF - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 19/09/2003 – P. 14)

3 DANO MORAL

DIREITO A INFORMAÇÃO - Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.

(STF - RE/208685-1 - RJ - 2T - Rel. Ministro Ellen Gracie - DJU 22/08/2003 - P. 50).

4 MAGISTRADO

APOSENTADORIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRT DA 10ª REGIÃO. APOSENTADORIA DE JUIZ DE TRABALHO PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO: VANTAGENS DOS INCISOS I E II DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. CARREIRA DE JUIZ DO TRABALHO. 1. O Juiz do Trabalho Presidente de JCJ, ao se aposentar, tem direito aos proventos correspondentes ao vencimento do nível imediatamente superior, como previsto no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52; não tem direito ao aumento de 20%, previsto no inc. II do mesmo artigo, porque não é ocupante da última classe da carreira. 2. A carreira de Juiz do Trabalho é composta de três classes: Substituto, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e de Tribunal Regional do Trabalho; a investidura de Juiz do Trabalho Presidente de JCJ em cargo de Juiz de TRT é feita por promoção (art. 115, par. único, inc. I, da Constituição). 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido. (STF - MS/21732-4 - DF - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 26/09/2003 - P. 06).

5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APOSENTADORIA - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do MP do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. 3. Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição Federal. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). Não se contempla, aí, aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais. 4. A aposentadoria voluntária, aos trinta anos de serviço, para a Magistratura e o Ministério Público, pressupõe, ainda, exercício efetivo, na judicatura ou no MP, no mínimo, por cinco anos. Não aplicabilidade do art. 40, III, "c", da Constituição, à Magistratura e ao Ministério Público. 5. Não há como afastar a eiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que pretendeu operar no campo normativo o que só ao constituinte está reservado. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993. (STF - ADI/994-0 - DF - TP - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 19/09/2003 - P. 13).

6 PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO

ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - ED/RE/230051-6 - SP - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 08/08/2003 - P. 86).

7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRÉ-QUESTIONAMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O pré-questionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o tribunal "a quo" não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Na hipótese dos autos, não havendo a Corte de origem se pronunciado sobre a competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, não há como dizer da ofensa ao artigo 97 da Carta Federal em vigor. **REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO VERSUS TETO** - Descabe confundir a vinculação e a equiparação, vedadas pelo parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal anterior, com a estipulação de um teto remuneratório. Daí a impropriedade de assentar-se a transgressão ao preceito, no que o artigo 8º da Lei Paulista nº 535/875, ao dispor sobre reajuste, limitou ao resultado final igual a vinte vezes o valor do piso salarial correspondente a jornada completa de trabalho. Precedente: Recurso Extraordinário nº 162.306-3/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998.

(STF - RE/140708-5 - SP - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 08/08/2003 - P. 88).

8 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

COMPOSIÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA: ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL: NÚMERO PAR DE JUÍZES. C.F., art. 94 e art. 107, I. LOMAN, Lei. Compl. 35/79, art. 100, § 2º. I. - Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal. II. - Legitimidade da impetrante, a Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de ano, para a impetração coletiva em defesa de interesse de seus membros ou associados, os Procuradores da República (C.F., art. 5., LXX, b). III. Inocorrência de decadência do direito a impetração, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do T.R.F. é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí e que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. IV. A norma do § 2º do art. 100 da LOMAN, Lei Compl. 35/79, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composicao do Tribunal. No preenchimento, entao, dessa vaga, inverter-se-a a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/75. V. - Mandado de Segurança indeferido.

(STF - MS/23972-7 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 29/08/2003 - P. 21).

2.2 – EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP/299271 - PR - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 08/09/2003 - P. 269).

2 AGRAVO REGIMENTAL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com apoio no art. 34, XVIII, do RISTJ, indeferiu o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, por extemporâneo, haja vista que o recurso especial já houvera sido julgado. 2. Nos termos do art. 476, do CPC, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é “ex-officio”, não é vinculativa, mas meramente discricionária, facultativa, não contendo, portanto, caráter obrigatório, devendo ser instaurado diante dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. A lei fixou momento próprio para a parte apresentar o referido incidente. É o do oferecimento das razões do recurso. A regra se aplica tanto ao recorrente, como ao recorrido. O incidente há de ser suscitado em tal fase, o que implica dizer antes do início ou no curso do julgamento feito pelo órgão fracionário. Permite, ainda, a lei que o incidente seja formulado em petição avulsa. Esta, contudo, haverá de ser apresentada antes de se iniciar o julgamento da Turma ou no seu curso. Nunca após haver a

decisão sido proferida e publicada. 4. In casu, o recurso especial ofertado pela recorrente Fazenda Nacional foi decidido, por decisão monocrática, em 07/11/2002, sendo ao mesmo dado provimento. As postulantes interpuseram agravo regimental, o qual foi julgado pela egrégia 1ª Turma em 17/12/2002, com o seu improvimento. Em face dos julgamentos realizados, o pedido formulado encontra-se intempestivo, perdendo o mesmo o seu objetivo em ser apreciado, posto que deveria ser argüido nas razões do recurso especial ou nas suas contra-razões, ou em petição protocolada antes do seu julgamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP/465633 - MG - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 18/08/2003 - P. 160).

3 CONCURSO PÚBLICO

3.1 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURE NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UMA DAS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME - CURSO DE FORMAÇÃO. PORTARIA 268/96. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO BENEFICIADO PELAS MEDIDAS. CRITÉRIOS E NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E REGIONALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. I - Não havendo nos autos instrumento procuratório outorgado por uma das impetrantes, em relação a esta, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes. III - Em se tratando de concurso público, doutrina e jurisprudência pátria consagraram o entendimento de que a Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, desde que sejam observados os preceitos da Carta Magna, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. Na hipótese dos autos, não há qualquer ilegalidade cometida pela Administração ao oferecer no Edital 600 (seiscentas) vagas para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal, com a previsão de concorrência por área de especialização e região fiscal, sendo certo que o candidato não tem direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. Precedentes. IV - Ademais, na hipótese dos autos, os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, de acordo com a opção da região fiscal, não restando configurado seu direito líquido e certo de serem chamados para a segunda fase do concurso - curso de formação. V - Processo extinto, sem julgamento do mérito, em relação à impetrante Mônica de Souza Garcia. Quanto aos demais impetrantes, ordem denegada.

(STJ - MS/5095 - DF - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 22/09/2003 - P. 256).

3.2 DEFICIENTE FÍSICO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO - DEFICIÊNCIA QUE NÃO SE ENQUADROU NAS HIPÓTESES LEGAIS - CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO EXPERIMENTAL - ÚLTIMA ETAPA DO CERTAME - INVALIDAÇÃO - RETORNO DO CANDIDATO À CLASSIFICAÇÃO GERAL - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I - O Concurso Público para provimento do Cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça Carioca se encerrava com a aprovação dos candidatos no estágio experimental, fase na qual se encontrava o recorrente em razão de sua classificação em 2º lugar nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, e que antecedia a nomeação dos aprovados. II - In casu, estando ainda em andamento o Concurso em questão e constatado em perícia médica, prevista no Edital do Certame (item 7.3), que a deficiência apresentada pelo recorrente (ausência de falange distal do segundo dedo da mão direita) não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos, a Administração Pública tão somente cancelou a sua convocação para a última fase do processo seletivo, qual seja, o estágio experimental e determinou o retorno do mesmo à classificação de origem, 1033º lugar. III - Em sendo assim, irrepreensível, o ato atacado. A Administração revendo a situação do ora recorrente, que esclareça-se não se tratava de servidor público em estágio probatório, porém de candidato convocado para a última etapa do concurso, denominada estágio experimental, sanou flagrante ilegalidade, retirando o mesmo da categoria de deficiente físico e determinando o seu retorno para classificação geral, a fim de aguardar posterior convocação, evitando-se quebra da ordem classificatória. Desta forma, tratando-se de revisão de ato ilegal, ancorada no poder de autotutela administrativa, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. IV- Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..." V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

(STJ - ROMS/16431 - RJ - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 29/09/2003 - P. 282).

3.3 ESCOLARIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. 2. A alteração do edital promovida pela Comissão Organizadora no transcorrer do concurso, quanto à exigência da comprovação de escolaridade, passando a ser admitida a apresentação de certificado de conclusão do curso respectivo, em vez do diploma registrado, conforme previsto no artigo 7º,

inciso IX, da Resolução nº 12/93 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, viola o princípio da igualdade entre os candidatos. 3. Recurso provido.

(STJ - ROMS/13578 - MT - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal (Relator para o acórdão Min. Hamilton Carvalhido) - DJU 12/08/2003 - P. 260).

3.4 EXAME PSICOTÉCNICO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. 1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal). 2. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. 3. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial. 5. Não há como se aproveitar o exame psicotécnico realizado anteriormente pelo candidato, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87. 6. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP/328748 - PR - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 04/08/2003 - P. 447).

3.5 NOTÁRIOS/REGISTRADOR - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL IMPUGNAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. DESIGNAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CARÁTER PRECÁRIO. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO NA ABERTURA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de recurso ordinário, somente as questões suscitadas e discutidas no Tribunal de origem serão apreciadas nesta Corte. 2. Não se aplicam as normas estabelecidas na Lei nº 8.935/94 aos responsáveis por serventias extrajudiciais, quando a designação é feita por portaria, vale dizer, a título precário. 3. A exasperação do prazo constitucional na realização de concurso público para serventias pode ser objeto de responsabilização administrativa, não servindo, contudo, para

consolidar situação instituída de maneira precária, sem a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna. 4. Os Editais n°s 001/99 e 002/99, ao declararem abertas as inscrições para os concursos de provimento e remoção dos cargos cuja função era exercida a título precário não feriu direito líquido e certo do impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS/14250 - MG - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 15/09/2003 - P. 403).

3.5.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. VACÂNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. 2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório. (artigo 15 da Lei 8935/94). 3. A exigência editalícia de que os candidatos sejam bacharéis em Direito ou possuam dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro não fere o princípio da isonomia porque, além de necessária para o exercício das funções que demandam conhecimento jurídico teórico e prático, possui respaldo legal. 4. A análise da conduta pessoal e social do concursando está prevista no artigo 14 da Lei n° 8935/94. O caráter sigiloso da investigação visa proteger a privacidade do próprio candidato, que possui o direito de acesso às informações e de recorrer ao Conselho da Magistratura. 5. Não viola a proibição de delegação para elaboração e correção de provas do concurso (artigo 2° da Lei Estadual n° 13167/99) a contratação da FUMARC para a organização do concurso e a aplicação das provas. 6. Os critérios de desempate adotados pelo edital do concurso em questão são legais porque acordes com a Resolução n° 350/99 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e com a legislação estadual aplicável. 7. A desídia do Poder Público em realizar concurso no prazo determinado pelo artigo 236, parágrafo 3°, da Constituição da República, não tem o condão de consolidar situação jurídica constituída de forma precária, sem a observância dos requisitos próprios. 8. Não possui direito a excluir do Concurso Público de Provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos, Tabelião para cuja serventia do foro extra-judicial fora designado em caráter precário, porque não aprovado em concurso público, nem preenche os requisitos do artigo 208 da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22, de 29 de junho de 1982, para se ver extraordinariamente efetivado na função. 9. Precedentes. 10. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/13381 - MG - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 04/08/2003 - P. 426).

3.6 TEORIA FATO CONSUMADO – INAPLICABILIDADE- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO SUB JUDICE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. I - Se não

havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes. II – O emprego da denominada “teoria do fato consumado” pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar. Inaplicabilidade desse entendimento para se reconhecer o direito à nomeação de candidato que tenha concluído todas as etapas do certame por força de provimento cautelar. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ - RESP/446077 - DF - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 08/09/2003 - P. 353).

4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RECOLHIMENTO - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO “ATÉ O DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA” (ART. 30, I, “B”, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99). PRECEDENTES. 1. A dicção do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é clara e não deixa margens para outras interpretações no sentido de que a empresa é obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, da mesma Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. 2. Para tal fim, o mês da competência é aquele efetivamente trabalhado, não havendo que se confundir o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária com o fato gerador da própria obrigação tributária, porque distintos. 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso não provido.

(STJ - RESP/512914 - SC - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 08/09/2003 - P. 247).

5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECOLHIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DE AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATOS MUNICIPAIS. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA TENDO EM VISTA SUA CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, I, "H", DA LEI N. 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. Insurge-se o recorrente contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao analisar questão atinente à exigência da cobrança de contribuição social de agentes políticos detentores de mandatos eletivos municipais (art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.506/97), firmou o entendimento de que "novas fontes de manutenção do regime podem ser instituídas com a observância do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, o qual

remete à necessidade de Lei Complementar, conforme o artigo 154, I, da Constituição Federal" (fl. 65). Não cabe a este Sodalício apreciar matéria de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida à Corte Máxima. Assim, pois, inviável o exame da irresignação apresentada, por ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP/288576 - SC - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 08/09/2003 - P. 269).

6 DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO - CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/403919 - MG - 4T - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 04/08/2003 - P. 308).

7 DIREITO À IMAGEM

MODELO PROFISSIONAL DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

(STJ - ERESP/230268 - SP - 2S - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04/08/2003 - P. 216).

8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO - Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Inexistência de omissão. 1. No caso em tela, o primeiro agravo regimental interposto foi considerado intempestivo por ter sido a petição original do recurso protocolada nesta Corte após o quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O acórdão embargado também afirmou expressamente que o prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Devidamente esclarecido, ainda, que a contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no protocolo dos Correios, não se mostrando pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo. Amplamente fundamentado, portanto, o acórdão embargado, tendo apreciado todos os aspectos pertinentes ao julgamento, não se justifica a oposição dos presentes embargos, com mero caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAAGA/477271 - RS - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 15/09/2003 - P. 315).

9 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

ADMISSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de divergência é cabível para impugnar acórdão proferido por Turma em recurso especial que esteja em divergência em relação a julgado proferido por outro órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incide na espécie, como decidido por maioria pela Corte Especial, a súmula 599 do Supremo Tribunal Federal pelo fato de a decisão submetida aos embargos de divergência resultar de julgamento de agravo interno, onde não debatido e decidido o mérito da causa, mas, apenas, proclamada a intempestividade do especial. 3. A falta de similitude entre as hipóteses em confronto exclui o dever da Corte de ministrar a inteligência de dispositivo legal (direito em tese) porque não oferecido caso de jurisprudência interna carecendo de uniformização. 4. Os declaratórios, em princípio, não guardam efeitos infringentes, tocando-lhes, em essência, apenas integrar o julgado, afastando a falta de clareza, suprimindo omissões ou desfazendo contradição pela inclusão de proposições entre si inconciliáveis, segundo melhor doutrina. 5. Embargos de declaração rejeitados pela ausência no julgado de um destes defeitos legais. (STJ - DERESP/244525 - DF - CE - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 25/08/2003 - P. 254).

10 EMBARGOS INFRINGENTES

ADMISSIBILIDADE - I - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO QUE, JULGANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDEROU-OS, POR MAIORIA, PROTETÓRIOS. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Na atual redação do art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime, julgando apelação, reformar a sentença de mérito. Não é cabível o recurso, portanto, contra acórdão não unânime que, julgando embargos de declaração, considerou-os protetórios, aplicando ao recorrente a multa prevista no art. 538, § 1º do CPC. 2. Recurso especial improvido. II - FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP/532574 - MG - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 15/09/2003 - P. 276).

11 FALÊNCIA

TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO A PERSONALIDADE JURÍDICA - Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ - ROMS/16105 - GO - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 22/09/2003 - P. 314).

12 FGTS

CORREÇÃO MONETÁRIA - ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CONTAS ENCERRADAS. LACUNA LEGISLATIVA. ART. 19-A DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.075-38/2001. APLICAÇÃO DO ART. 126 DO CPC E 5º DA LICC. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À CORREÇÃO DO FGTS DIRETAMENTE AOS SEUS TITULARES. 1. A obrigatoriedade do depósito das atualizações dos créditos das contas vinculadas do FGTS na "respectiva conta do trabalhador", conforme o disposto no art. 29-A, da Medida Provisória n.º 2.075-38/2001, diz respeito tão-somente às contas já existentes, não se referindo, portanto, aos casos de contas já encerradas. 2. Não existindo, assim, previsão legal disciplinado o procedimento a ser adotado nas hipóteses de encerramento das contas, cumpre ao órgão julgador, consoante o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil, sanar as omissões existentes, afim de prestar a adequada prestação da tutela jurisdicional reclamada. 3. A integração das normas jurídicas deve ser feita sempre com a observância da finalidade social desejada pela lei e do atendimento ao bem comum, nos termos do art. 5º da LICC. 4. O Tribunal a quo adotou entendimento adequado para o caso, ao determinar que o pagamento dos valores devidos fossem feitos diretamente aos autores, sem necessidade de depósito nas contas vinculadas ao FGTS, garantindo, assim, aos trabalhadores uma maior agilidade e menor burocratização para o recebimento de suas verbas, sem que, com isso, importasse em prejuízo à ora recorrente. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/394889 - RS - 2T - Rel. Ministro Laurita Vaz - DJU 08/09/2003 - P. 277).

13 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

DEFENSORIA PÚBLICA - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS - DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994). 4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/493342 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 04/08/2003 - P. 280).

14 IMPOSTO DE RENDA

14.1 ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP/507467 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 01/09/2003 - P. 237).

14.2 INCIDÊNCIA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por

inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - RESP/480398 - DF - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 01/09/2003 - P. 258).

14.2.1 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambas natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - RESP/439102 - DF - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 08/09/2003 - P. 284).

14.2.2 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESCONTO NA FONTE SOBRE A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO. 1. O pagamento por desconto na fonte não é lançamento, é antecipação. 2. O lançamento do Imposto de Renda só ocorre quando, ao final do exercício, o servidor faz a sua declaração, a qual é homologada pelo Fisco, nascendo daí o crédito tributário. 3. O prazo decadencial iniciado com o fato gerador não se interrompe ou se suspende com a retenção, mas sim com o lançamento, expresso ou tácito. 4. Aplicação da jurisprudência da Corte a partir do lançamento e não da retenção. 5. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - RESP/280777 - DF - 1T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJU 15/09/2003 - P. 230).

14.3 RESTITUIÇÃO – PRAZO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. I - De acordo com a mais recente orientação da Egrégia Primeira Seção, expressa no julgamento do EREsp nº 289.031/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 19/12/2002, o prazo prescricional para a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes às verbas de caráter indenizatório opera-se em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/495723 - DF - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 08/09/2003 - P. 232).

15 JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - ERESP/388045 - RS - CE - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 22/09/2003 - P. 252).

16 LEI NOVA

16.1 APLICABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO. “Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.” (Precedente: EREsp 238.816/SC). Não se trata de retroatividade da lei nova mais benéfica, mas aplicação da lei de forma igualitária, portanto, o direito ao percentual maior aos acidentados surgiu a partir da lei, alcançando, como ressaltado, todos os casos, sem que haja nenhum direito a eventuais diferenças antes da vigência da lei nova. Agravo desprovido. (STJ - AGA/503548 - RJ - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 15/09/2003 - P. 368).

16.1.1 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO. "Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo." (Precedente: EREsp 238.816/SC). Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - RESP/524580 - SP - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 08/09/2003 - P. 364).

17 LICITAÇÃO

FRAUDE - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção

administrativa à nova sociedade constituída. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - ROMS/15166 - BA - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 08/09/2003 - P. 262).

18 MAGISTRADO

18.1 AJUDA DE CUSTO - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. NÃO EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. 1. A ajuda de custo paga aos magistrados do Estado de Minas Gerais possui natureza indenizatória e, por isso, somente é devida enquanto no efetivo exercício das funções judicantes, não se estendendo aos aposentados e pensionistas, em razão de sua natureza propter laborem. 2. Precedente (RMS 11.611/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AROMS/14746 - MG - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 08/09/2003 - P. 367).

18.2 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. VANTAGENS EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS NA LOMAN. ISONOMIA COM SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, insuscetível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia, bem como por lei ordinária federal, não se admitindo a extensão de benefícios e vantagens pagas aos servidores públicos civis. 2. O auxílio-alimentação não é devido aos magistrados porque não incluído no rol taxativo do artigo 65, restando, ainda, vedada a sua concessão por força do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 3. Magistrados não são servidores públicos, sendo injurídica a aplicação do princípio da isonomia para estender àqueles benefícios concedidos a estes, mesmo porque não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante, conceder aumentos a uma e outra categoria (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso provido.

(STJ - RESP/223408 - RN - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 08/09/2003 - P. 370).

19 OAB

COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/507836 - SC - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 01/09/2003 - P. 263).

20 PENHORA

20.1 BENS IMPENHORÁVEIS - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ESTEIRA ELÉTRICA E PIANO. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, são excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. Na hipótese dos autos, entre os bens penhorados, a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrangidos pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante daqueles que guarnecem uma casa de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso, na esteira de precedente deste egrégio Tribunal (REsp n. 198.370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.02.2001). Recurso especial provido, em parte.

(STJ - RESP/371344 - SC - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 22/09/2003 - P. 290).

20.2 FATURAMENTO DA EMPRESA - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer

seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP/492379 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 29/09/2003 - P. 157).

20.3 PEDIDO DE INFORMAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO - RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição." 2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/489378 - SP - 4T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 25/08/2003 - P. 320).

21 PREVIDÊNCIA PRIVADA

CONTRIBUIÇÃO - EVIDÊNCIA PRIVADA. Contribuições. Rescisão do contrato de trabalho. Devolução das contribuições. Percentual. Correção monetária. O associado de entidade de previdência privada que se desliga da empresa patrocinadora tem o direito de levantar a importância que lhe foi descontada. A restituição deve ser corrigida por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/435029 - MG - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 25/08/2003 - P. 313).

22 SERVIDOR PÚBLICO

22.1 AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO A POSTO BANCÁRIO - PRÉDIO PÚBLICO - CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO A POSTO BANCÁRIO DENTRO DE PRÉDIO PÚBLICO. ASSASSINATO DE SERVIDOR, EM SEGUIDA, DURANTE A FUGA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE SEGURANÇA EM DIA DE PAGAMENTO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7-STJ. I. Concluído pelo Tribunal estadual, na interpretação dos fatos da causa, que a segurança da instalação bancária situada dentro de prédio público era inteiramente deficiente, notadamente em se tratando de dia de pagamento da folha de servidores, quando, notoriamente, havia grande

movimentação financeira, responde o banco pelo assassinato de funcionário ocorrido imediatamente após o assalto, ainda dentro da repartição, pelos marginais então em fuga. II. Peculiaridade da espécie. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula nº 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/434500 - RO - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 29/09/2003 - P. 255).

22.2 APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OCUPANTE SOMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 5.132/93. TEMPO DE SERVIÇO. LEI 8112/90. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8647/93. Em situação análoga, esta Corte já proferiu decisão no sentido da ausência de direito líquido e certo (RMS 11176/MG, DJ 10.04.2000, Rel. Min. Félix Fischer). No caso, tratando-se de servidor ocupante somente de cargo em comissão, que requereu sua aposentadoria em 1998, e considerando que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, não lhe assiste o alegado direito, uma vez que já vigia a Lei nº 8.647/93 que, revogando dispositivo do RJU, expressamente estatuiu que os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação não terão direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS/13154 - MG - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 25/08/2003 - P. 326).

22.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.688/93. LEGALIDADE. I - A majoração da alíquota de contribuição previdenciária, erigida pelo art. 2º, da Lei 8.688/93, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, teve como sustentáculo o art. 40, da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 03/93. II - O art. 2º, da Lei 8.688/93, apesar de dispor sobre as mesmas alíquotas tratadas pelo art. 9º, da Lei 8.162/91, a este não se compara, em face de se referir à repartição da responsabilidade do custeio previdenciário, com fulcro na Carta Magna. III - Atualmente a Constituição Federal consigna, em seu art. 40, o sistema de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, restando legalizada a majoração implementada pela Legislação em comento. IV - "A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, ALÉM DA REDAÇÃO DO PAR. 2. DO ART. 231 DA LEI 8.112/90, DE QUE A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS SERIA CUSTEADA PELA UNIÃO E PELAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, EM OPOSIÇÃO AO SISTEMA ANTERIOR QUE ATRIBUÍA A UNIÃO A RESPONSABILIDADE PELA APOSENTADORIA E PENSÕES DE SEUS SERVIDORES, CONSTITUI CAUSA SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESCONTOS, EM HOMENAGEM AO "EQUILÍBRIO ATUARIAL, REVELANDO PRINCÍPIO INDICADOR DA CORRELAÇÃO ENTRE, DE UM LADO, CONTRIBUIÇÕES E, DE OUTRO,

BENEFÍCIOS E SERVIDORES" (ADIN 790-4).(MS 4.256/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/12/1997)."" V - Recurso improvido.
(STJ - ROMS/6454 - RS - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 08/09/2003 - P. 219).

22.4 IMÓVEL FUNCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LEI Nº 8.025/90 E DECRETOS NºS 85.633/81 E 99.266/90. PERDA DO VÍNCULO PERMANENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO. OCUPAÇÃO TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante. 2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto a quo. 5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.025/90, e dos Decretos nºs 85.633/81 e 99.266/90, o servidor que ocupa imóvel funcional, em razão do exercício de função de confiança, perde a qualidade de legítimo ocupante quando dispensado da referida função, por não mais possuir vínculo permanente com o serviço público (com a Administração Federal ou o Distrito Federal), sendo sua permanência no mesmo considerada como ocupação irregular. 6. A ocupação de imóvel funcional, mesmo que regular, por servidor público, ocupante de função de confiança junto à Administração Pública Federal, na data da Lei nº 8.025/90, não gera direito líquido e certo a autorizar a sua aquisição, por ausência da condição de servidor público federal efetivo. Inexistência dos pressupostos, ante a ocupação transitória. 7. Precedentes das 1ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção desta Corte Superior. 8. Inexistência de julgamento citra-petita nas Instâncias ordinárias. A matéria de fundo foi suficientemente apreciada, sendo necessário ao deslinde da demanda apenas o exame de um dos pedidos, restando prejudicado o outro. 9. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGA/491905 - DF - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 08/09/2003 - P. 229).

22.5 PROCESSO DISCIPLINAR - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. SEGURANÇA DENEGADA. I- A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade competente para a aplicação da sanção dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Na hipótese dos autos, na majoração da pena sugerida, a Consultoria Jurídica do Ministério levou em conta todo o acervo probatório produzido no compêndio administrativo, sendo certo que a menção à sentença penal denotou mera ratificação dos fatos apurados na órbita administrativa. II - O juízo de valor do magistrado, ao analisar mandados de segurança envolvendo alteração ou majoração da pena administrativa imposta a servidor, deve levar em conta o princípio da legalidade, ou seja, eventual malferimento à proporcionalidade deve estar jungido à quebra do regramento legal aplicável ao caso vertente. Afinal, não se pode esquecer que a mensuração da sanção administrativa é feita pelo juízo competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo. III - O fato do Direito Administrativo também integrar o chamado "Direito Público", não dá ensejo a uma incursão tão profunda como ocorre na seara penal. Afinal, a principiologia de um não se confunde com a do outro, especialmente quando o aspecto dosimétrico da pena é argüido na via estreita do mandado de segurança, cuja aferição se apresenta mais dificultosa ainda. IV- Ordem denegada. (STJ - MS/7348 - DF - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 01/09/2003 - P. 215).

23 SINDICATO

LEGITIMIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL EM BENEFÍCIO DE PARCELA DOS SINDICALIZADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade dos sindicatos para a impetração de mandado de segurança coletivo deve ser afirmada sempre que o interesse violado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade pública seja de natureza coletiva e titularizado por membros da entidade sindical. 2. E tal interesse, protegido com o mandado de segurança e a legitimação extraordinária, é aquele, como na lição de Carnelutti, em que a determinação da posição favorável à satisfação da necessidade de um homem implica a determinação da posição favorável de outros homens, relativamente a um mesmo bem, o que exclui, por óbvias razões, a exigência de que tenham como titulares todos os membros do sindicato, podendo, como pode, aperfeiçoar-se em apenas uma parte de seus membros. 3. Daí por que o interesse coletivo de uma parcela dos membros da entidade sindical

produz, sem margem para controvérsia, sua legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo. 4. Precedentes. 5. Recurso provido.

(STJ - ROMS/7104 - AM - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 22/09/2003 - P. 384).

24 TEMPO DE SERVIÇO

ESTAGIÁRIO - OAB - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ, exige-se início razoável de prova material para reconhecimento do tempo de serviço rural, com mais razão essa exigência deve recair, também, sobre o trabalhador urbano, mesmo porque para este é mais fácil produzi-la, dada as circunstâncias em que exerce seu ofício. 2. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes. 3. A existência de inscrição no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil não caracteriza o exercício da atividade profissional, porquanto, à época, essa era a praxe entre os estudantes de Direito, uma vez que, nos termos da Lei nº 4.215/63, o estágio fornecido pelas Instituições de Ensino Superior em convênio e sob a supervisão do órgão profissional supria a exigência do exame de ordem. 4. Os certificados de participação em cursos jurídicos são aptos a provar tão-somente o que neles está escrito, sendo indícios, também, de que o Agravante cursou sua graduação com seriedade, porquanto participou de diversas atividades extracurriculares. Nada provam, contudo, quanto à existência do vínculo empregatício discutida nos autos. 5. O cartão do PIS/PASEP não estabelece qualquer liame entre o Autor e seus pretensos ex-empregadores. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA/493545 - SP - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 04/08/2003 - P. 385).

2.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 294, 22.07.2003

Edita os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 25.07.2003, P. 45
REP. DJU 31.07.2003, P. 59

ATO REGIMENTAL Nº 02, 04.09.2003

Revoga o § 2º do Artigo 273 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 11.09.2003, P. 430

EMENDA REGIMENTAL Nº 02, 11.09.2003

Altera o § 2º do art. 67 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 16.09.2003, P. 293

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, 19.12.2002

Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

DJU 16.01.2003, P. 27
REP. DJU 04.07.2003, P. 94/95

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, 05.08.2003

Dispõe sobre petições de Recurso de Revista

DOU 14.08.2003, P. 461

PROVIMENTO Nº 01, 25.06.2003

Determina instruções para utilização do convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud.

DJU 01.07.2003, P. 710

PROVIMENTO Nº 02, 12.09.2003

Determina instruções para preenchimento do Modelo Único de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21, (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003.

DJU 17.09.2003, P. 402/403
REP. DJU 24.10.2003, P. 518

PROVIMENTO Nº 03, 23.09.2003

Permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios on line realizados pelo Sistema Bacen Jud.

DJU 26.09.2003, P. 467

REP. DJU 23.12.2003, P. 129

RESOLUÇÃO Nº 115, 19.12.2002

Edita a Instrução Normativa nº 21, de 2002, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

DJU 16.01.2003

REP. DJU 04.07.2003, P. 94/95

RESOLUÇÃO Nº 117, 30.06.2003

Edita a Instrução Normativa nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de Recurso de Revista".

DJU 03.07.2003, P. 81

RESOLUÇÃO Nº 118, 05.08.2003

Cancela a Instrução Normativa nº 22 e edita a Instrução Normativa nº 23, dispondo sobre petições de Recurso de Revista.

DJMG 14.08.2003, P. 461

RESOLUÇÃO Nº 119, 25.09.2003

Cancela o Enunciado nº 310 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 01.10.2003, P. 691

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 940, 30.06.2003

Estabelece procedimentos acerca do empréstimo de autos a advogados e estagiários no âmbito das Secretarias e Subsecretarias do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 02.07.2003, P. 90/91

REP. DJU 14.11.2003. P. 560

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 946, 01.07.2003

Resolve republicar a Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002), em razão dos novos modelos de guias de depósito judicial aprovados pelo Tribunal pleno e estabelece que a mesma entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua republicação.

DJU 04.07.2003, P. 95

2.2.1 – EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 ACORDO

VALIDADE - INTERVALO DE QUATRO HORAS INTRAJORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. O caput do artigo 71 da CLT ressalva a possibilidade de o intervalo para alimentação ou repouso exceder de duas horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo. No caso dos autos, houve um acordo firmado entre a empresa e o reclamante para a adoção de intervalo intrajornada com duração de 4 horas. Ora, se o trabalhador individualmente ajustou com o empregador um período maior de descanso para repouso e alimentação é porque lhe era conveniente, tanto que em momento algum alegou vício de manifestação de vontade ou mesmo de coação por parte do empregador; inexistindo, igualmente, alegação de labor neste período destinado ao intervalo que pudesse caracterizar uma fraude no acordo realizado. Não havendo nos autos indício de abuso de direito por parte da empresa no ajuste firmado e tampouco extrapolação da jornada de trabalho, há de se reconhecer a validade do pactuado entre as partes. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento como extra das horas destinadas ao intervalo intrajornada. (TST - RR/797022/2001.7 - TRT4ª R. - 3T - Redator Designado Ministro Vantuil Abdala - DJU 15/08/2003 - P. 590).

2 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DIMINUIÇÃO MORAL - "QUALIFICAÇÃO CONTRATUAL - CARGO TÉCNICO - REBAIXAMENTO DE FUNÇÕES - DIMINUIÇÃO MORAL. A qualificação exata do empregado mede-se pelo efetivo exercício de um mister, nenhuma influência desempenhando o rótulo que se lhe atribua. Distingue-se o cargo técnico pela especialização das suas funções, ausência de autoridade e representação dos interesses patronais, além de se não referir a guarda de haveres. Constitui lesão ao ajuste laboral a alteração das funções habitualmente exercidas pelo empregado, com evidente diminuição moral deste", Processo 3ª JCY nº 90/58 - Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello - Agosto de 1958. A manutenção na estrutura salarial de cargos comissionados da empresa da função exercida pela reclamante há mais de vinte anos impede, subjetivamente quanto a esta, seja-lhe conferida nova atividade de nomenclatura diversa, em situação de inferioridade técnica na escala de cargos, ainda que mascarada por pequeno acréscimo patrimonial, a fim de assegurar a estabilidade econômica em detrimento da diminuição moral e profissional da prestadora de serviço. A legislação trabalhista, na sua essência, não preserva apenas a estabilidade econômica do trabalhador, mas sua dignidade e integridade profissional, pois do contrário o diploma consolidado não seria uma concertação jurídica para reduzir o desequilíbrio das partes na relação de emprego. Incidência dos artigos 9º e 468 da CLT. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/562158/1999.3 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 08/08/2003 - P. 755).

3 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - CARTÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. 1. O titular do cartório, ao contratar serventuário, assume a obrigação de assalariar seu empregado, dirigindo os serviços notariais e de registro, em virtude do que se equipara a empregador. É certo que o Estado não assume qualquer ônus financeiro ou orçamentário em razão da contratação celebrada, ficando a cargo do titular do cartório assumir todos os riscos econômicos pela admissão ou demissão de seus empregados, assim como pela arrecadação dos valores que remuneram os serviços notariais. 2. Embora se argumente, em sentido contrário à tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos dessa natureza em que se pede verbas de natureza trabalhista, que aos serventuários de cartórios são reconhecidos direitos próprios da legislação estatutária, tais assertivas não têm o condão de tornar o vínculo de emprego ora reconhecido em regime administrativo, visto que os direitos previstos na CLT são considerados "mínimos legais", o que não impede que o empregador, na relação de trabalho, confira ao seu empregado situação mais vantajosa. Revista conhecida e provida.

(TST - RR/612462/1999.4 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing - DJU 15/08/2003 - P. 604).

4 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado, não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 Consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral. A não comprovação da justa causa já traz embutida a sanção relativa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, não podendo se somar a essas a indenização por dano moral, caso não comprovada devidamente a lesão à honra e boa fama do Empregado. Revista obreira conhecida e desprovida.

(TST - RR/756547/2001.6 - TRT13ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 05/09/2003 - P. 860).

5 DISPENSA

REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE. NULIDADE. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO. Se das premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza da prática de dispensar seus funcionários quando estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao julgador coibir tais procedimentos irregulares, efetivados sob o manto do "poder potestativo", para que as dispensas não se efetivem sob a pecha discriminatória da maior idade. Embora o caso vertente não tivesse à época de sua ocorrência previsão legal especial (a Lei 9.029 que trata da proibição de práticas discriminatórias foi editada em 13.04.1995 e a dispensa do reclamante ocorreu anteriormente), cabe ao prolator da decisão o dever de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, para solucionar os conflitos a ele impostos, sendo esse, aliás, o entendimento consagrado pelo art. 8º, da CLT, que admite que a aplicação da norma jurídica em cada caso concreto, não desenvolve apenas o dispositivo imediatamente específico para o caso, ou o vazio de que se ressente, mas sim, todo o universo de normas vigentes, os precedentes, a evolução da sociedade, os princípios, ainda que não haja omissão na norma. Se a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contempla o direito potestativo da rescisão unilateral do contrato de trabalho, é verdade que o exercício deste direito guarda parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador. A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de rescisão contratual, estava prenhe de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como consequência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração. Efetivamente, é a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pois, como apontando pelo v. acórdão, a prática da dispensa discriminatória por idade confrontou o princípio da igualdade contemplado no caput do art. 5º da Constituição Federal. Inocorrência de vulneração ao princípio da legalidade e não configurada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido relativamente ao tema.

(TST - RR/462888/1998.0 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira - DJU 26/09/2003 - P. 715).

6 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQUESTRO - ÔNUS DA PROVA DA PRETERIÇÃO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT - ILEGALIDADE - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - ART. 35, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADI 1662-7-DF, Rel. Min. Maurício Correa, julgada em 30/08/01, vencidos os Min. Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio). 2. A possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliativa de seqüestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, caput), entre os quais se incluem naturalmente os trabalhistas. 3. O ônus da prova de preterição no recebimento do precatório cabe ao Empregado-Exequente, apontando precatório apresentado posteriormente ao seu e que já tenha sido pago, pois não se pode exigir do Executado a prova negativa, consubstanciada na apresentação de todas as suas contas de pagamento de precatórios, para demonstrar o respeito à ordem cronológica, já que ainda assim seria passível de impugnação, por se tratar de documentos lavrados pela própria parte interessada na prova. 4. No caso, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantias, sendo possível, entretanto, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de que está cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esse motivo não justifica o inadimplemento do débito e o conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna. Recurso ordinário e remessa necessária providos. (TST - RXOFROAG/78199/2003.900.01.00.0 - TRT1ª R. - STP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/09/2003 - P. 417).

7 FGTS

MULTA DE 40% - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Regional se pronunciado fundamentadamente sobre a prejudicial de prescrição, a exceção de incompetência e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. A alegação de divergência jurisprudencial encontra, no caso de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO** - A competência material é desta Justiça Especializada, porque o objeto da ação não é a correção

dos depósitos do FGTS, mas diferenças da multa de 40% paga pela Reclamada quando da rescisão arbitrária do contrato de trabalho. Em se tratando da multa sobre os depósitos do FGTS, inegável tratar-se de matéria decorrente da relação empregatícia. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO - A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS representa indenização compensatória, na forma do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Assim sendo, é da responsabilidade do empregador. Se a ação tem por objeto diferenças alusivas a esta multa, por certo que deve integrar o pólo passivo da relação processual o empregador, não o órgão gestor dos depósitos sobre os quais incide a multa. Ademais, a clara redação do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90 não deixa dúvida quanto a caber ao empregador a obrigação do pagamento da multa fundiária, considerado o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RESULTANTES DE EXPURGO INFLACIONÁRIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. A regra geral inerente ao instituto é a de que o prazo prescricional tem início na data da lesão do direito material, ocasião em que surge a possibilidade do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial. Assim sendo, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo para postular sua pretensão de direito material ofendida, ou seja, a prescrição inicia-se na ocasião em que o trabalhador tem ciência do ato ilegítimo ou lesivo ao seu direito, a partir de quando poderia formular determinada pretensão em juízo. No caso de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dessas de expurgo inflacionário, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, e a multa em questão incide sobre os valores reconhecidos na decisão proferida na Justiça Federal que assegurou diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia, fruto dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/124/2002.010.03.00.6 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 12/09/2003 - P. 704).

8 HORA EXTRA

8.1 MOTORISTA - HORAS EXTRAS. MOTORISTA INTERESTADUAL. PERNOITE. INTERVALO ENTRE JORNADAS SUPERIOR A ONZE HORAS. Esta C. Corte tem se posicionado a respeito do tema no sentido de que, tratando-se de motorista interestadual, é evidente que ao final da viagem há a necessidade de o empregado descansar para em seguida

retornar às suas atividades. Isto porque, a atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Desta forma, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador o intervalo entre jornadas quando superior a onze horas, destinado ao pernoite do motorista em outras localidades, antes de iniciar nova viagem ou aguardando retorno, já que se liga à necessidade de descanso do empregado, com reflexos em sua segurança e dos passageiros. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/503164/1998.9 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 12/09/2003 - P. 782).

8.2 SUPRESSÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS ENUNCIADO Nº 291 DO TST APLICABILIDADE. Segundo o Enunciado nº 291 do TST: "Horas extras - Revisão do Enunciado nº 76. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Juridicamente inviável a decisão do Regional que restabelece o pagamento de horas extras suprimidas, sob o fundamento de que o referido verbete não deve ser aplicado, diante do princípio da irredutibilidade salarial, e afasta o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/579544/1999.8 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 22/08/2003 - P. 591).

8.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Tendo as Reclamadas, em recurso ordinário, aduzido que não existiam horas extras, porque a norma coletiva que ampliara a jornada de 6 para 8 horas diárias teria vigência mesmo após o prazo nela estipulado, e que, caso a ampliação da jornada não prevalecesse para o período posterior à vigência da norma coletiva, seria devido apenas o adicional de horas extras, pois a 7ª e a 8ª horas continuavam sendo pagas, submeteram ao Tribunal Regional duas questões. A primeira diz respeito a ter o Reclamante, ou não, direito à jornada reduzida de 6 horas. A segunda diz respeito a ser devido, ou não, o pagamento apenas do adicional respectivo, considerando-se que o divisor estaria a demonstrar o pagamento da 7ª e da 8ª horas. Tendo o Regional, exclusivamente, afirmado que a norma coletiva que ampliou a jornada não se aplica ao período posterior à sua vigência, deixou de entregar a devida prestação jurisdicional, pois, ao contrário do que entendeu, a argumentação alusiva ao pagamento somente do adicional não é

mero argumento dentro da questão das horas extras, e sim questão independente. Mero argumento, que de fato não precisa ser enfrentado pelo julgador, é aquela alegação que, feita pelo Reclamante, visa a afirmar o fato constitutivo do direito ou, feita pelo Reclamado, visa a demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. Questão, todavia, é o próprio direito. Recurso de Revista conhecido e provido para retorno dos autos ao Tribunal de origem, restando sobrestada a análise dos demais temas.

(TST - RR/738842/2001.2 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 29/08/2003 - P. 645).

9 INQUÉRITO JUDICIAL

FALTA GRAVE - PRAZO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA AJUIZAR INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A circunstância de a requerente ser sociedade de economia mista não a exime de observar o prazo decadencial de 30 dias para a instauração do inquérito judicial para apuração de falta grave. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional implicou, na verdade, a criação de prerrogativa não respaldada pelo ordenamento jurídico. Aliás, a decisão proferida está divorciada da diretriz traçada pelo art. 173 da Constituição Federal, que, mesmo com a redação anterior à Emenda nº 19/98, já sujeitava as sociedades de economia mista ao mesmo regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A necessidade de investigação dos fatos na requerente, mediante processo administrativo que, inexoravelmente, pode demandar mais de 30 dias, não justifica a inobservância do trintídio para ajuizamento do inquérito, na medida em que esse prazo somente começa a fluir a partir da suspensão do empregado que, ressalte-se, não é pressuposto para a instauração do inquérito judicial, mas mera faculdade do empregador que, caso não suspenda o obreiro, estará sujeito ao prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/653064/2000.2 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 29/08/2003 - P. 951).

10 JUIZ CLASSISTA

AUXÍLIO-MORADIA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - LEI Nº 9.655/98 - ATO TST GP Nº 109/2000 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. O juiz classista não faz jus à verba denominada "auxílio-moradia", que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas e, portanto, a referida parcela, devida apenas aos

magistrados togados, não poderia integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constantes da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE - Relatora: Min. Ellen Gracie. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TST - ROMS/789021/2001.9 - TRT1ª R. - STP - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 19/09/2003 - P. 417).

11 MULTA

ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO A MENOR. Discute-se nos autos a possibilidade de se estabelecer, por força de acordo, o pagamento de apenas 50% da multa prevista no art. 477 da CLT. O art. 444 da CLT estabelece que "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre limitações, mediante a fixação, pela lei, de ordem pública, de condições mínimas de proteção ao trabalhador, cuja derogabilidade, por isso mesmo, deve ser repelida, mormente quando não há nenhuma justificativa fático-jurídica plausível. O art. 9º da CLT deixa claro que os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT serão nulos de pleno direito. É de se concluir que o acordo para o pagamento da metade da multa prevista no art. 477 da CLT é nulo de pleno direito, por inequívoco o seu escopo de desvirtuar a aplicação do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

(TST - RR/556934/1999.1 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 22/08/2003 - P. 590).

12 PRECATÓRIO

12.1 ATUALIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela

demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa Oficial de que se conhece e a que se dá provimento para excluir os juros decorrentes da demora da tramitação do primeiro precatório. (TST - RXOFROAG/3881/2001.000.21.00.5 - TRT21ª R. - STP - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 19/09/2003 - P. 414).

12.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - ATO IMPUGNADO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Se a atualização do precatório é permitida pelo dispositivo constitucional e foi determinada pela autoridade competente (Presidente do Tribunal), por ocasião da expedição do mandado de seqüestro, não há que se falar que houve afronta ao direito líquido e certo do Município-Impetrante, pois a autoridade apontada como coatora (Juiz Titular da Vara) tão-somente executou o comando do mandado de seqüestro, determinando a atualização do valor devido. Recurso ordinário desprovido.

(TST - RXOFROMS/814/2001.000.13.00.2 - TRT13ª R. - STP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/09/2003 - P. 414).

13 PROFESSOR

AULAS INTERCALADAS - PROFESSOR - INTERVALO QUE NÃO CARACTERIZA AULAS INTERCALADAS - EXEGESE DO ART. 318 DA CLT. O art. 318 da CLT estipula o limite diário da prestação laboral pelo professor em um mesmo estabelecimento de ensino, reportando-se a quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. As aulas consecutivas pressupõem a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade pelo professor no hiato entre uma aula e outra, razão pela qual a ocorrência desse hiato não as desconfigura. Diferentemente, nas aulas intercaladas há espaço para o desenvolvimento de outras tarefas típicas do magistério, tais como a correção de exercícios e provas, a verificação das listas de chamadas, a elaboração de exercícios, etc. Ainda, em que pese o professor ficar à disposição do empregador nesse período, pode até mesmo valer-se do intervalo para atividades particulares, ressaltando, assim, o caráter intercalar da jornada. Todavia, é bom que se registre que a definição dessas jornadas, assim como dos intervalos destas, não foi matéria disciplinada pela CLT, cabendo à Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, considerada ainda em vigor pela doutrina (cfr. Alice Monteiro de Barros, *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, 1ª ed., Ed. LTr, p. 308, São Paulo - SP, 2001), o entabulamento da duração das aulas e do

intervalo entre os diferentes turnos. Com efeito, a aludida portaria consigna que a duração das aulas diurnas é de 50 minutos e de 45 minutos a das aulas noturnas. Já o intervalo entre turnos diferentes é fixado em 90 minutos. No que se refere ao intervalo conhecido como "janela", que geralmente corresponde ao período de uma aula, à mingua de abordagem pela portaria em tela, tem sido focado e tratado pela jurisprudência (PN 31 da SDC do TST) como tempo à disposição do empregador, arrimado, portanto, no art. 4º da CLT. Nesse diapasão, o intervalo concernente ao "recreio", verificado dentro de um mesmo turno (in casu, de 15 a 20 minutos), por não ter merecido enquadramento nem pela lei, nem pela interpretação jurisprudencial, e não permitindo ao professor o exercício das demais atividades atinentes à sua função, torna possível a ilação de que tal período não desconstitui a jornada consecutiva. Se assim o fosse, as normas que visaram a interpretar o dispositivo celetista, a exemplo da portaria referida, com evidente anseio protetor da atividade desgastante do magistério, teriam inserido o período do "recreio", realidade extremamente comum nas instituições de ensino, como desqualificador da jornada de trabalho de aulas consecutivas, o que não exsurge de nosso ordenamento jurídico. Na realidade, apenas a denominada "janela", consistente na ausência da obrigação de o professor dar uma ou mais aulas da grade horária que cobre um dos turnos do dia (matutino, vespertino ou noturno), é que caracteriza a intercalação de aulas. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/470444/1998.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 29/08/2003 - P. 913).

14 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

QUITACÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Desligamento Voluntário, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob

nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Desligamento Voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, determina-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/608654/1999.9 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 29/08/2003 - P. 922).

15 PROTOCOLO INTEGRADO

EFICÁCIA - RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL QUE O INSTITUIU. O sistema de protocolo integrado, destinado a atribuir validade ao protocolo de uma Vara do Trabalho em petição de outra Vara, e até mesmo do Tribunal Regional, tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal que o instituiu. Vale dizer que o recurso de revista e o agravo de instrumento, este destinado ao processamento daquele, por se tratar de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, deverão ser interpostos no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a cujo Presidente compete apenas o primeiro juízo de admissibilidade. A exigência da apresentação do recurso de competência do TST no protocolo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não implica violação aos arts. 896 e 897 da CLT nem inobservância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/AIRR/3754/2002.900.03.00.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 12/09/2003 - P. 629).

16 RECURSO

DEVOLUTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE X SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A amplitude do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM

APELATUM - senão não teria razão de ser o art. 515, § 1º, do CPC. É certo que o referido dispositivo legal, conjuntamente com o 516 do mesmo diploma processual dispõem que são objeto de apreciação pelo Órgão ad quem todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, tal regra deve ser interpretada, logicamente, em conjunto com o que prescrito no caput do primeiro preceito processual citado, que delimita a devolutibilidade à matéria impugnada, ou seja, ventilada no Recurso. O legislador, ao enfatizar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo", referiu-se a aspectos ou nuances da controvérsia debatidos pelas partes no processo, a respeito dos quais a sentença não teria se pronunciado de forma integral, e, não, a pedidos sequer mencionados por ela. Assim, limitando-se a r. sentença impugnada ao pronunciamento da prescrição e tendo o órgão revisor concluído pelo desacerto do decidido, não poderia o Tribunal "a quo", de plano, adentrar o exame do mérito dos demais temas constantes da reclamatória, que sequer fizeram parte do Recurso Ordinário (Obreiro) interposto. Em assim procedendo, excedeu os limites da devolução, devendo ser anulado o acórdão, por supressão de instância. Revista conhecida e provida.

(TST - RR/49399/2002.900.02.00.0 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 12/09/2003 - P. 823).

17 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO MEMBRO. CONVÊNIO COM EMPRESA PRIVADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CONVENIADA. 1. O convênio não constitui modalidade de contrato e, sim, um ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum mediante mútua colaboração. O convênio também não é usado para a delegação de serviços públicos. 2. Desse modo, no convênio inexistente a figura do tomador dos serviços pelo Estado, o que afasta a responsabilidade subsidiária deste. Igualmente não emerge a responsabilidade objetiva do Estado, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, porquanto virtual inadimplemento de obrigação trabalhista debitável aos proprietários e diretores da empresa conveniada não se equipara a dano causado diretamente por agentes da Administração Pública, situação de que cogita o apontado mandamento constitucional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/2176/2002.900.16.00.2 - TRT16ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 26/09/2003 - P. 562).

18 SERVIDOR PÚBLICO

18.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os

dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, segundo o entendimento já pacificado do Tribunal Pleno, revela-se cabível o mandado de segurança com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

(TST - RXOFROMS/2690/2002.900.06.00.2 - TRT6ª R. - STP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/09/2003 - P. 414).

18.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. O servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria. Inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

(TST - RXOFROMS/69156/2002.900.14.00.2 - TRT14ª R. - STP - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 19/09/2003 - P. 416).

18.1.2 SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 900/2002. Considerando deliberação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, esta Corte editou a Resolução Administrativa nº 900/2002, com caráter normativo, passando a prevalecer o entendimento de que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Agravo desprovido.

(TST - AROMS/307/2000.000.19.00.5 - TRT19ª R. - STP - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 19/09/2003 - P. 414).

19 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

PROMOÇÃO - ECT. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. A reclamada, como empresa pública federal e, como tal, integrando, pois, a administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos esculpidos no art. 37, "caput",

da Constituição, dentre eles o da legalidade, daí porque a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, como tal, insusceptível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, "caput", da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antigüidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes. (RR-628843/00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ 24.11.00, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/481238/1998.2 - TRT16ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 01/08/2003 - P. 1082).

20 SOLIDARIEDADE

20.1 CISÃO DE EMPRESAS - SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A E PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS (LEI Nº 6.404/76). I- É incontroverso que a hipótese é de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). II- O Regional registra que da cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em 11.5.94, originaram-se várias empresas, entre as quais a PROFORTE S.A-Transporte de Valores, que absorveu parte de seu patrimônio. III- Nessa circunstância, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas resolve-se pela aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76, consoante autoriza o artigo 769 da CLT, tendo em vista a inexistência de lei específica no Direito do Trabalho regulamentando a questão. IV- O caput do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 é expresso ao prever que: "(...) A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Já o parágrafo único estabelece uma única exceção à regra do caput, quando determina: "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão". V- A e. Turma enfatiza que não ficou comprovado nem mesmo foi alegado que, no ato de cisão, houve estipulação em sentido contrário à determinação legal, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76. Logo, inexistindo, no ato de cisão, eventual limitação de direitos e obrigações

de cada uma das empresas criadas para dar continuidade ao empreendimento em relação aos débitos anteriores à cisão, haja vista formarem na origem um único patrimônio, mantém-se intacta a responsabilidade solidária entre as empresas resultantes do desmembramento e a companhia cindida, nos termos da legislação específica. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E/RR/496597/1998.1 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 29/08/2003 - P. 551).

20.2 GRUPO ECONÔMICO - PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. I- A hipótese é de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). II- O Regional registra que da cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em 11.5.94, originaram-se várias empresas, entre as quais a PROFORTE S.A.-Transporte de Valores, que absorveu parte de seu patrimônio. III- É incontroverso que o reclamante foi contratado pela companhia cindida, anteriormente à cisão, e a ela permaneceu prestando serviços. Pretende a condenação solidária das reclamadas nos créditos reconhecidos em seu favor. IV- Apesar de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e tampouco que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. V- É o que ocorre no caso dos autos, no qual o quadro fático fixado pelo Regional evidencia a manutenção do liame entre a empresa cindida e as empresas originadas com a cisão, nos termos do protocolo de cisão, associado à manutenção do controle acionário da empresa sob o elo familiar, que, embora não seja elemento, por si só, configurador do grupo econômico, em cotejo com outros elementos dos autos, demonstram a formação de concentração econômica. VI- Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral decorre expressamente do artigo 2º, § 2º, da CLT, que, nos dizeres de Délio Maranhão "visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal" (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ltr). VII- Entendimento contrário ao do Regional, no sentido da não-configuração do grupo econômico, pressupõe o reexame do acervo probatório, inclusive do próprio ato de cisão, o que é vedado na fase extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. VIII- Inviável aferir-se a violação do art. 229 da Lei 6.404/76, a pretexto de que não foi observado que a cisão parcial obedeceu às limitações ali dispostas, uma vez que não se questiona a legalidade do ato de cisão, mas, tão-somente, a responsabilidade que dela decorre. IX- Considerando-se a existência de disposição específica na CLT prevendo a condenação solidária das empresas que compõem a holding pelas obrigações trabalhistas, constata-se que não foi sequer cogitada, pelas partes, no âmbito das instâncias ordinárias, a aplicação subsidiária do artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, cuja invocação, somente por ocasião do presente recurso de revista, afigura-se inovatória, estando ausente o requisito do

necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/616950/1999.5 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 12/09/2003 - P. 785).

21 SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO-APOSENTADORIA - A Ferrovia NOVOESTE S/A assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu novo empregador, a FERROVIA NOVOESTE S.A. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Todavia, por não se tratar de uma sucessão de empresa na forma tradicional, mas de uma circunstância especial, necessário que a responsabilidade da sucedida dispense uma análise diferenciada. Na hipótese, houve um contrato de arrendamento por prazo determinado, sem a transferência da propriedade dos bens da sucedida. Como a Rede Ferroviária Federal ainda detém a propriedade dos bens arrendados à Ferrovia Novoeste S/A, impõe-se decretar a sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos nesta ação, medida que visa proteger o empregado de eventual inadimplemento por parte da sucessora - arrendatária. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TST - RR/577089/1999.4 - TRT24ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 01/08/2003 - P. 1048).

2.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT-3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, 04.07.2003

Veda o recebimento de petições por meio de fac-símile ou e-mail através dos equipamentos ou das contas da Secretaria da Corregedoria Regional.

DJMG 09.07.2003

RESOLUÇÃO Nº 02, 25.09.2003

Altera a Resolução TRT/DGJ/01/2000 que dispõe sobre o sistema de protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais - SPIC/SPI/SPP.

DJMG 02.10.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 120, 04.07.2003

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DJMG 16.07.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 189, 25.09.2003

Edita a Súmula nº 17 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DJMG 30.09.2003,

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 190, 25.09.2003

Aprova a Resolução TRT/GP/DGJ nº 02/2003 que altera a Resolução TRT/DGJ nº 01/2000, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo na Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

DJMG 02.10.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 191, 25.09.2003

Aprova o calendário de feriados e recesso previsto para o ano de 2004.

DJMG 02.10.2003

2.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - SIMULAÇÃO ENTRE MÃE E FILHO COM O INTUITO DE PREJUDICAR TERCEIROS - RESCINDIBILIDADE - ARTIGO 485, VII, DO CPC. A rigor, o simples fato de ser a reclamada mãe do reclamante não impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, e tampouco macula de fraude o eventual acordo judicialmente celebrado. Verificado, porém, que o acordo judicial decorreu de verdadeira simulação entre as partes, visando o reclamante e o Espólio reclamado, nesse ato representado pela própria mãe do autor, apenas fraudar os direitos dos demais herdeiros e legatários, transferindo ilícitamente para o patrimônio do filho bens de propriedade do Espólio, reveste-se a avença da rescindibilidade prevista no artigo 485, VII, do CPC.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00766-2002-000-03-00-8 AR Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/09/2003 P.02).

1.2 DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - SIMULAÇÃO DE LIDE PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM AMPLA QUITAÇÃO. A hipótese aqui examinada tem todas as tinturas e vernizes de lides simuladas, das que infestam o Judiciário trabalhista muito mais do que se pensa e do que mostram as estatísticas. O advogado ao qual o empregado outorgou procuração foi-lhe indicado e pago pelo próprio empregador, mantendo com ele relações profissionais e dele recebendo os honorários. Situação que se repetiu com os demais empregados, como mostram ações rescisórias idênticas aqui em tramitação. Configurando a armação ou simulação de lide, com fins escusos ou não. Os depoentes informaram mais terem ficado cientes de que poderiam se valer ou não do advogado indicado e fazer ou não o acordo, mas aceitando-o por estarem sem receber salários há meses, em situação difícil, com necessidades financeiras, induzidos pelo empregador de que só desta forma receberiam. Quadro que demonstra ter a empresa, em momento de crise, optado por uma solução pouco ortodoxa e dissimulada para diminuir seu quadro de pessoal e acertar seu passivo trabalhista com grande desconto. Deixando rastros porque tudo feito às claras, levando os trabalhadores, pela manipulação econômica e emocional, a aceitarem uma solução de momento, montada para produzir o resultado desejado e dar ao empregador quitação eficaz, não apenas pelos salários em débito, mas igualmente acrescido do famigerado efeito do "extinto contrato de trabalho". Com o que ficou sacrificada a manifestação livre da vontade do empregado. Levando à procedência da ação rescisória, que é julgada parcialmente procedente, não para, em novo julgamento, deferir-se ao empregado todos os pedidos feitos na ação, mas para anular o acordo, reabrindo-se a instrução do processo, facultado ao Autor dela manter ou substituir o procurador e emendar ou não a petição inicial.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01403-2002-000-03-00-0 AR Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/09/2003 P.03).

1.3 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. A hipótese, para caracterização do erro de fato, não é a conclusão a que o órgão judicial alcança diante da análise dos elementos aos autos coligidos. Imprescindível, à configuração, a incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada e a existência ou inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas porventura não colhida pela percepção do juiz. O erro que justifica a rescisória é aquele suscetível de ser verificado à vista dos autos, decorrente de omissão ou desatenção do julgador quanto à prova, mas não diz respeito à justiça ou injustiça do julgado ou a erro de julgamento; reside no fato e não na sua interpretação, a qual nenhuma influência exerce sobre a validade da decisão rescindenda.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01353-2002-000-03-00-0 AR Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 05/09/2003 P.03).

1.4 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XVI, da Magna Carta, não vinga. Na dicção do Enunciado nº 298 do Colendo TST, "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal da lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). No caso concreto, a tese jurídica deduzida na rescisória, não foi prequestionada - Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2/TST - o que obsta o sucesso da presente ação, uma vez que a matéria nela veiculada induz inovação processual e malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face ao desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação da tese jurídica no âmbito da rescisória, se acolhida, desautorizaria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, de eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

(TRT 3ª R 2ª SDI AR/0027/03 (RO/6642/96) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/07/2003 P.07).

1.4.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. O art. 55 da Lei 5764/71, ao instituir a garantia de emprego ao diretor de cooperativa, não exige que a entidade seja exclusiva de empregados, mas, sim, que seja criada por eles. Pequena participação de terceiros, na aquisição de bens ou serviços fornecidos pela cooperativa, sem que as quotas sejam cedidas, não a descaracteriza como entidade destinada a atender os interesses dos empregados, hipótese em que não se pode falar em violação do art. 4º, inciso IV desta lei.

Violar literal disposição de lei significa negar-se a aplicar, ignorar a existência ou decidir contra a norma legal.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00031-2003-000-03-00-5 AR Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 29/08/2003 P.07).

1.4.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - FÉRIAS PROPORCIONAIS. O deferimento de férias proporcionais para empregada doméstica não pode ser visto como violação literal de lei pois não conflita com o texto constitucional que estendeu aos domésticos os direitos enumerados no parágrafo único do seu artigo 7º. As férias proporcionais são complementação do direito a férias, expressamente assegurado aos empregados domésticos.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01519-2002-000-03-00-9 AR Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 26/09/2003 P.02).

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

2.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLHEDOR DE MATERIAL EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E HISTOPATOLOGIA - ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14 - DEVIDO. Está exposto a risco biológico, enquadrado na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, o empregado que, no exercício habitual de suas funções de colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia, mantém contato permanente com pessoas as mais diversas, para coleta de materiais infecto-contagiantes como: sangue e raspado, além de manusear recipientes com urina, fezes e secreções que são coletados em outros locais. Em funções dessa natureza, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade da ocorrência do dano à saúde, não assegurando todavia a completa eliminação do agente agressivo, pois o risco é inerente à função, havendo sempre o perigo de um ato inseguro ou de falha nos controles existentes. A efetiva neutralização da insalubridade por agentes biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a multiplicidade de meios pelos quais as doenças se transmitem, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01643-2002-002-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 02/08/2003 P.06).

2.2 CONTATO EVENTUAL - INSALUBRIDADE - EVENTUALIDADE EM FACE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Quando a exposição à nocividade se dá por duas vezes ao dia, afere-se a correlação temporal com o tempo gasto na atividade em cada desses dias e a jornada. Cabendo ao expedidor daquela norma a regulação da matéria concernente a insalubridade e periculosidade, o que se tem, conclusivamente, é que a exposição do empregado a risco, e ou insalubridade, de até 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco por cento) da

correspondente carga horária constitui eventualidade, não captando a aplicação do art. 189 da CLT. Vinte minutos de atividade laborativa em área de insalubridade pelo agente frio, em jornada de oito horas, configura eventualidade, ao teor da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.311, de 29.11.89, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências, acerca do tempo de exposição (Anexo 2, item 4.4).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00071-2003-030-03-00-9 RO Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 13/08/2003 P.21).

2.3 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Comprovado pela reclamada o fornecimento de todos equipamentos de proteção individual, para fins de neutralizar os efeitos deletérios dos agentes químicos a que estava sujeito o reclamante na prestação de seus serviços, assim como, a instrução e necessidade de seu uso e a fiscalização de sua correta utilização, não se pode imputar à empregadora a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, pela negligência do empregado em não utilizar de todos os equipamentos necessários a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes químicos, quando o mesmo confessa que todos os equipamentos estavam a sua disposição, não os tendo utilizado por ato de sua exclusiva vontade, conduta obreira que é agravada, quando a ele tinham sido passadas todas as informações sobre necessidade de sua utilização.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01500-2002-026-03-00-5 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2003 P.12).

2.4 FUMAÇA DE CIGARRO - INSALUBRIDADE NÃO REGULAMENTADA. Fumaça de cigarro em recinto fechado e poeira de carpetes, conquanto prejudiciais à saúde ocupacional, não se incluem entre as hipóteses previstas na NR-15, anexos 13 e 14, pelo que indevido o respectivo adicional, matéria já pacificada pelo Precedente 04/SBDI - 1/TST, em interpretação do art. 190/CLT.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01242-2002-001-03-00-0 RO Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 03/09/2003 P.12).

2.5 LIMPEZA URBANA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. Demonstrado pela prova técnica que a reclamante, na função de varredora de vias públicas (gari), trabalhava em contato permanente com lixo urbano e, portanto, exposta a agentes biológicos tidos como insalubres que não podem ser eliminados pelo uso dos EPI's fornecidos, tem-se por correta a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, como previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00325-2003-099-03-00-0 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/09/2003 P.08).

2.5.1 INSALUBRIDADE - LIMPEZA URBANA - GARI I - Não tem direito ao adicional de insalubridade o gari I que cuida de varrer ruas e juntar o lixo acumulado, com o auxílio de pá e vassoura.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01414-2002-023-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 29/07/2003 P.21).

2.6 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - VARREDEIRAS -

Entre as atividades das varredeiras de lixo urbano, estão a de recolher animais mortos nas vias públicas, limpeza de galerias e "bocas de lobo", sem falar do lixo hospitalar conforme restou caracterizado nos autos, já que as reclamantes trabalhavam em local onde existiam hospitais, postos de saúde e laboratórios destinados ao tratamento de saúde humana e ao tratamento de animais. Neste caso, exsurge cristalino o contato permanente com agentes insalubres que não se alivia com o uso de luvas e botinas, mormente porque tais atividades envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa (Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78).

(TRT 3ª R 8ª Turma 01661-2002-015-03-00-5 RO Red. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 23/08/2003 P.24).

2.6.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO.

Considerando que o lixo produzido em um condomínio de proporções consideráveis, como é o caso dos autos, compõe-se de toda a espécie de lixo produzido pela população urbana, bem como o grande número de moradores que lá convivem, equivalente a um município de pequeno porte, é de se considerar urbano, qualitativa e quantitativamente, o lixo ali coletado, nos termos da legislação aplicável à espécie (Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3214/78), fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade pleiteado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01631-2002-022-03-00-7 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 12/09/2003 P.06).

2.7 ÓLEOS MINERAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS.

SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Nos termos do anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, expedida pela Portaria 3.214/78, a manipulação de óleos minerais é considerada atividade insalubre, ensejando o direito ao respectivo adicional, no seu grau máximo. Várias têm sido, entretanto, as interpretações conferidas ao termo "manipulação", constante da referida norma regulamentadora e, entre as linhas de entendimento existentes, encontra-se a corrente, à qual me filio, que, sem se apegar à definição literal da palavra "manipular", cujo significado é preparar com as mãos, dar forma ou feição com as mãos, considera que o fato preponderante para a caracterização da insalubridade é o contato físico continuado do trabalhador com os óleos minerais. Não se pode perder de vista que a Portaria nº 3214/78, através da qual foi aprovada a NR 15, foi editada justamente como medida de proteção à saúde do trabalhador, por força do que dispõe o artigo 200 da CLT. Logo, se o contato físico continuado do empregado com o produto químico pode causar malefícios à sua

saúde, não há dúvida de que a intenção do legislador, ao editar a referida norma, foi abranger também essa situação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI1/TST.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/8040/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/07/2003 P.12).

2.8 UMIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. O anexo 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê como insalubres as atividades desenvolvidas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva. O trabalho de faxina realizado nas empresas, consistente na limpeza de banheiros e pisos, de modo algum se enquadra na hipótese legal, razão pela qual o recurso da reclamada deve ser provido para afastar a insalubridade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00860-2002-094-03-00-8 RO Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 13/09/2003 P.04).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para perceber o salário adicional previsto na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário o trabalho em sistema elétrico de potência, como expressa e reiteradamente menciona o quadro anexo de atividades legalmente contempladas, entendendo-se como tal o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo definição técnica da ABNT, item 4449, NBR 5460/81. Atividade que não se enquadra nas hipóteses normatizadas de risco acentuado por eletrificação.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00346-2003-097-03-00-2 RO Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 20/08/2003 P.14).

3.2 MANUTENÇÃO DE ELEVADOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - Não obstante o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados que desenvolvam atividades no sistema elétrico de potência, a periculosidade não se caracteriza para aqueles que prestam manutenção em elevadores, tendo em vista que os equipamentos ou instalações em que trabalham têm níveis de energização que não podem, nem acidentalmente, produzir incapacitação, invalidez permanente ou morte. Nesse sentido, a decisão da SDI plena do C. TST no julgamento do Incidente de Uniformização no E RR 180490/95.2, publicado no DJ de 21/06/02.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01168-2002-108-03-00-5 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 01/08/2003 P.05).

3.3 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERAÇÃO COM APARELHO DE RAIO-X - RADIAÇÕES IONIZANTES - De acordo com o Quadro Anexo à Portaria 518/03 do Ministério do Trabalho, enquadra-se, como circunstância a desafiar o pagamento do adicional de periculosidade, a atividade ligada à operação de raio-x, com irradiadores de radiação gama, beta e de nêutrons. Logo, de conformidade com o laudo pericial, se a reclamante, prestando assistência odontológica, operava aparelho de raio-x, ainda que, em média, três vezes por semana, é de se manter a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, acatando o contido na prova técnica, salientando-se ainda que a atividade intermitente não afasta o pagamento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6804/03 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 22/07/2003 P.15).

4 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO - TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. ADICIONAL INDEVIDO. A melhor exegese do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, é a de que a expressão "enquanto durar esta situação", significa que o adicional só é devido nas transferências provisórias. A distinção entre definitiva e provisória, em tema de transferência, encontra apoio na lei, sendo certo que o objetivo do legislador, em diferenciar as situações, foi exatamente o de proporcionar uma compensação financeira para aqueles que foram obrigados a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período, procurando atenuar os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente, e não para os casos definitivos, como se evidencia nos presentes autos. Aliás, a provisoriedade é, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI, do Colendo TST, o fator predominante a ensejar o pagamento do adicional de transferência. Sendo a transferência definitiva, o adicional não é devido.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01600-2002-006-03-00-7 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 26/07/2003 P.12).

5 AJUDA DE CUSTO

NATUREZA JURÍDICA - VERBA QUITADA PELA EMPRESA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL. A ajuda de custo, segundo o posicionamento de grande parte da doutrina, corresponde a um pagamento único efetuado ao empregado, em situações excepcionais, normalmente para fazer face a despesas de transferência do obreiro no interesse do empregador. Inviável considerar-se como autêntica ajuda de custo verba paga habitualmente ao empregado em valor bem superior a 50% de seu salário, em quantia fixa mensal, sob alegação de que se destina a ressarcir despesas com combustível e manutenção de automóvel, utilizado na execução dos serviços, quando sequer há prestação de contas dos gastos realizados

pelo obreiro. A parcela quitada nessas condições representa um plus na remuneração do empregado, revelando-se inquestionável a sua natureza salarial. Recurso ordinário provido, no particular.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/7459/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.15).

6 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CASSAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASSAÇÃO. A tutela antecipada, de acordo com o artigo 273 do CPC, pode ser concedida a qualquer momento, desde que evidenciados os pressupostos nele previstos. Ademais, a teor do § 4º desse mesmo dispositivo legal, "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". No caso em tela, a impetrante obteve a antecipação de tutela no curso de uma ação ordinária, medida cancelada expressamente na sentença de mérito. A posterior interposição de apelação, com efeito suspensivo, não preserva a tutela antecipada, tendo em vista sua revogação expressa. Há de se ter em vista, inclusive, a circunstância de que a antecipação de tutela tem o fim de adiantar, integral ou parcialmente, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito. Se a decisão final julga improcedente o pedido ou extingue o processo, tal como ocorreu no caso em tela, é um contra-senso pretender a manutenção da tutela concedida antecipadamente ao julgamento final. O efeito suspensivo concedido à apelação não poderá, portanto, preservar a medida, que é sempre deferida a título precário. Por consequência, não é ilegal a exoneração da impetrante, determinada quando já não subsistia a antecipação de tutela que lhe garantia o exercício de cargo público.

(TRT 3ª R T. Pleno MS/0173/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/07/2003 P.07).

7 APOSENTADORIA

7.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a parcela alusiva à complementação de aposentadoria foi instituída em favor da reclamante em razão do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, ainda que a filiação não fosse automática, dependendo da anuência do trabalhador, trata-se de benefício instituído pelo empregador em prol de seus empregados em razão do contrato de trabalho. Formalizado o compromisso de concessão futura da vantagem, aos empregados que anuíram com as condições impostas pelas reclamadas, esta cláusula incorporou-se ao contrato de trabalho, cabendo a esta Justiça apreciar se houve ou não o seu regular cumprimento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00185-2003-015-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/08/2003 P.14).

7.1.1COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ARTIGO 202, § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - No contexto atual do Direito do Trabalho, o termo relação de emprego prefere ao de contrato de trabalho, pois o último denota uma equivocada visão contratualista, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho estaria jungida estritamente a cláusulas contratuais, perdendo, assim, toda a abrangência do fenômeno jurídico atinente à relação de emprego. Visão mais técnica e apropriada da relação de emprego capta tal fenômeno, não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional. Sob esse prisma, não se sustenta a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir os litígios atinentes à complementação de aposentadoria privada, porquanto têm eles origem na prestação do trabalho subordinado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01511-2002-005-03-00-4 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/09/2003 P.09).

7.2 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO PLANO DE SAÚDE. Ainda que a reclamante esteja aposentada por invalidez e suspenso o seu contrato de trabalho, faz jus à assistência médica prevista no plano de saúde a que se encontrava anteriormente vinculada, em virtude de disposição regulamentar que assegura o direito de se beneficiar do referido Plano no caso de aposentadoria. Na hipótese, incide o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, devendo ser mantidas as condições de trabalho ajustadas no momento da filiação ao Plano de Assistência Médica da empresa sucedida, na forma do entendimento contido no Enunciado 51 do TST.

(TRT 3ª R 7ª Turma ED/3305/03 (RO/3764/03) Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 08/07/2003 P.14).

8 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

8.1 EMOLUMENTOS - TAXAS CARTORIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - EMOLUMENTOS DEVIDOS A CARTÓRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, tal como estabelece o art. 236 da Constituição da República. Assim, à falta de amparo legal, não há como se estender aos beneficiários da Justiça Gratuita a isenção das taxas cartorárias de tais serventias, por se tratar de atividades delegadas a particulares, ainda que sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário.

(TRT 3ª R 1ª Turma 02052-1998-104-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 22/08/2003 P.06).

8.2 EMPREGADOR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - EXCEÇÃO - De início, esclareça-se que, no âmbito trabalhista, a concessão da justiça gratuita está relacionada com o trabalhador, nos termos da lei (art. 14, Lei 5584/70), que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em estado de miserabilidade. Com isto, ao meu ver, não se diga que não possa ser admitida, em nenhuma hipótese, a concessão da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, que prestar declaração de pobreza e comprovar o estado de miserabilidade. Há que se levar em conta cada caso em concreto, porque a benesse da lei, no âmbito trabalhista, é dirigida ao assalariado, àquele que vende a sua força de trabalho e não àquele que deve assumir os riscos de seu empreendimento econômico/lucrativo. Contudo, a relação de emprego doméstico assume certa singularidade, porque além de não se tratar de empreendimento econômico/lucrativo, admite-se que o empregador, pessoa física, possa se encontrar naquelas condições e ser beneficiado com a concessão da justiça gratuita. Mas há que se atentar para o aspecto de que a extensão desse benefício ao empregador, mesmo na hipótese antes descrita, é uma exceção à regra geral e como tal, deve ser bem demonstrada. Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho, bem como o Direito Processual do Trabalho, reúnem princípios básicos, que são diretrizes para orientar o julgador na aplicação da lei. Dentre esses princípios basilares extraem-se o princípio da celebridade processual, do hipossuficiente, exatamente, para assegurar ao trabalhador, condições mínimas de satisfação de seus direitos decorrentes da força de trabalho que foi despendida.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00238-2003-094-03-40-5 AI Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 28/08/2003 P.14).

9 ATLETA PROFISSIONAL

9.1 BICHO - GRATIFICAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL - "BICHOS" - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - Nos termos do parágrafo 1º, do art. 457, da CLT, a remuneração é integrada não só pela importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Os "bichos" são concedidos como incentivo ao atleta, o que lhes retira o caráter indenizatório, posto que nada recompõem, mas ao contrário, remunera o atleta pelo esforço em conseguir êxito nas competições. É evidente que se trata de espécie de salário-condição, sendo, pois, uma gratificação ajustada, o que a tipifica como integrante da remuneração para efeito de base de cálculo das parcelas deferidas ao obreiro.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4518/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/07/2003 P.05).

9.2 DIREITO DE IMAGEM - DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O artigo 5º, XXVIII, da CRF/1988, estabelece que: "são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz

humanas, inclusive nas atividades desportivas". O artigo 42 e § 1º da Lei nº 9615/1998 dispõem que "Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Tem-se, pois, que o direito de arena é uma "espécie" do direito de imagem. Da leitura das disposições contidas nos dispositivos legais mencionados, a conclusão a que se chega é que para se veicular a imagem de espetáculo ou eventos desportivos, mister que haja autorização do empregador. Havendo autorização, não se pode perder de vista que o ganho adicional que o Clube Desportivo tem somente é possível com a participação do jogador, devendo ser esclarecido que o montante recebido com a comercialização e a divulgação das competições é dividido com os atletas participantes. Embora não seja um valor pago diretamente pelo empregador e, sim, por terceiros, o valor em questão não tem por escopo indenizar o atleta e, sim, remunerá-lo pelo fato de ter participado do evento, o que confere a referida verba um caráter salarial. (TRT 3ª R 7ª Turma RO/6887/03 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/07/2003 P.21).

10 AVISO PRÉVIO

DOENÇA SUPERVENIENTE - CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. AVISO PRÉVIO. DOENÇA. O objetivo principal do instituto do aviso prévio é o de possibilitar ao empregado dispensado pelo patrão o alcance de novo emprego, durante aquele período. Se, no curso de referido lapso de tempo, surge doença que impossibilita o empregado de alcançar nova colocação, a dispensa não pode se perpetrar, suspendendo-se o contrato. A doença é causa obstativa da rescisão e nula é a dispensa.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/7318/03 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 03/07/2003 P.19).

11 BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZAÇÃO INC. II, ART. 62/CLT E § 2º., ART. 224/CLT ENUNCIADOS 232 E 233/TST - A caracterização da exceção legal de que trata o inc. II, art. 62/CLT (exercício de cargo de confiança) especialmente no meio bancário, cujas denominações "gerente" e "superintendente" e "supervisor" são amplamente utilizadas, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Neste sentido, a denominação do cargo nem sempre é determinante e não basta que o empregado receba uma gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de oito horas. Por outro lado, o § 2º. do art. 224/CLT também traz uma exceção

especial, específica do meio bancário. Nesta hipótese legal de exceção à jornada reduzida, a expressão cargo de confiança não tem o alcance próprio que se dá habitualmente no caso do inc. II, art. 62/CLT. Isto é evidente, porque este dispositivo menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes e outros, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Neste caso, dois são os requisitos: uma gratificação superior a 1/3 do salário e o exercício de quaisquer uma daquelas funções descritas no dispositivo, quando então o empregado faz jus apenas às horas extras que excederem a jornada legal de oito horas, conforme jurisprudência consagrada pelos Enunciados 204, 232 e 233 do TST. Portanto, em qualquer situação, não basta que o empregado receba uma gratificação superior a 1/3 de seu salário para caracterizar o efetivo exercício do cargo ou função de confiança. A gratificação não pode ser utilizada para mascarar o direito do empregado à jornada reduzida e às horas extras decorrentes da extrapolção daquela. (TRT 3ª R 6ª Turma 00370-2003-113-03-00-6 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/09/2003 P.15).

12 CÁLCULO

PRECLUSÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO. ARTIGOS 879, § 2º, DA CLT. A Lei 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual "elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão" (§ 2º). A normativa em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz apenas uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei 10.035/00 introduziu os §§ 1º B e 3º, entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que, entretanto, o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão. (TRT 3ª R 2ª Turma AP/2706/03 (RO/19573/96) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.12).

13 CERCEAMENTO DE DEFESA

13.1 PERÍCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - Segundo Sevatier, "dano moral é todo sofrimento humano não suscetível de valoração econômica. Representa a dor, a tristeza, a humilhação ou até mesmo a amargura de ter sofrido uma lesão em sua esfera íntima". Nesse contexto, o indeferimento da perícia médica a ser realizada "por psicólogo ou psiquiatra", como pretendido pela reclamada, não configura cerceamento de defesa, mesmo porque, em que pese a possibilidade de aferição técnica, é certo que o sofrimento humano é perceptível, identificável a partir do fato concreto que o motivou, o que enseja ao julgador a formação segura de um juízo de valor. A prova pretendida, assim, era desprocurada na vertente hipótese.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/7947/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 19/07/2003 P.07).

13.2 PROVA TESTEMUNHAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA DE TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Se não há dúvida sobre a identidade da testemunha, pode ser dispensada a apresentação de documento de identificação, caso contrário, como é a hipótese dos autos, por não terem sido reconhecidas pelo empregador, surge um incidente processual. Várias são as possibilidades que o Juiz tem para resolver um incidente processual, qualquer que seja, porém, a solução se insere no âmbito do seu poder diretivo do processo, tal como disposto pelo artigo 765 da CLT. São inaplicáveis no presente caso concreto os citados parágrafos 2º e 3º do artigo 852-B, da CLT, uma vez que as testemunhas, em número de duas, compareceram em juízo. Do ponto de vista processual não há "manifesto prejuízo" ao recorrente (artigo 794 da CLT) pelo fato de o Juiz dispensar as testemunhas em relação às quais a parte que as apresenta não tem argumento legal para obter o adiamento da audiência ou a repetição do ato processual que produziu, tornando-se preclusa a apresentação de prova testemunhal recusada pelo Juiz nos estritos limites do seu poder de direção ampla do processo.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00779-2003-043-03-00-6 ROPS Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 07/08/2003 P.11).

14 CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. As citações na Justiça do Trabalho não observam o mesmo rigor estabelecido no CPC. Tendo em vista a simplicidade do Procedimento Trabalhista as citações podem ser feitas até mesmo pelos Correios (art. 841/CLT), no endereço da empresa, sendo plenamente válidas desde que recebida por qualquer pessoa, ainda que pelo porteiro, como reiteradamente tem-se decidido. No caso, o Oficial de Justiça Avaliador, que possui fé pública, certificou que a citação foi efetuada na pessoa da diretora e preposta da empresa, sendo o quanto basta para emprestar validade ao ato. Lembre-se, apenas para ilustrar, que as disposições do CPC somente se aplicam no Processo do

Trabalho quando houver omissão e compatibilidade (art. 769/CLT). Formalismos desta ordem, ou seja, que exigem que a citação seja feita na pessoa do representante legal, são incompatíveis com o Processo do Trabalho tendo em vista o direito material ao qual serve de instrumento. (TRT 3ª R 3ª Turma 00132-1998-086-03-00-4 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 13/09/2003 P.02).

15 CLÁUSULA PENAL

REDUÇÃO - CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 924 DO CCB DE 1916. APLICAÇÃO. Embora o artigo 413 do novo Código Civil, que impõe ao juízo o dever de reduzir as multas convencionais quando excessivas, tenha aplicação restrita aos contratos firmados após a sua vigência, é certo que a primeira parte do referido dispositivo legal dispõe a respeito da redução de cláusula penal quando constatado o cumprimento parcial da obrigação, mantendo quase que em sua integralidade o artigo 924 do CCB de 1916, que regulou a relação jurídica havida entre as partes. Assim, com este fundamento, impõe-se a manutenção da sentença que reduziu a cláusula penal, pois as disposições do antigo Código Civil, notadamente o artigo 924 mencionado, já outorgavam ao juiz instrumento para evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes, mantendo-se o equilíbrio contratual que deve existir entre as partes.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6103/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 22/07/2003 P.14).

16 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

16.1 ACORDO - ACORDO - CONCILIAÇÃO DE COMISSÃO PRÉVIA - VALIDADE - A Lei 9958/00 visando propiciar uma forma alternativa de solução dos conflitos individuais trabalhistas, prestigiando o princípio da autocomposição entre as partes, facultou a criação de comissões paritárias no âmbito da empregadora ou dos sindicatos da categoria. Porém, a transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia só terá validade se esta for regularmente instituída. Não tem validade o acordo celebrado perante Comissão criada por entidade sindical que não tem legitimidade para representar os empregados da reclamada.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00036-2003-058-03-00-5 RO Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 17/09/2003 P.09).

16.2 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONSTITUIÇÃO - PROVA. Mera previsão de criação da comissão de conciliação prévia pactuada em norma coletiva não inviabiliza a intervenção do Estado-Juiz na solução de eventual dissídio individual do trabalho no âmbito das categorias envolvidas. Provada a efetiva implantação dessa instância multisindical é que, em princípio, será obrigatória a prévia submissão do conflito aos mediadores intersindicais constituídos.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/8025/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/07/2003 P.15).

17 COMPETÊNCIA

17.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de manutenção da assistência médico-hospitalar, tendo em vista que esse benefício somente é concedido em razão do vínculo empregatício estabelecido entre as partes. Portanto, subsume-se à hipótese o disposto no art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00275-2003-028-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2003 P.06).

17.2 FALÊNCIA - FALÊNCIA - CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - FRAUDE - Decretada a falência da empresa executada, cessa a competência da Justiça do Trabalho para determinar qualquer ato executório (art. 24 do Decreto-lei 7.661/45). E isto se dá pelo simples fato de que, a prevalecer entendimento diverso, o exequente estaria em situação altamente privilegiada em relação aos demais credores da massa falida, entre os quais certamente há também outros empregados que detêm o mesmo privilégio no recebimento. Há que ser preservada a par conditio creditoris, princípio basilar do processo falimentar, inclusive entre os credores de mesmo privilégio. Nesse mesmo sentido, as questões relativas à responsabilidade dos sócios e da existência de fraude na transferência de patrimônio para outra empresa devem também ser submetidas ao Juízo Falimentar para que, se for o caso, arrecade os bens e proceda ao rateio equanimente, satisfazendo os empregados credores de maneira igualitária.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01665-1996-100-03-00-3 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/08/2003 P.06).

17.3 LOCAL DA CONTRATAÇÃO - COMPETÊNCIA - § 3º - ART. 651 - ASSINATURA CTPS - ENUNCIADO 12/TST - LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Segundo o § 3º do art. 351/CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços". Essa possibilidade de opção do empregado é uma exceção à regra geral constante do caput do artigo (foro competente é o do local da prestação de serviços), aplicável somente na hipótese em que o empregador desenvolve suas atividades "em locais incertos, eventuais e transitórios". Nessas circunstâncias, é preciso estar atento para se fixar o local da celebração do contrato que, necessariamente, não tem que coincidir com o local da assinatura da CTPS. A assinatura da CTPS gera uma presunção de veracidade relativa quanto ao local da contratação ou da celebração do ajuste. Lembre-se aqui

do Enunciado 12/TST. É perfeitamente possível, em especial nas hipóteses em que o empregador tem atividades em vários locais, que os trabalhadores sejam selecionados, angariados, com repasse das condições contratuais em um lugar e em outro lugar ocorra a assinatura da CPTS, no escritório da empresa e/ou empregador. Nesse caso, o lugar da contratação é aquele em que o trabalhador foi selecionado, foi abordado, porque, efetivamente, contratado já está. A exceção conferida pelo § 3º do art. 651/CLT é para facilitar o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional e não para dificultá-lo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00124-2003-077-03-00-5 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 04/09/2003 P.12).

17.4 RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEFINIÇÃO. ORIGEM DO PEDIDO. CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente tem-se entendido que a competência da Justiça do Trabalho abrange variada gama de pedidos, desde que tenham ligação com as relações de trabalho. Desta maneira, pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu alteração contratual lesiva praticada por sua empregadora ao suprimir, como estipulante, cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que lhe teria assegurado indenização por invalidez antes lá prevista e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de emprego. É o quanto basta, de fato, para determinar a competência desta Justiça, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, porquanto do implemento da indenização emerge inegavelmente que o direito pretendido tem como fonte a relação de emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00181-2003-088-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/09/2003 P.16).

18 CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO

18.1 CONCLUSÃO DO CURSO - EXIGIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO NO CURSO DE DIREITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STJ. Se o impetrante não concluiu o curso de Direito, sendo ainda mero acadêmico matriculado no 9º período, não pode se candidatar a concurso público para admissão de Juizes do Trabalho, por ser a conclusão do bacharelado *conditio sine qua non* para tanto. Situação diversa é aquela em que o candidato concluiu o curso mas não dispõe do diploma registrado - mera formalidade - no ato da inscrição. Aí se aplica a Súmula 266/STJ. Na hipótese dos autos, não. Segurança que se denega.

(TRT 3ª R Org Esp MS/0171/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 12/07/2003 P.01).

18.2 DIPLOMA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OFICIAL PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME - No direito civil, tradicionalmente, opera-se a distinção entre requisito da forma do ato "ad substantiam" e "ad probationem" - considerado, o primeiro, de caráter insubstituível, para a validade do próprio ato por ela representado (enquanto que o segundo, por sua vez, torna-se substituível por outro meio, capaz de gerar igual eficácia). No caso, em se tratando de mera inscrição, em concurso público, a observância da segunda espécie de prova torna-se bastante, para justificá-la - o que, porém, jamais poderá prevalecer relativamente ao eventual direito de posse a que venha a conduzir a aprovação em concurso (quando, então, a exibição do diploma se impõe, como requisito "ad substantiam", para a eficácia do próprio ato).

(TRT 3ª R Org Esp RA/0003/03 (MA/24/03) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 15/07/2003 P.19).

19 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - "ASSOCIAÇÃO CIVIL" - ABERRAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE. A associação civil, como o próprio nome indica, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, I, do NCC, sendo absolutamente incompatível com a Associação de Entes Públicos, formada para a finalidade expressa de "representar o conjunto dos Municípios", "planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região", "planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins", serviços essencialmente públicos, cuja execução é da competência municipal (cf. artigo 30, incisos I e VII, da Constituição da República). A pretensão de delegá-los a outra pessoa jurídica só poderia ser efetivada através de criação de autarquia - descentralização por serviço público - ou por concessão ou permissão - descentralização por colaboração, na forma do art. 175 c/c 30, V, da CR/88. Sendo a constituição da nova pessoa jurídica "obra e arte" de todos os municípios demandados, devidamente representados por seus prefeitos e procuradores e sendo certo que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (in casu, da própria Constituição da República - art. 3º da LICC), resulta flagrante a intenção de fraude aos preceitos de direito público, mormente diante da ausência de realização de concurso público para recrutamento de servidores do mencionado consórcio, o que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT e a responsabilização solidária (decorrente da lei) dos municípios demandados.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01517-2001-070-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/08/2003 P.24).

20 CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - FRANCHISING - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. A empresa franqueadora não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela franqueada, porquanto o contrato de franquia não é figura jurídica capaz de ensejar a responsabilização solidária ou subsidiária. Embora sejam semelhantes os interesses de ambas, são eles restritos às peculiaridades do contrato.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00426-2003-041-03-00-3 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 25/07/2003 P.06).

21 CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. Estando o reclamante afastado do trabalho por motivo de doença, após os primeiros 15 dias a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho, sendo o empregado considerado pela empresa como licenciado, pertencendo o ônus daí por diante à Previdência Social. Assim, a hipótese dos autos é de suspensão das principais obrigações contratuais e não pode o contrato de trabalho ser rescindido, diante do obstáculo jurídico à sua fluência e ao aperfeiçoamento da ruptura do contrato, o que só pode acontecer após a cessação do mencionado motivo.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00489-2003-014-03-00-7 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 13/08/2003 P.23).

22 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

22.1 COMPETÊNCIA - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À MATÉRIA - Não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuições previdenciárias que não tenham origem nas suas próprias decisões, conforme inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. A determinação no sentido da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa de todo o contrato a que se refere a lide, estabelecida apenas sobre verbas rescisórias e FGTS, pretendida pelo INSS, não fez parte da decisão homologatória do acordo. A decisão homologatória não merece quaisquer reparos, pois, a se acolher o raciocínio desenvolvido pelo INSS, recorrente, no sentido de que, diante da pressuposta e incontroversa existência do vínculo empregatício, deveria ser determinada a comprovação de todas as contribuições previdenciárias, a Justiça do Trabalho estaria transformada em órgão fiscalizador e, por fim, executor, desses tributos relativamente à integralidade de todos os contratos de trabalho de que resultassem lides por ela conciliadas ou julgadas, o que, evidentemente, ultrapassa a sua competência constitucional. A Emenda Constitucional nº 20 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho a este ponto nem retirou do INSS o papel fiscalizatório

sobre os vínculos empregatícios estabelecidos, no que toca ao recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00114-2003-093-03-00-9 AI Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 27/09/2003 P.04).

22.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inegável que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, com a nova redação do art. 114 (§ 3º), da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para promover, de ofício, a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças e acordos, logicamente, incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas nos respectivos atos, acordos judiciais e sentenças. Assim sendo, em havendo reconhecimento de vínculo empregatício, inclusive com ajuste no sentido de se proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS, compete a essa Justiça Especial proceder à cobrança da contribuição, incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na sentença e não sobre as demais que incidam sobre todo o período de vigência do contrato reconhecido. Isto porque, o reconhecimento do vínculo é ato declaratório, do qual decorre também a condenação, mas esta é específica, de pagamento de verbas salariais ou indenizatórias decorrentes do pacto laboral, por isto que, aqui, a competência só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas que forem objeto de condenação. Ora, com ou sem reconhecimento do vínculo empregatício, a prestação de serviços já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, ressalvada as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete à Justiça do Trabalho. Da mesma forma, a questão da isenção da empregadora de contribuições previdenciárias, na qualidade de entidade filantrópica e de utilidade filantrópica, se impugnada pelo INSS, foge à competência dessa Justiça Especial, que é limitada, repito, à execução das contribuições decorrentes de suas sentenças ou acordos. A pretensão de declaração de inexistência de débitos previdenciários é inteiramente estranha à competência da Justiça do Trabalho. A toda evidência, a condição da executada de entidade filantrópica e de utilidade pública não é competência dessa Justiça Especial. A executada deve obter essa condição e a sua consequente isenção na esfera judicial própria, se não a detém na esfera administrativa.

(TRT 3ª R 6ª Turma AP/2594/03 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 03/07/2003 P.16).

22.1.2 LANCE - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: A incompetência da Justiça do Trabalho, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias não quitadas durante a relação de emprego, é manifesta. Não é da competência desta Justiça realizar a cobrança (execução) de contribuições previdenciárias decorrentes de fatos geradores preexistentes à sentença proferida, ainda que declare a relação jurídica diretamente ou de forma incidental. Limita-se a tornar efetivo o recolhimento das contribuições previdenciárias quando o seu fato gerador (pagamento das parcelas da condenação de natureza salarial) decorre da própria sentença. Acontece que, em

havendo decisão judicial, trântita em julgado, ordenando o pagamento sobre os salários auferidos "por fora", a cobrança se faz mediante execução trabalhista, contra a qual não se pode opor o devedor, restando precluída a discussão acerca de possuir ou não esta Especializada competência para tanto.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00430-2002-063-03-00-8 AP Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 03/09/2003 P.11).

22.2 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OFÍCIO AO BACEN PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Sendo do Juiz do Trabalho, a competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, resultantes de condenação ou acordo homologado, conforme art. 114, parágrafo 3º, da Constituição da República e art. 876, da CLT, mostra-se legítimo o requerimento da Autarquia Federal (INSS), no sentido de se oficiar o Banco Central do Brasil, a fim de obter informações sobre contas correntes e aplicações financeiras do executado, quando já adotadas todas as medidas possíveis para execução das contribuições previdenciárias, sem êxito, pedido este que encontra fundamento no art. 3º. da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001 e convênio firmado entre o BACEN e os Tribunais Superiores, visando conferir ao Poder Judiciário maior agilidade no cumprimento de seus decisões e na efetividade da prestação jurisdicional, que constitui sua função primordial.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00629-1997-044-03-00-0 AP Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/09/2003 P.10).

22.2.1 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATRÍCULA DE EMPRESAS. PODER VINCULADO DO INSS INDELEGÁVEL À JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que seja imposta à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial apuradas em processo judicial trabalhista, não se pode olvidar que o INSS seja a própria encarnação da Administração Pública, por ser autarquia da administração pública direta da União, a ele cabendo prioritariamente o dever de fiscalizar, até mesmo de lançar ex officio, a matrícula das empresas (art. 49, § 1º, da Lei nº 8212, de 24/07/1991) e requisitar informações sobre os atos constitutivos e alterações posteriores relativas às empresas e entidades a ela equiparadas junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), às Juntas Comerciais e aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como expressamente determinado pelo artigo 49, § 4º, da Lei nº 8212, de 1991. Desta forma, não cabe à Justiça do Trabalho invadir a competência institucionalmente imposta pelo artigo 49 do mencionado Plano de Custeio da Seguridade Social ao Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que a requerimento deste, por se tratar de poder administrativo vinculado e indelegável por mera comodidade ou recusa de cumprimento dos deveres do cargo por parte dos Procuradores do INSS.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00826-2002-103-03-00-0 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 26/08/2003 P.15).

22.3 FATO GERADOR - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PAGAMENTO COMO FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - Quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora do empregador, antes do pagamento, no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, ou seja, o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora e aí sim acarretar a incidência de juros e multa. O que se processa perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador, da qual nem sequer participa o INSS. A Emenda Constitucional 20/98, ao introduzir o parágrafo 3º no art. 114 da CR/88, atribuiu uma competência atípica a esta Especializada, porque ali se determinou a execução das contribuições previdenciárias "decorrentes das sentenças que proferir." Ora, se o empregado não houvesse ajuizado a demanda trabalhista, pois que isto é faculdade e não obrigação, o órgão previdenciário nunca tomaria conhecimento da suposta inadimplência do empregador, e muito menos poderia executá-lo. É por isto que a regra aqui aplicável é a prevista no art. 43, caput, da Lei 8.212/91, que se destina especificamente às "ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária". Portanto, aplica-se o inciso I do art. 116 do CTN, in verbis: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

(TRT 3ª R 3ª Turma 01131-1997-098-03-00-6 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 20/09/2003 P.05).

22.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO - DOMÉSTICO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A despeito de a Emenda Constitucional nº. 20/98 ter atribuído à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata o art. 195, I, "a", da Constituição da República, incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou "entidade a ela equiparada na forma da lei", essa norma constitucional de eficácia contida e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, foi regulamentada pela Lei nº. 9.876/99, que alterou o art. 15 do Plano de Custeio da Previdência Social, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00096-2003-036-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 13/09/2003 P.19).

22.5 PEQUENA EMPREITADA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEQUENA EMPREITADA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR E DE RECOLHER. Na hipótese da pequena empreitada na qual uma pessoa física presta serviços para outra pessoa física que não se enquadra na figura de "equiparado a empresa", não há como se imputar a esta obrigações previdenciárias inerentes às empresas, de sorte a não estar obrigado o dono da obra a reter e a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores do pretium do contrato de empreitada, pois ninguém está obrigado a fazer aquilo que a lei não determina (artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal). (TRT 3ª R 7ª Turma 00124-2003-104-03-00-3 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/08/2003 P.09).

23 CORREIÇÃO PARCIAL

PRAZO - CONTAGEM DE PRAZO REGIMENTAL - O marco de contagem, para oposição de medida correicional, é o do conhecimento da decisão atacada, e não o atinente ao indeferimento do pedido de sua reconsideração - sob pena deste último passar a representar instrumento de elástico de prazo regimental. (TRT 3ª R Org Esp ARG/0081/03 (RC/34/03) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/07/2003 P.01).

24 DANO MORAL

24.1 ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - PROVA - Assume excepcional relevância a palavra da vítima em delito dessa natureza, pois o mesmo é praticado quase sempre, às escondidas, em prejuízo da honra e da intimidade obreira, sobretudo sendo tal parte hipossuficiente na relação de emprego. (TRT 3ª R 8ª Turma RO/6916/03 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 05/07/2003 P.18).

24.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS IRROGADA NA DEFESA APRESENTADA PELO RECLAMADO - INCIDENTE PROCESSUAL. Quando a parte, ao apresentar sua defesa, impugna documentos, sob a alegação de que seriam falsificados, deve ser tratada, a princípio, como um mero incidente processual, porque a sua repercussão afeta, tão-somente, as partes envolvidas, apesar do princípio da publicidade do processo. Assim, deve ser dirimido, à luz do que estabelece o próprio Código de Processo Civil - em face do que dispõe o artigo 769, da CLT. Seria uma verdadeira panacéia se, as diversas discussões calorosas que culminam em ofensas de uma parte à outra, pudessem dar azo à reparação do dano moral. É, exatamente, porque o ser humano possui instintos animais e sistema nervoso que tais condutas, durante a tramitação processual, deverão ser resolvidas, à luz do diploma legal, que já previu tais circunstâncias. Somente se

poderia admitir a existência de dano moral se houvesse uma repercussão que extrapolasse as fronteiras do âmbito do fôro trabalhista, expondo a pessoa a circunstâncias desonrosas ou de vexame.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00191-2003-043-03-00-2 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 22/08/2003 P.04).

24.3 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes do contrato de trabalho a teor do artigo 114 da CR/88. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais oriundos de fatos ocorridos posteriormente ao término do contrato trabalhista, em que o banco-reclamado devolveu cheques de ex-empregado, que manteve conta corrente nesta instituição, os fatos dizem respeito ao direito comum, sendo que o autor, nesta condição, é um correntista como outro qualquer e, se teve prejuízo com a devolução de cheques incorretamente deve demandar junto ao cível e não trabalhista. Os fatos narrados ocorreram fora do âmbito da relação trabalhista.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00144-2003-104-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 06/09/2003 P.03).

24.4 DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Admite-se a cumulação do dano moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato, quando possuem fundamentos distintos. O dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos ao autor e o dano estético pela anomalia que a vítima passou a ostentar. O dano estético afeta "a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional". Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem a percebe através de seus sentidos. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O que se visa proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de regularidade, habitualidade ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros, na sua vida de relação. A reparação não resulta, portanto, do fato de a cicatriz ser repulsiva, embora essa circunstância possa aumentar o quantum ressarcitório, tampouco de ser sanada mediante uma cirurgia plástica, fato que poderá atenuar o valor da indenização (GRANDOV, Balldomero e BASCARY Miguel Carrillo. Cicatrices. Dano estetico y Derecho a la integridad física. Rosario: Editorial FAZ, 2000, p. 34 e 40). Aliás, o STJ já se pronunciou nesse sentido por meio de suas turmas nos seguintes acórdãos: 2ª T / AGA 276023 / RJ / Relator Min. PAULO GALLOTTI / Fonte: DJ / DATA:28.08.2000 / PG:00068/RSTJ/ VOL.:00138 PG:00172; 3ª T /

RESP 254445 / PR / Relator Min. NANCY ANDRIGHI / Fonte: DJ DATA:23.06.2003 / PG:00351; e 4ª T / RESP 347978 / RJ / Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR / Fonte: DJ DATA:10.06.2002 PG:00217. Se o valor fixado pelo juiz considerou os dois aspectos, o dano estético já foi objeto de ressarcimento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01771-2002-032-03-00-2 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/07/2003 P.10).

24.5 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR DO NOME DO RECLAMANTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA - "LARANJA" - AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA E CULPA CONCORRENTE - Quando o empregador, na qualidade de diretor de instituição financeira, valendo-se do seu poder diretivo, prestígio e influência, obriga seu empregado a emprestar seu nome para abertura e movimentação de conta bancária, na condição de "laranja", resta configurado o dano moral. Com efeito, ainda que o desfecho, no caso específico, "rombo em contas bancárias", seja afeto a outros ramos do direito, não se pode olvidar que a causa que levou o ex-empregado a agir de acordo com os ditames do seu ex-patrão foi inegavelmente o contrato de trabalho. O fato de o reclamante permitir a abertura de contas em seu nome, não pode obstar a indenização vindicada, vez que o temor reverencial e manutenção do emprego, fonte de sobrevivência do empregado e de sua família, sobrepõem à singela alegação de convivência e culpa concorrente, revelando-se a ação patronal como meio de usurpação da confiança do trabalhador, em face da subordinação jurídica advinda da relação empregatícia. Indenização mantida. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00998-2002-080-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 30/08/2003 P.05).

24.5.1 DANO MORAL - AVISO DE ABANDONO DE EMPREGO - PUBLICAÇÃO NO JORNAL - Não enseja indenização por dano moral o fato de a empresa ter publicado no jornal o aviso de abandono de emprego. Este é um dos meios que o empregador dispõe para adotar as providências visando caracterizar a justa causa, pelo que não se vislumbra qualquer ato ofensivo à lei, máxime quando esta falta grave restou caracterizada nos autos. Na ausência de conduta ilícita, não há falar em reparação civil.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00416-2003-074-03-00-9 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 13/09/2003 P.13).

24.5.2 DANO MORAL. IMPROBIDADE. A dispensa por justa causa não traduz, a rigor, dano moral. O poder disciplinar conferido ao empregador permite-lhe punir o empregado que comete falta, desde que observada a proporção entre o ato faltoso e a punição. A dispensa por justa causa, como punição máxima, somente é aplicável diante de infração grave. Para aplicá-la deverá o empregador avaliar minuciosamente a conduta do empregado, além de investigar criteriosamente os fatos relacionados à falta, coligindo todas as provas possíveis, a fim de não incorrer em abuso de direito. Deixando o empregador de observar essa

conduta, ao lançar contra o trabalhador acusação infundada da prática de ato de improbidade, evidencia-se a ofensa à honra do obreiro, impondo-se a reparação pelo dano moral.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00827-2003-023-03-00-1 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/08/2003 P.15).

24.5.3 DANO MORAL. O procedimento do supervisor da reclamada de entrar no banheiro feminino para verificar se determinada empregada encontrava-se no local, deve ser considerada como invasiva da intimidade da empregada, não se podendo admitir que esteja inserido no poder diretivo do empregador. Como se isso não fosse bastante, emergem do conjunto fático-probatório elementos que agravam a conduta abusiva do supervisor da recorrida, uma vez que a reclamante foi exposta a situação vexatória pelo seu superior hierárquico na presença de colegas de trabalho, quando este afirmou que ela se encontrava dormindo no banheiro, razão pela qual emerge cristalina a lesão a bens imateriais juridicamente tutelados no artigo 5º, X da CF/88 e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar prevista no artigo 186 do CCB de 2002.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00478-2003-056-03-00-9 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 30/09/2003 P.18).

24.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA AUDITIVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS PROTETORES GASTOS E DE FISCALIZAÇÃO DE SEU USO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VALOR FIXADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - De conformidade com o conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos das testemunhas do autor e pela perícia, restou comprovada a responsabilidade do empregador pela perda auditiva do autor no desempenho de suas atividades. A prova revela que os EPIs não eram fornecidos adequadamente, porquanto não eram substituídos após o desgaste dos mesmos, bem como ficou demonstrado que a empresa não fiscalizava o seu uso, obrigação patronal exigível na hipótese (Enº 289/TST). A indenização por danos morais decorre do sentimento de pesar íntimo ocasionado pela lesão, alcançando situações vexatórias e humilhantes, diante de condutas do empregador que afetam a honra e a imagem do empregado, perante a sociedade e sua família. Desta feita, a indenização não é nada mais que um meio de minimizar a dor moral sofrida, visando, também, imprimir um efeito pedagógico ao ato praticado pelo empregador, a fim de que o mesmo não reincida na conduta. Correta a r. sentença a quo, inclusive quanto ao valor fixado a este título em face do princípio da razoabilidade. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/6188/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 19/07/2003 P.06).

24.6 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - A quantificação por dano moral está atrelada a várias considerações. A situação ocorrida e as pessoas envolvidas são distintas acarretando conseqüências diferentes. Cabe ao juiz sopesar as circunstâncias que cercam o dano moral, atribuindo, assim, um "quantum" condizente com a reparação.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00369-2003-113-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 14/08/2003 P.14).

24.7 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. ASSALTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Inexistindo ato ou omissão culposa do empregador, não há como responsabilizá-lo no âmbito moral por dano alegado pelo ex-empregado em decorrência de assalto havido no local de trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00759-2003-018-03-00-5 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 18/09/2003 P.19).

24.7.1 RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA RECÍPROCA. A existência de culpa da vítima no evento danoso sempre foi considerada pela doutrina e pela jurisprudência como fator de moderação/redução da indenização, por uma questão de equidade, ensinamento que foi reconhecido e adotado pelo legislador no atual Código Civil, que passou a prever que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Apurando-se que o reclamante omitiu o agravamento da doença, ainda que por razões ponderáveis, ou seja, por medo de ser dispensado, presume-se que a sua atual incapacidade para o trabalho poderia ser evitada se, desde logo, fosse encaminhado para o tratamento médico adequado, razão pela qual reduz-se a indenização deferida, observando-se o princípio da razoabilidade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01503-2002-023-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/09/2003 P.08).

25 DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE. Desde que confirmada, em Juízo, a intenção de rescindir-se, espontaneamente, o contrato, considera-se válido o pedido de demissão de empregado, com mais de um ano de trabalho - mesmo sem a homologação exigida pelo artigo 477, parágrafo 1º, da CLT.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00811-2003-079-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 15/08/2003 P.03).

26 DEPOSITÁRIO

RESPONSABILIDADE - DEPOSITÁRIA. EX-EMPREGADA. RESPONSABILIDADE. Já não sendo a depositária empregada da empresa-executada e não estando vinculada às obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, não pode ser obrigada a assumir responsabilidades de sua ex-empregadora, sujeitando-se ser apenada com a prisão, como

depositária infiel, vez que não mais existe qualquer liame jurídico entre eles. Mesmo porque não se pode olvidar que o depositário que atua como auxiliar da justiça, é mero detentor dos bens, sendo que a posse dos mesmos permanece com o devedor.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00151-2001-065-03-00-6 AP Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/08/2003 P.11).

27 DEPÓSITO JUDICIAL

ATUALIZAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Lei 8177/91. Os créditos trabalhistas têm disciplina própria quanto à sua atualização monetária, regidos que estão pela Lei 8177/91, art. 39 e parágrafos. Enquanto não pago o crédito exequendo, estará ele sujeito a esta correção. Não sendo omissa a legislação trabalhista a este respeito, não se tem espaço para adoção da Lei de Executivos Fiscais (Lei 6830/80), em especial no ponto em que esta desobriga o devedor, que realiza depósito em dinheiro para garantia do juízo, de remunerar a atualização monetária a partir deste. O texto do artigo 39 da Lei 8177/91 dispensa esforço interpretativo; não comporta entendimentos ampliativo ou restritivo: o que libera o empregador-devedor é o efetivo pagamento e, não, o depósito judicial do débito. Efetivo pagamento ocorre quando o crédito se torna disponível para o seu titular. Havendo apenas a garantia do juízo, a verba poderá ficar indisponível por meses ou anos, em verdadeira afronta à sua natureza alimentar. Dívida ativa da fazenda pública não tem, evidentemente, natureza alimentar, daí a distinção normativa, quanto ao particular. A garantia da execução não se confunde com o débito.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01625-2002-028-03-00-8 RO Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 24/07/2003 P.13).

28 DEPÓSITO RECURSAL

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. Se o réu é a própria instituição onde fez o depósito, significa que não houve o despojamento da importância para garantia do juízo. E admitir tal procedimento seria o mesmo que desobrigar as instituições bancárias, enquanto rés, de efetuar depósito em seus recursos. Bastaria informar ao juízo que haviam destacado de seu patrimônio a importância correspondente, com ensanchas para fraudes e espertezas.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00933-2002-037-03-00-7 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 13/09/2003 P.21).

29 DIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA - DIÁRIAS DE VIAGENS - NATUREZA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DE PROVA - O §1º do art. 457 dispõe que as diárias integram o salário obreiro, quando excederem o salário mensal. Contudo, a intenção da lei, segundo o Professor Maurício Godinho Delgado em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª edição, "O que pretendeu a CLT foi simplesmente fixar uma presunção relativa, hábil a distribuir eqüitativamente o ônus da prova no tocante a essa matéria. Nesse contexto, se as diárias para viagem não ultrapassarem 50% do salário mensal obreiro, presumir-se-ão regulares, destituídas assim de natureza salarial (cabendo ao empregado, portanto, provar que, na verdade, naquele caso concreto, configuram-se como fraudulentas). Caso as diárias venham a ultrapassar a fronteira de 50% do salário obreiro, caberá, neste segundo caso, ao empregador evidenciar que tais diárias, embora elevadas, correspondem a efetivas despesas de viagens, não tendo, desse modo, qualquer caráter retributivo e qualquer sentido fraudulento - tendo sido deferidas, pois, fundamentalmente para viabilizar as viagens a trabalho" (negritei e grifei). Tem-se, pois, que as diárias de viagens que ultrapassem o percentual de 50% nem sempre se constituem salário, embora haja presunção relativa de fraude, sujeitando-se o empregador a produzir prova contrária no sentido de que as mesmas, ainda que elevadas, visam atender às necessidades com viagens, se o intuito lógico de fraudar preceitos trabalhistas e encargos previdenciários e fiscais. Neste caso, resta afastada a natureza salarial. Recurso provido no aspecto.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01367-2002-001-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/08/2003 P.05).

30 DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO - DIREITOS DO AUTOR - Os direitos do autor consistem em um tipo específico de direitos intelectuais, os quais são referidos pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII da Carta Constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga lei n. 5988/73 e, hoje, pela nova lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610/98). Relacionam-se à autoria ou utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa. Restando comprovado nos autos que a empregadora utilizava-se de apostila elaborada pelo empregado, sem que lhe fosse repassada qualquer vantagem a título de retribuição pelo trabalho intelectual desenvolvido, o deferimento de indenização por direitos autorais é medida imperativa.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/7667/03 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 11/07/2003 P.07).

31 DIRIGENTE SINDICAL

LIMITAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - LIMITAÇÃO. A matéria requer maior cautela por parte

do julgador, considerando que os hospitais não podem ser tratados como empresas quaisquer. "São de relevância pública as ações e serviços de saúde", conforme dita o art. 197 da Constituição, bem como os pacientes têm resguardado o direito à intimidade e privacidade, nos termos do seu art. 5º., X. Por outro lado, também não se pode cercear por completo a atividade sindical, porque a mesma Carta Constitucional garante a ampla liberdade sindical (art. 8º.). De nada adianta ser livre o sindicato, se estiver impedido de alcançar a categoria representada em seu local de trabalho, de onde emergem os conflitos afetos ao seu interesse. Assim, numa tentativa de harmonizar estes princípios constitucionais, valendo-se do princípio da proporcionalidade, o acesso dos dirigentes sindicais aos hospitais deve ser assegurado, porém em número limitado de visitas e de pessoas, de forma a preservar o bom andamento dos serviços hospitalares, bem como a intimidade dos pacientes, além de adequar-se a cláusula aos Precedentes Normativos 79/TRT e 91/TST.

(TRT 3ª R SDC 00491-2003-000-03-00-3 DC Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 22/08/2003 P.02).

32 DISSÍDIO COLETIVO

PODER NORMATIVO - DISSÍDIO COLETIVO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A HETERECOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS E A ARTE DA PRUDÊNCIA - A QUESTÃO DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. A discricionariedade dos Tribunais do Trabalho, própria de sua atribuição normativa, insere-se na categoria dos poderes vinculados, que exigem autorização expressa do legislador para a emissão de julgamento por equidade. O artigo 114 da Constituição da República dispõe que compete à Justiça do Trabalho "estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". Por sua vez, o artigo 766, da CLT, estatui, genericamente, sem fazer distinção entre dissídios individuais e coletivos, que quando a controvérsia versar sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas. Assim, a interpretação sistemática e teleológica destes dispositivos legais avançam em direção ao juízo de equidade não apenas quanto ao salário, mas também no tocante às demais condições de trabalho (cláusulas econômicas, cláusulas sociais e até obrigacionais), em número cada vez maior por causa dos avanços tecnológicos, e das alterações dos métodos da produção de bens e serviços, como consequência viva da passagem do sistema fordista para o sistema flexível da produção. Embora o pronunciamento jurisdicional em dissídio coletivo seja do ponto de vista formal uma "sentença"; materialmente equivale à lei, porque cria um comando geral, abstrato, com novidade, dotado de coerção, para vigorar no âmbito das respectivas categorias, por tempo determinado. Ao solucionar-se o conflito coletivo, não se aplica a lei já existente; cria-se a norma, para por fim à controvérsia e para prevenir-se novos confrontos imediatos, inerentes a um contrato de execução continuada, que contém implícita a cláusula "rebus sic stantibus". Foi, portanto, por razão de paz e segurança sociais, que o legislador atribuiu a competência da

Justiça do Trabalho para "criar" normas jurídicas, sem contenção objetiva ao poder discricional. Tanto isto é verdade que os Tribunais Trabalhistas editam os Precedentes Normativos, fruto de jurisprudência consolidada, com fulcro no equilíbrio, na sensatez, na experiência e na prudência de seus juízes. Estes são os valores que fazem luzir os predicados da jurisdição por equidade, que, segundo Bobbio é exercido pelo juiz "com base no próprio sentimento da justiça". O artigo 18 da Lei n. 10.192, de 14/2/2001, revogou expressamente os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 1º. da Lei n. 8.542 de 23/12/1992, pelo que permanece em vigor o caput do mencionado artigo 1º., que faz menção explícita aos princípios da livre negociação e da irredutibilidade. Diante deste quadro, a análise objetiva da realidade social em contraste com as especificidade dos segmentos profissional e econômico em sede de dissídio coletivo constitui meio de convicção para a elaboração do juízo de equidade, sem que isto implique necessariamente em "ultratividade" de norma revisanda. A ultratividade não se confunde com a incorporação. A primeira caracteriza-se como norma jurídica vigente por prazo determinado e é, em sua gênese, aferida pela habitualidade; trata-se do reconhecimento espontâneo ou judicial de determinada prática aceita e convencionada pelas categorias econômica e profissional. Já a incorporação de certo benefício, qualquer que seja a sua fonte, possui filamentos que o fazem incrustado como cláusula ao contrato de trabalho; sua vida acompanha a vida do contrato, vigorando por prazo indeterminado. Ademais, o exame de qualquer cláusula, seja anteriormente existente ou não, se prende sempre a vários fatores sócio-econômico-jurídicos, que variam no tempo e no espaço, e, acaso deferida, ela terá prazo determinado de vigência, nunca se incorporando, por essa razão, definitivamente ao contrato individual de trabalho dos empregados.

(TRT 3ª R SDC 00371-2003-000-03-00-6 DC Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/09/2003 P.01).

33 DOAÇÃO

VALIDADE - DOAÇÃO DE TODOS OS BENS PARA O MONTE-MOR - VALIDADE PERANTE CREDITORES - É válida a doação da meação sobre todos os bens inventariados, quando o executado reservou para si o usufruto sobre estes bens e a doação, no inventário, é anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00451-2002-014-03-00-3 AP Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/09/2003 P.20).

34 DOCUMENTO NOVO

PRAZO - JUNTADA - DOCUMENTO NOVO. PRAZO PARA A SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRÁTICA DO ATO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. O artigo 397 do CPC preceitua que a parte tem o direito de juntar documentos novos, o que é diferente de novos documentos ou para

contrapô-los ao outros já trazidos pela parte contrária. Tratando-se da primeira hipótese documentos novos cabe à parte, a partir da sua produção ou do seu acesso a ele, fazer a sua apresentação no prazo do artigo 185 do CPC, e não após meses da sua existência, o que leva à preclusão temporal, que é a prática de ato após o decurso do prazo para fazê-lo. Assim, tendo sido produzido o documento com data de 24/07/00, a sua juntada em 23/01/03 é extemporânea, não podendo ser conhecido, como consequência.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/2110/03 (RO/4877/02) Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/07/2003 P.03).

35 DOENÇA PROFISSIONAL

REINTEGRAÇÃO - DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Não sendo constatado pelo órgão previdenciário e tampouco pela prova pericial realizada nos autos o acometimento do autor por doença profissional, relacionada às atividades por ele desenvolvidas quando em curso o contrato de trabalho, impõe-se o indeferimento da pretensão relativa à indenização por danos morais e reintegração ao emprego. Isto porque o direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no CCB, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexos causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Por outro lado, o direito à estabilidade provisória pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária pertinente (Lei 8213/91, art. 118), quais sejam, o afastamento por acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada e o recebimento do auxílio-doença-acidentário. Ausentes esses pressupostos, o pedido de indenização por danos morais e reintegração ao emprego está fadado ao insucesso. Sentença de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01482-2002-005-03-00-0 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/08/2003 P.13).

36 DOMÉSTICO

36.1 FÉRIAS PROPORCIONAIS - DOMÉSTICA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O Decreto n. 71.885/73, regulamentando a Lei do Trabalho Doméstico n. 5.859/72, determinou a aplicação do capítulo celetista referente a férias à categoria dos domésticos (arts. 2º. e 6º., Decreto n. 71.885/73), apenas com a especificidade do prazo de gozo de 20 dias úteis. Assim, naquilo que for compatível com a legislação específica, aplica-se aos trabalhadores domésticos o instituto das férias regulamentado na CLT. Dessarte, devidas as férias proporcionais ao doméstico que se viu impedido pelo empregador de dar continuidade à prestação laboral.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/7011/03 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 05/07/2003 P.18).

36.2 SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO-MATERNIDADE - DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A CARGO DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. Não é devida a indenização substitutiva de salário-maternidade à empregada doméstica, pois esta não usufrui de estabilidade provisória gestacional, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A responsabilidade pelo benefício, a teor do artigo 73 da Lei 8.213/91, é exclusiva do INSS. (TRT 3ª R 6ª Turma RO/6867/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/07/2003 P.18).

37 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

37.1 PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - O instituto dos embargos à arrematação é previsto somente no CPC, que em seu art. 746, parágrafo único, remete à disciplina dos embargos do devedor. No processo trabalhista, a CLT tem previsão somente dos embargos à execução, cujo prazo previsto no art. 884 (cinco dias) deve estender-se aos embargos à arrematação, em razão do critério de compatibilidade (art. 769/CLT) e do princípio da celeridade processual. Contudo, a discussão se trava em torno de quando começa a correr o referido prazo, pois nem mesmo o diploma processual civil regula a matéria. Os embargos à execução têm termo inicial contado a partir da penhora, hipótese que não pode ser aplicada no caso dos embargos à arrematação. A este respeito, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que o termo inicial deve corresponder à data da assinatura do auto de arrematação (art. 694/CPC), quando então ela terá a chancela judicial, tornado-se perfeita. Nessa linha de entendimento, quando nem sequer houve a assinatura do referido auto, não há que se falar em intempestividade dos embargos. (TRT 3ª R 3ª Turma 90159-1999-014-03-00-8 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 30/08/2003 P.06).

37.1.1 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO APLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE NO CASO DOS AUTOS. Os embargos à arrematação, previstos no artigo 746 do CPC, são cabíveis no processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, devendo ser opostos, a princípio, no prazo de 5 dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação e antes da expedição da carta correspondente. Isso, porque o parágrafo único do artigo 746 do CPC preceitua que se apliquem a esses embargos as disposições concernentes aos embargos à execução, cujo prazo, no processo do trabalho, é de 5 dias, a teor do disposto no artigo 884, da CLT. No caso dos autos, embora o auto de arrematação de fato ainda não tenha sido assinado, o Juiz da execução, no despacho que homologou a arrematação realizada, abriu, desde ali, o prazo para o executado embargá-la, esclarecendo que a assinatura do respectivo auto ocorreria somente após o transcurso desse prazo já aberto, sem qualquer oposição do executado quanto a isso. Por conseguinte, os 5 dias do prazo aberto devem ser contados a partir da intimação do referido despacho, sendo que qualquer nulidade que pudesse haver, relacionada à fixação do

marco inicial do prazo do embargos feita pelo Juiz, já estaria convalidada, por não ter sido argüida oportunamente pelo executado, como dispõe o artigo 795 da CLT. Opostos os embargos à arrematação após o transcurso do prazo fixado pelo Juiz, são os mesmos intempestivos, deles não se podendo conhecer. Mantém-se a decisão agravada. (TRT 3ª R 2ª Turma 00550-2001-073-03-00-1 AP Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 17/09/2003 P.11).

38 EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE - É válida a protocolização de embargos à execução dirigidos ao Juízo da 2ª. Vara do trabalho de Contagem, por protocolo tempestivo na Vara do Trabalho de Alfenas, pelo Sistema de Protocolo Integrado. É que, após a implantação do referido sistema por este Egrégio Tribunal, possibilitou-se à parte efetuar o protocolo de recursos e petições nas secretarias de qualquer Vara do Trabalho da 3ª. Região e no TRT, ou ainda nos Correios, por SEDEX, desde que observando o prazo e as formalidades a que alude a Resolução Administrativa TRT/DGJ nº. 01/2000. Destarte, o agravo de petição interposto merece ser provido, para considerar tempestivos os embargos à execução opostos pelo devedor, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados e decididos quanto ao mérito.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/2814/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/07/2003 P.08).

39 EMBARGOS DE TERCEIRO

PROPRIEDADE DE BENS - PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE MÓVEL. Para o acolhimento da pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiro é necessário que se produza prova convincente e robusta de que os bens penhorados são de propriedade do embargante. O direito brasileiro adotou a posição intermediária entre as doutrinas subjetivas (Savigny) e objetiva (Ihering). Assim, a posse e o domínio se conjugam pela tradição. Não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância (artigo 1.208 do Código Civil Brasileiro de 2002). Todavia, a mera permissão ou tolerância, que se opõe à tradição, que transfere a posse e o domínio, deve ser provada por meio de documento escrito, público ou particular, este último nos termos do artigo 221 do atual Código Civil e artigo 127, I, da Lei nº 6015/73.

(TRT 3ª R 7ª Turma AP/3235/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 22/07/2003 P.14).

40 EMPREITADA

TERCEIRIZAÇÃO - DISTINÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO/EMPREITADA - A distinção do trabalho prestado de forma autônoma, através de contrato (escrito ou verbal) de empreitada, para aquele prestado de forma subordinada, reside no preenchimento, neste último caso, de todos os pressupostos previstos no art. 3º consolidado, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário, particularidades que não se presumem, mas que só podem ser extraídas do contexto probatório; bem como na circunstância do prestador de serviços não se revestir da condição de real empregado, não contando com uma organização e estrutura própria, não assumindo o risco do negócio. A terceirização de serviços e a empreitada são conceitos que se entrelaçam e que não são práticas ilegais por si só, contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. A Justiça precisa estar atenta às práticas que desvirtuam a formação do vínculo empregatício, com a contratação de mão de obra sob o manto da empreitada para o desempenho de atividade que é de trato sucessivo e essencial à "tomadora", desonerando-a dos encargos sociais típicos da relação de emprego para baratear a produção, o que se afigura como uma prática ilegal, que não passa pelo crivo do art. 9º consolidado.
(TRT 3ª R 6ª Turma 00022-2003-080-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/07/2003 P.13).

41 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

QUADRO DE CARREIRA - QUADRO DE CARREIRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. A existência de quadro de carreira na empresa, ou plano de cargos e salários que a ele se equipare, é fator impeditivo à equiparação salarial fundada no art. 461, porque expressamente previsto no seu parágrafo segundo a restrição ao direito. Todavia, segundo o disposto naquela citada norma legal, parágrafos segundo e terceiro, imperioso, para que a existência de pessoal organizado em quadro de carreira torne-se óbice intransponível ao direito à equiparação salarial, que as promoções obedeçam a critérios de antiguidade e merecimento, as quais deverão ser feitas alternadamente. Se o Plano de Cargos e Salários, embora devidamente homologado no órgão competente, e mesmo recepcionado pelos acordos coletivos celebrados entre a Reclamada e o sindicato profissional da categoria, não observa o critério legal de alternância das promoções, por antiguidade e merecimento, na forma do disposto na retrocitada norma consolidada, é cabível a equiparação salarial, desde que satisfeitos os demais requisitos dispostos no caput e no parágrafo 1º, do art. 461, da CLT.
(TRT 3ª R 4ª Turma 00642-2003-001-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/09/2003 P.10).

42 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

42.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. Restando incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente do trabalho, tal situação atrai a aplicação das disposições contidas no artigo 118 da Lei nº 8213/1991, ainda que não tenha sido emitida a CAT. Isto, porque, in casu, o próprio Médico do Trabalho, na data de 16-07-2001 solicitou que fosse emitida a CAT, o que foi obstado pelo fato de o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - encontrar-se em greve. Tem-se, pois, que a não emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) não se deu por culpa do reclamante. Acresça-se à situação descrita que o fato de o autor não ter recebido auxílio-doença acidentário não obsta que seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego, tendo em vista que, na verdade, o que assegura o direito do trabalhador à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/1991 é ter sido afastado por período superior a quinze dias e, no caso em tela, como bem salientou a r. sentença, tal somente não ocorreu após o acidente "porque simultaneamente ele entrou em gozo de férias".

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6118/03 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/07/2003 P.21).

42.2 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AQUISIÇÃO DO DIREITO - DISPENSA ILEGAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Se a norma coletiva em que se funda o pedido inicial assegura, aos empregados que tenham no mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo empregador, estabilidade provisória pré-aposentadoria "por 24 (vinte quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social", é ilegal a dispensa sem justa causa efetuada dentro desse período, sendo devida a indenização substitutiva em relação aos meses que faltavam para completar o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria no regime geral.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00403-2003-038-03-00-6 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 08/08/2003 P.03).

43 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

ABORTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ABORTO NÃO CRIMINOSO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. Como a reclamante teve a sua gravidez interrompida na 10ª semana, vale dizer, no início da gestação, faz jus apenas ao repouso remunerado de duas semanas, com a garantia de retorno à função que ocupava antes do afastamento (artigo 395 da CLT). Tal fato não rende ensejo à estabilidade provisória, tampouco o instrumento coletivo invocado prevê garantia de emprego e salário às gestantes vítimas de tal infortúnio, até mesmo porque a cláusula 22ª da CCT exige como pressuposto, em caso de dispensa injusta, o término do afastamento legal de 120 dias.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/7132/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 01/07/2003 P.17).

44 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECURSO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - O "recurso" à exceção de pré-executividade, tese que vem adquirindo certo prestígio entre os processualistas, somente terá lugar quando ocorrer de o devedor não garantir o juízo. Ensina o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho que a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente "a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor (...). Em muitos desses casos, o devedor poderá não dispor de forças patrimoniais para garantir o juízo, circunstância que o impossibilitará de alegar, na mesma relação processual, a nulidade da execução (...)". A construção doutrinária vem, portanto, em benefício do devedor, fundando-se na preocupação com a observância do princípio do devido processo legal; considera-se que "seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do due process of law, ao oferecimento de bens à penhora. Portanto, embora a expressão do remédio processual utilizado seja exceção de pré-executividade, em verdade, muitas vezes, a execução já se iniciou, por exemplo, com o cumprimento do mandado de citação e penhora em relação ao qual se argüi a nulidade por meio daquela exceção, tornando cabível o Agravo de Petição contra decisão então proferida, nos termos da alínea "a" do art. 897/CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01163-2002-018-03-00-1 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/09/2003 P.17).

45 EXECUÇÃO

45.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO. Com efeito, em não sendo a sentença condenatória espontaneamente cumprida pelo vencido, que quase sempre resiste em admitir os comandos emanados da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu. Entretanto, deve seguir determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. O objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso. Acatar-se

a adjudicação do bem penhorado pelo credor, por valor inferior à avaliação, significa ratificar o enriquecimento sem causa, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. (TRT 3ª R 4ª Turma 00673-1999-071-03-00-4 AP Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2003 P.10).

45.2 ARREMATAÇÃO - HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR. A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade (art. 690 do CPC). Diferentemente, no entanto, dos demais licitantes, não está o exequente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (art. 690, § 2º do CPC). Se à praça efetivada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor-exequente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto, porque se o exequente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance superior ao percentual de 46% do valor da avaliação, não é razoável que seja exigida a complementação até alcançar o valor desta última.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00500-1991-003-03-00-0 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/08/2003 P.14).

45.2.1 NULIDADE - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - PREÇO DO PRODUTO SUJEITO À COTAÇÃO EM BOLSA - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - IMPOSSIBILIDADE - A repetição da avaliação do bem só é possível nos casos excetuados pelo artigo 683 do CPC: I - prova de erro ou dolo do avaliador; II - verificação posterior de que houve diminuição do valor dos bens; III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Não se configurando qualquer dessas hipóteses no caso concreto, descabe falar-se em nova avaliação dos bens penhorados. A circunstância de o produto ter seu preço estipulado pelo valor de mercado, que oscila ao sabor de diversas circunstâncias, inclusive e mormente as internacionais, não justifica a realização de sucessivas reavaliações do bem e de subseqüentes hastas públicas, até que se alcance o valor da cotação em bolsa, procedimento que atenta contra os princípios norteadores da execução trabalhista. Em casos como tais, a divergência entre os preços do produto nas datas da avaliação e da arrematação se justifica, dada a peculiaridade da forma de aferição do preço. Sabedora dessa circunstância, a Executada poderia ter oferecido outros bens à penhora, com valor compatível ao da execução. Se não o fez, sujeitou-se à penhora dos bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (inteligência dos artigos 882 e 883 da CLT), sendo incabível sua insurgência posterior contra a arrematação realizada nos autos, apenas porque observado o valor de avaliação à época da constrição judicial.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01526-1996-101-03-00-6 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 05/09/2003 P.06).

45.2.2 PREÇO - ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. A CLT não contempla a figura do preço vil ou lance vil, aquele definido pelo art. 692 do CPC. E este artigo não tem aplicação subsidiária no processo trabalhista, dada a sua incompatibilidade, porque o que se busca no processo do trabalho é a satisfação de débito de natureza alimentar. Não é justo, portanto, que se impeça o cumprimento da sentença, por não se ter alcançado o preço da avaliação do objeto penhorado, na arrematação. O risco não pode ser debitado ao trabalhador hipossuficiente. (TRT 3ª R 7ª Turma AP/2957/03 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/07/2003 P.14).

45.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - Comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito apenas pela devedora principal, porque em lugar incerto e não sabido, a execução prossegue contra a devedora subsidiária. A responsabilidade supletiva, ao mesmo tempo que posiciona a devedora em situação mais benéfica do que a responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, exigindo dela, a indicação de bens livres e desembaraçados desta ou de seus sócios, sob pena de satisfação da obrigação. De toda forma, se a agravante entende que tenha sido lesada, tal lesão não decorre do presente título judicial e sim de outra relação jurídica estranha a este processo, dispondo a mesma, para tanto, da prerrogativa de acionar a devedora principal, na pessoa de seus sócios, para responder através da competente ação de regresso no foro competente.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01050-1996-033-03-00-0 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/09/2003 P.08).

45.4 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. RITO DA EXECUÇÃO. PENHORA. O legislador pátrio, ao disciplinar a matéria alusiva à penhora de bens das empresas públicas que exploram atividade econômica, definiu que a execução dessas entidades se processa de forma comum e não pelo rito do precatório, sendo-lhes inaplicáveis as regras contidas na Lei n. 9.469, de 1997 (Emenda Constitucional n. 19, de 1998). Assim, para as empresas privadas e públicas que exploram atividade econômica, a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como declara a norma legal constante do art. 884, caput, da CLT. Essa garantia pode ser efetivada por meio de pagamento da quantia expressa no mandado, à disposição do juízo, ou por intermédio da penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento da dívida, com os acréscimos legais. Constatado que a executada é uma empresa pública que explora atividade econômica, está equiparada às empresas privadas, não podendo beneficiar-se dos privilégios de impenhorabilidade de seus bens. Dessa forma, uma vez que o juízo não se encontra garantido e o rito da presente execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, o agravo de petição interposto deve ser desprovido.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00270-1990-007-03-00-4 AP Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/09/2003 P.08).

45.5 INTERESSE PÚBLICO - PREFERÊNCIA CRÉDITO ALIMENTAR - EXECUÇÃO TRABALHISTA E DIREITO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os preceitos constitucionais que elevam o trabalho humano a direito fundamental do cidadão, dignificando-o e valorizando-o, implicam a prioridade do crédito de natureza alimentar sobre os interesses públicos decorrentes da execução de empresa estatal, pois é nítida a opção do poder constituinte originário pela garantia de condições mínimas de sobrevivência humana. Trata-se da concretude dos direitos fundamentais, em razão dos quais perecem os direitos patrimoniais, ainda que públicos.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01952-2001-075-03-00-6 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 20/09/2003 P.23).

45.6 OFÍCIOS À ÓRGÃOS PÚBLICOS - CERTIDÕES JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. REMESSA DE OFÍCIO. A intervenção do Judiciário, com a remessa de ofício à repartição pública para obter informações, somente se justifica caso comprovada a tentativa frustrada da parte interessada. De outro lado, no tocante à justiça gratuita, a garantia insculpida no artigo 5º., XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal não incluiu eventuais taxas de cartório no rol de despesas abrangidas pelo referido benefício.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00721-2002-104-03-00-7 AP Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/09/2003 P.14).

46 FÉRIAS

46.1 ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 143/CLT) - Na forma do art. 143, da CLT, o empregado, ao optar pela conversão em abono pecuniário de um terço das férias, usufrui descanso de 20 dias e recebe 30 dias de férias, devidamente acrescidos do terço constitucional. Contudo, com relação aos 10 dias trabalhados, são remunerados sem qualquer acréscimo, pois correspondem a dias de trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01696-2002-013-03-00-1 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/09/2003 P.06).

46.2 CONTRATO SUSPENSO - EFEITOS - FÉRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGO 475, CLT - SUSPENSÃO PARCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 46/TST. Acidentado o empregado, ele não tem condições de trabalhar. Todavia, o tempo de afastamento não é computado para fins de concessão de férias, forte no estabelecido no Enunciado nº 46/TST, pena de se penalizar duplamente o obreiro, o que iria ao encontro do elencado no artigo 4º consolidado. Mesmo porque, se assim não fosse, entender-se-ia existir compatibilidade entre a fruição de férias e a percepção de auxílio-acidente de trabalho, o que não é possível. O correto, portanto, é considerar-se a soma do período aquisitivo de férias anterior ao evento acidente, e somá-lo ao período imediato posterior, quando do retorno do

obreiro, uma vez que durante o prazo de fruição do benefício o autor se encontra em licença não remunerada (artigo 476 da CLT). A suspensão, aqui, é parcial e obstativa da ruptura contratual, e alcança os efeitos próprios do pacto laboral como gizados na lei (art. 4º da CLT). (TRT 3ª R 4ª Turma 00406-2003-113-03-00-1 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2003 P.12).

46.3 PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. As férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificadores dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do empregado, favorecendo a ampla recuperação das energias físicas e mentais, após longo período de prestação de serviços. São as férias, portanto, direito laboral que se constrói em decorrência não somente de exclusivo interesse do trabalhador, mas em atenção às metas relacionadas à saúde pública, bem-estar coletivo e à própria construção da cidadania. Neste contexto, uma vez obstado o empregado do gozo das férias, na forma prescrita em lei, é devido o pagamento dobrado da respectiva remuneração, nos termos do artigo 137 da CLT. (TRT 3ª R 6ª Turma RO/7832/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 17/07/2003 P.15).

47 FERROVIÁRIO

HORAS DE PRONTIDÃO - HORAS DE PRONTIDÃO. MAQUINISTA. INTERVALO ENTRE VIAGENS. Comprovado que depois de cumprido o intervalo de dez horas após a realização de cada viagem, o reclamante ficava à disposição da empresa, aguardando ordens no alojamento - significativamente contingenciado em sua disponibilidade pessoal, já que podia ser convocado a qualquer hora para a próxima partida - devidas as horas de prontidão, porquanto demonstrado que apenas os horários das viagens eram efetivamente anotados nas denominadas cadernetas de trabalho (CLT, art. 244, parágrafo terceiro). (TRT 3ª R 6ª Turma 01495-2002-065-03-00-3 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 28/08/2003 P.17).

48 FGTS

48.1 MULTA DE 40% - FGTS. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DOS DEPÓSITOS. AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NA MULTA DE 40% NA RESCISÃO DO CONTRATO. Ainda que a obrigação pela correção dos depósitos seja do órgão gestor, não vinculando o ex-empregador, não se pode olvidar a questão de sua responsabilidade quanto ao pagamento dos 40% sobre o saldo do FGTS, sendo fato público e notório o direito dos empregados de ter corrigido os depósitos realizados pela

recorrida, no curso do contrato, porque os atos normativos que implementaram os expurgos relativos aos planos discutidos entraram em vigor depois de findo o prazo aquisitivo do direito à correção, conforme reconhecido pelo STF, não importando que o FGTS tenha natureza administrativa, e não contratual, como foi definido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Tampouco, que os recorrentes tenham ou não ajuizado ação contra a CEF, buscando o reajustamento dos depósitos do FGTS, porquanto os prejuízos foram reconhecidos judicialmente, decidindo o Governo Federal, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, pela reparação destes prejuízos, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho dos empregados, aplicando-se o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8036/90. (TRT 3ª R 7ª Turma RO/4981/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/07/2003 P.15).

48.2 PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Na discussão quanto às diferenças na indenização adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, o momento do reconhecimento do direito constitui o marco inicial para a contagem da prescrição. Esse reconhecimento pode ter se dado de duas formas: via judicial (sentença transitada em julgado) ou legal (Lei Complementar nº. 110/2001). Isto significa que o reconhecimento judicial de diferenças em favor do empregado ou a mencionada Lei Complementar, dão origem à actio nata, constituindo o parâmetro para a prescrição. Há incompatibilidade entre estas duas modalidades, em razão de que consistir condição sine qua non a inexistência de ação judicial ou, havendo, a sua desistência, para a adesão ao "acordo" estabelecido pela referida Lei. (TRT 3ª R 1ª Turma 00889-2003-087-03-00-2 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 26/09/2003 P.05).

49 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Da análise da carteira profissional, observa-se ter o reclamante, a partir de 01.02.97, passado a exercer a função de coordenador de secretaria, sendo que enquanto se encontrasse no exercício da indigitada função, auferiria a gratificação de coordenador, o que ali ficou claramente explicitado. Se, por ato de vontade do próprio autor, ao pedir transferência para uma unidade da ré onde não existia o cargo de coordenador de secretaria, deixou de perceber a gratificação, tendo de retornar ao cargo anteriormente desempenhado, o de conferente, o que ocorreu em abril de 2001 (inicial, f. 03), a conduta patronal nada tem de ilegal e injusta, não caracterizando lesão aos artigos 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT. Diferente seria se tivesse permanecido 10 anos ou mais ininterruptos no cargo dotado de fidúcia, se, no momento da reversão ao cargo efetivo, essa implicasse em perdas salariais decorrentes da perda das vantagens afetas ao cargo de confiança, ou seja, nessa hipótese faria jus o empregado à parcela suprimida, por ter adquirido uma estabilidade financeira, no particular. Esse era o entendimento abarcado no Colendo TST no verbete sumular nº 209,

cancelado pela RA nº 81/85-TST, DJ. de 03.12.85 e, é o raciocínio constante da orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI- I/TST. Entrementes, o reclamante percebeu a gratificação de coordenador por apenas 04 anos e dois meses, de modo que a sua reversão ao cargo efetivo, de conferente, nada tem de ilegal, não tendo direito à gratificação.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/7444/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/07/2003 P.11).

50 GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL "MARIA ROSA" - BASE DE CÁLCULO - Prevendo uma das cláusulas do acordo celebrado entre a reclamada e o Sindicato Profissional, nos autos atinentes a Dissídio Coletivo e devidamente homologado, que, desde janeiro/96, para o cálculo da gratificação especial "Maria Rosa", deverão ser computados o salário base-nominal, o anuênio, o salário-habitação, a gratificação de chefia, as horas extraordinárias contratuais, o adicional de periculosidade e as gratificações de funções fixas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho e, demonstrando os elementos probatórios dos autos que, para o cálculo da referida gratificação não eram observadas todas as parcelas previstas na norma regulamentadora do benefício, à reclamada se impõe o pagamento das respectivas diferenças. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao qual fora dado provimento parcial, condenando o reclamado no pagamento de diferença da gratificação especial ("Maria Rosa").

(TRT 3ª R 7ª Turma 00062-2003-063-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 29/07/2003 P.21).

51 GRUPO ECONÔMICO

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE - PRESUNÇÃO INADMISSÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA - UNICIDADE CONTRATUAL - As sociedades comerciais comumente instalam oficinas ou escritórios em pátios das indústrias, para viabilizar ou facilitar a relação técnica e mercantil entre elas. Trata-se de fenômeno comum e rotineiro, como é notório. Nem por isso ocorre formação de grupo econômico (que tem seu preciso delineamento no parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT). Nessas hipóteses, cada pessoa jurídica mantém sua própria personalidade e autonomia, inexistindo entre elas qualquer relação de subordinação (ou mesmo coordenação) para consecução de objetivos comuns. Assim, o simples fato de haver um endereço comum, não é, nem de longe, indicador de unidade econômica. Diante disso, não se pode entender que o contrato de trabalho celebrado com a indústria seja continuidade daquele outrora firmado com a sociedade prestadora de serviços. Fraude não se presume. Ao revés, reclama prova convincente.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00777-2002-095-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 09/09/2003 P.20).

52 HONORÁRIO DE ADVOGADO

BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. O valor da condenação a ser considerado como parâmetro para efeito de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao sindicato é aquele devido ao credor antes dos descontos do INSS e do Imposto de Renda, porquanto a relação jurídica decorrente da incidência desses tributos, apesar de originária da relação de emprego, envolve apenas o reclamante e o Estado, não podendo o devedor beneficiar-se da respectiva dedução.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00054-2001-047-03-00-1 AP Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 17/09/2003 P.09).

53 HONORÁRIO DE PERITO

53.1 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão transitada em julgado. Nesta primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas - , somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que "mais próximo" que o do exequente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretenda pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postule importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial. Aliás, não é outra a manifestação expressa na irretocável decisão agravada, na qual se asseverou que "o risco do processo, na fase de execução, deve ser suportado pela parte executada, haja vista que já lhe foi imposta uma

condenação por força de decisão judicial transitada em julgado", completando-se, adiante, que "além do mais é a Executada que, não pagando corretamente o que era devido ao Autor, deu causa à presente execução".

(TRT 3ª R 7ª Turma AP/2422/03 (RO/8308/02) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 15/07/2003 P.20).

53.2 ÔNUS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O exequente deve arcar com os honorários da perícia determinada pelo Juízo, para dirimir divergências dos cálculos da liquidação da sentença, quando os valores por ele apresentados extrapolam os limites da coisa julgada, incluindo critérios de cálculo expressamente rejeitados pela decisão exequenda. É verdade que as custas e despesas processuais devem ser suportadas por quem deu causa à demanda. Todavia, não se pode levar tão longe esse princípio a ponto de tolerar comportamento desleal ou negligente da outra parte. O conteúdo da norma legal não pode estar divorciado dos princípios éticos que dão sustentação ao Direito e do dever processual de cada parte de não formular pretensões destituídas de fundamentos ou contrárias ao comando expresso da coisa julgada.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/2453/03 (RO/8255/01) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/07/2003 P.04).

54 HORA EXTRA

54.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. EMPREGADO OCUPANTE DO CARGO DE CONFIANÇA. A doutrina majoritária situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, exatamente pelo fato de que este trabalhador, a par de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui a subordinação jurídica própria do liame empregatício, porém, de forma debilitada, isto é, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador. São, em princípio, vistos pela doutrina como os empregados que, em face de suas atribuições, têm a seu cargo a marcha e o destino geral da empresa ou, ainda, possuem conhecimento dos segredos desta organização de trabalho. Sucede que a figura do dirigente, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de

produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes já inseridos no preceito legal os diretores e chefes de departamento. Se o reclamante, enquanto exerceu as funções de gerente de loja, comandava os vendedores, definindo seu horário de trabalho, além de deter poderes para admiti-los e dispensá-los, resta evidenciado o exercício de poderes de gestão, de molde a enquadrá-lo na exceção prevista no dispositivo legal em estudo, mormente se também foi comprovada a majoração salarial prevista no parágrafo único do artigo 62 já referido.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/6962/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.14).

54.2 INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - De acordo com o Enunciado 110/TST, somente as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, desde que prejudicado o intervalo de onze horas interjornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, não se podendo, portanto, estender a condenação por todo o período de duração do intervalo. E, de fato, ao contrário do que acontece com o intervalo intrajornada, não há na legislação consolidada a previsão de horas extras a título de não concessão do intervalo interjornada. Existe aquela criação jurisprudencial do Enunciado 110/TST. Contudo, hoje, em face da introdução do § 4º ao art. 71/CLT, posterior àquele Enunciado, é forçoso aplicar-se a analogia, como técnica que é de aplicação do direito. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual deve-se entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de indenização ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme os ditames constitucionais referidos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00117-2003-001-03-00-4 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 28/08/2003 P.14).

54.3 SOBREAVISO - SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. A obrigação de o trabalhador portar telefone celular fora do horário de trabalho, em princípio, não autoriza o deferimento de horas de sobreaviso, tendo em vista o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 49. Sucede que, havendo norma coletiva estabelecendo o pagamento de horas de sobreaviso em caso de uso do BIP pelo empregado, bem como de plantão domiciliar, procede o pedido, quando comprovada a prestação de serviços nessas condições.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01716-2002-004-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/08/2003 P.15).

54.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE REALIZADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ATUA NO MERCADO - Como regra geral tem-se que a participação do empregado em cursos de aperfeiçoamento diz respeito mais ao seu aprimoramento pessoal e menos à contribuição que esse aprendizado proporcionou ao empregador não devendo, por isto, ser contraprestacionada como labor extraordinário. Conhecimentos apreendidos pelo Autor exercente da função de instalador e reparador e depois de operador de serviço a Cliente - em cursos, a toda evidência, e inclusive pela perspectiva do princípio da primazia da realidade, configuram benefícios que serviram ao obreiro não só na relação contratual posta sub judice mas, em especial, servirão para futuros relacionamentos que possa vir a manter com terceiros, pelo enriquecimento de seu currículo profissional. Tem-se, por analogia a determinadas utilidades salariais, que se destinam tais cursos para o melhor exercício do trabalho e que não são propiciados pelo labor desenvolvido. De ser salientado, ainda, que nem a ocorrência de custo compartilhado na forma declinada na defesa - 25% pagos pelo Autor e 75% pagos pela empresa - autoriza o deferimento do pedido principalmente porque tal evento ocorria fora do horário convencional de trabalho e não houve prova pelo demandante de que não tivesse comparecido às aulas por opção voluntária, ou seja, não houve prova da obrigatoriedade de participação no curso profissionalizante realizado por instituição de ensino que atua no mercado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01618-2002-013-03-00-7 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/09/2003 P.09).

54.5 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DE PROVA. Optando o empregador por adotar o controle de jornada pelos meios dispostos no art. 74, § 2º da CLT, fica ele dispensado, apenas e tão-somente, de efetuar o registro do horário de trabalho de que fala o caput do art. 74 da CLT - quadro de horário. Mas isto não o dispensa de pré-constituir a prova do horário de trabalho do empregado em documento próprio, que deverá conter o horário de entrada e saída, bem como o registro do intervalo de refeição. Não havendo este registro, a presunção é de não observância do intervalo. Mas, mesmo que assim não se entenda, e dando como correto o argumento no sentido da "faculdade" de se proceder ao registro do horário intervalar por mera pré-assinalação nos controles de ponto, deve-se verificar que, se efetivamente adotada tal conduta, não se mostra coerente admitir que, havendo a pré-assinalação, viesse o empregador, em várias ocasiões - não se valendo desta presunção de realização do período de descanso -, exigir, ou pelo menos permitir, o registro do controle de ponto para este mesmo fim. Ora, se o intervalo já se tem por observado e consignado nos registros, para que se permitir a assinalação manual, mecânica ou eletrônica deste mesmo intervalo? A conclusão a que se pode extrair, então, é de que a presunção de observância do intervalo de refeição gerada pela pré-assinalação dos intervalos não mais prevalece, cabendo ao empregador demonstrar, então, que nos dias em que não se realizou o registro dos intervalos, estes foram observados.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/7485/03 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 19/07/2003 P.14).

55 HORA IN ITINERE

55.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO PELA VIA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Embora a Constituição da República de 1988 tenha conferido inegável prestígio à negociação coletiva, assegurando, em seu artigo 7º, XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", não podem os referidos instrumentos desrespeitar as garantidas mínimas asseguradas ao trabalhador por meio do próprio texto da constituição. E entre estes se inclui o direito ao recebimento de horas extras (incisos XIII e XVI) quando do labor em sobrejornada. No caso específico das horas in itinere, a regulação da matéria veio, inicialmente, por interpretação dos tribunais, o que se deu por meio da edição dos Enunciados nº 90, 320, 324 e 325, além da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do c. TST. Tamanha é a relevância do tema que, no ano de 2001, com a Lei nº 10243, a própria CLT foi alterada, inserindo-se, em seu artigo 58, o § 2º, com a seguinte redação: "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". Logo, não se pode admitir que simples cláusula de acordo coletivo implique a supressão do direito ao recebimento das horas in itinere, sendo de inteira aplicação, nesta hipótese, o disposto no artigo 9º da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6895/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/07/2003 P.16).

55.2 PERCURSO INTERNO - HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. O tempo despendido pelo empregado no deslocamento da portaria da empresa até local da prestação de serviços, e vice-versa, compõe sua jornada de trabalho, ainda que o transporte seja fornecido pela tomadora de serviços e não pela empregadora. Deve ser levada em consideração a peculiaridade da relação jurídica estabelecida entre as duas empresas, de forma que a prestadora de serviços se aproveita do transporte oferecido pela tomadora, do qual, conseqüentemente, beneficiam-se os empregados daquela. Nesses casos, torna-se inviável a interpretação literal do Enunciado nº 325 do TST e do § 2º do art. 58 da CLT, pois não há descaracterização da jornada suplementar despendida no trajeto percorrido pelo empregado.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00087-2003-054-03-00-1 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 28/08/2003 P.13).

56 HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E ELEVAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, os recibos consignam o pagamento do adicional noturno no percentual de 40%, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos, os quais estabelecem, em contrapartida, que a duração da hora noturna será de 60 minutos. Verifica-se, pois, que as partes acordaram, via negociação coletiva, que a não adoção da hora ficta noturna de que trata o art. 73, parágrafo 1º, CLT, seria compensada com a elevação do adicional noturno de 20% para 40%. Tem-se como perfeitamente válida a cláusula convencional que assim dispõe, tendo em vista que não houve infração a norma de ordem pública, devendo ser respeitada a negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), uma vez que esta se realizou através de concessões mútuas, sem ofensa a direito indisponível do trabalhador.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/6766/03 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 11/07/2003 P.06).

57 INSTRUMENTO NORMATIVO

VALIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO - VALIDADE - O art. 614, parágrafo 3º., da CLT, estabelece ser de dois anos o limite da vigência da convenção coletiva do trabalho ou do acordo coletivo de trabalho. Por outro lado, certo é que, com fulcro no art. 7º., inciso XXVI, da Carta Magna, há que se reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se as partes espontaneamente estipulam que determinada cláusula do instrumento pactuado terá vigência retroativa, tal avença deve prevalecer, afastando o contido no art. 614, parágrafo 3º., da CLT, que contraria a norma constitucional vigente. E é este o caso dos autos, em que as partes, livremente, convencionaram que os 30 minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho não serão considerados horas extras, sendo tempo destinado à realização de asseio, higienização, desjejum e troca de uniforme, conforme cláusula específica, que previu, ainda, no parágrafo único, a retroatividade da avença em dois anos, válida em face do privilégio conferido à negociação coletiva, constitucionalmente. Presumem-se concessões recíprocas, logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões espontaneamente postas pelas partes, mormente quando não interferem na saúde e na segurança do trabalhador.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/7050/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/07/2003 P.11).

58 INVENÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - INVENÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SIMPLES IDÉIA DE SOLUÇÃO PARA RESOLVER PROBLEMA DO COTIDIANO - A expressão inventar

existe na língua com uma gama variada de sentidos, desde a fabulação e imaginação - a invenção de ficções - a desculpas ou pretextos - inventar motivos para fazer ou deixar de fazer alguma coisa ou justificar a quebra de um compromisso, etc - até a apresentação de boas ou más idéias novas para alegrar, melhorar, aperfeiçoar o cotidiano e chegando ao invento em sentido estrito aqui examinado, da criação original de algo novo, diferente e diverso de tudo que já existiu e que sirva para uma nova função ou utilidade, inexistente e impensada antes, gerando novidade, progresso e evolução tecnológica. Não sendo o caso, a simples e singela idéia - e não invenção - de se amarrar o telefone público à sua base com um fio de aço para não ser furtado por vândalos. O que - amarrar objetos para desestimular ou dificultar o furto - é tão velho que se perde na memória dos tempos. Não se podendo dizer, pois, que o Autor tenha feito uma invenção, nos sentidos técnico e jurídico do termo, capaz de lhe garantir direitos e a propriedade do "invento" de maneira tal que ninguém mais no mundo possa prender um telefone na base com um arame sem ter que obter dele a devida licença e pagar taxas pelo uso da invenção. Pela idéia útil, o empregado foi premiado com pequeno incentivo como previsto no regulamento da empresa, não ficando caracterizada invenção, no sentido próprio do termo técnico, para dar-lhe milionária indenização pelo uso dela.
(TRT 3ª R 3ª Turma 00812-2002-023-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 02/08/2003 P.06).

59 ISONOMIA SALARIAL

CONFIGURAÇÃO - PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL - PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Maurício Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", LTr, 3ª. tiragem, 2002, p. 752/755, assevera que "...Há certa dúvida sobre se cabe falar em princípio de não-discriminação ou princípio de isonomia, como proposição geral externa aplicável ao ramo justrabalhista especializado. A dúvida é razoável, pois, afinal, não é pacífica a própria diferenciação entre as duas noções. Contudo, não são conceitos efetivamente idênticos. O princípio da não-discriminação é princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável. Portanto, labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas. Já o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ela ultrapassa, sem dúvida, a mera não-discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si. Mas não é, necessariamente (embora em certas situações concretas possa se confundir com isso), princípio de resistência básica, que queira essencialmente evitar conduta diferenciada por fator injustamente desqualificante. A isonomia vai além, podendo seu comando igualizador resultar de mera conveniência política, cultural ou de outra natureza (embora estas também sejam importantes, é claro), sem comparecer, no caso, fundamentalmente para assegurar um piso mínimo de civilidade para as relações entre as pessoas. ...Rigorosamente, o Direito do

Trabalho incorporou, de fato, como critério básico, apenas o princípio da não-discriminação. A proposição mais ampla e imprecisa da isonomia tem sido aplicada somente em certas circunstâncias mais estreitas e não como parâmetro informador universal. O princípio antidiscriminatório, contudo, é onipresente no ramo trabalhista especializado. ...Nesta linha também esclarece o jurista Arion Sayão Romita ("O Acesso ao Trabalho das Pessoas Deficientes perante o Princípio da Igualdade", in Genesis Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, Genesis, nº 86, fevereiro/2000, p. 186): "Proíbe-se a distinção que não assente num fundamento razoável. A distinção é lícita, desde que razoável, não arbitrária. A distinção é aceitável, é plenamente justificável quando não for discriminatória...". Já a noção de isonomia, igualdade, por sua amplitude, não seria compatível com a diversidade inerente à vida real e nem com os próprios objetivos essenciais do Direito do Trabalho, que busca estabelecer, segundo Plá Rodriguez ("Princípios de Direito do Trabalho", 3ª ed., São Paulo, LTr, 2000, p. 442 e 444/445), um "nível mínimo de proteção". Pondera este jurista que o Direito "busca é evitar o atraso face ao nível normal ou geral; mas não se pretende equiparar todos no nível mais alto, porque alguém o obteve". Afinal, o Direito não visa a proibir "todas as diferenças, mas só as diferenças injustificadas, que costumam ser identificadas pela palavra discriminação. Completa o jurista uruguaio, com sinceridade: "Em síntese, podemos dizer que, depois de vários anos de reflexão, nos inclinamos por admitir o princípio de não discriminação, mas não o da igualdade". Mais a frente, à folha 766, nº 6, da obra citada supra, Maurício Godinho Delgado complementa o seu raciocínio, ao tratar da antidiscriminação e equiparação salarial: "...Embora a CLT, em seu art. 461, confira à equiparação um conjunto unitário de requisitos, o instituto, na verdade, tem fundamento jurídico mais amplo do que aquele lançado no referido preceito celetista: é que ele se esteia, seguramente, em qualquer dispositivo que enuncie o princípio geral da não-discriminação, como o art. 5º da CLT e os arts. 5º, "caput", e inciso I, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição da República". 2 - Pelo que se vê, na realidade, a pretensão da reclamante tem por espeque o princípio da não-discriminação, porque o seu pleito funda-se justamente nos artigos 5º, da CLT e 5º, "caput" e 7º, XXX, da Magna Carta. Logo, não tem razão de ser a sua insistência, a destempe, frise-se, de incidência do princípio da isonomia ao caso concreto, por não se confundir com o princípio da não-discriminação. Ademais, ainda que por linhas tortas, o julgamento recorrido, ao decidir a matéria com alusão ao artigo 461 da CLT, agiu com acerto, uma vez que, como explicitado supra, os dispositivos constitucionais e legais declinados na exordial e no apelo, têm com ele relação e também com o princípio da não-discriminação. Assim sendo, se na inicial, admitiu a obreira que o modelo, embora exercesse o mesmo cargo, desempenhava tarefas díspares, emergindo, ainda, do seu depoimento pessoal, a mesma certeza da diferenciação da atividade funcional, o que foi realçado, uma vez mais no recurso, correta a sentença primeva ao rechaçar a pretensão vestibular. 3 - Finalmente, mesmo aqueles outros juristas que defendem a consubstanciação do princípio da isonomia elencado no artigo 7º, XXX, da Norma Ápice, o fazem com menção ao artigo 461 da CLT. Nesse sentido é o magistério do ilustre Ministro do Excelso TST, Carlos Alberto Reis de Paula, na obra "A Especificidade do ônus da Prova no Processo do Trabalho", LTr,

2001, p. 169: "O princípio isonômico consagrado constitucionalmente (art. 7º, XXX) está regulamentado pelo artigo 461 da CLT, que fixa os requisitos para o pleito equiparatório. Segundo o legislador ordinário, o fato-base, ou seja, o fato específico para a isonomia salarial está na identidade de função, que não se confunde com cargo, por cuja prova, na hipótese de haver impugnação à alegação, responderá o empregado, pela natureza constitutiva do fato". 4 - Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não possui a obreira nenhum direito. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 3ª R 4ª Turma 00562-2002-036-03-00-7 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2003 P.12).

60 JORNADA DE TRABALHO

60.1 INTERVALO INTRAJORNADA - FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM ACORDO COLETIVO. A Constituição da República prevê em seu artigo 7º, XIII, a hipótese de redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante de tal dispositivo constitucional é possível fixar a duração do intervalo intrajornada em período inferior ao mínimo de uma hora previsto no artigo 71 da CLT, por força de instrumento normativo. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz pleno jure e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º II, *ibidem*). (TRT 3ª R 6ª Turma RO/7247/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/07/2003 P.17).

60.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA. ELIMINAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. É bem verdade que o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Todavia, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador submetido à jornada de trabalho de sete horas corridas. A norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola, pois, os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/5795/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/07/2003 P.14).

60.2 CONTROLE - PROVA - PONTO ELETRÔNICO - MANIPULAÇÃO PELO EMPREGADOR - IMPRESTABILIDADE COMO PROVA. O ponto eletrônico é passível de manipulação pelo empregador, no interesse de quem foi programado, razão pela qual admite-se o prevalecimento de outros meios de provas que melhor retratem a realidade, pois é esta, em derradeira análise, que interessa ao julgador e à Justiça que lhe compete fazer.
(TRT 3ª R 8ª Turma RO/7955/03 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 12/07/2003 P.19).

60.3 REGIME DE 12/36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME 12X36 - A circunstância do empregado cumprir a jornada laboral 12x36 - prevista em instrumento normativo - não retira dele o direito sagrado de ter intervalo intrajornada, assegurado pela CLT, porquanto está em jogo a saúde do trabalhador. É cediço que o pacto coletivo não pode se sobrepor à lei. Ao contrário, é a ela subordinado. A propósito, deixa-se claro que "o reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho" (artigo 7º., inciso XXVI, da Constituição do Brasil) não significa permissão à prática de excesso e de abuso.
(TRT 3ª R 1ª Turma 00305-2003-026-03-00-9 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 12/09/2003 P.04).

60.3.1 JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, tal compensação, expressamente autorizada pela Constituição Federal, não retira dele o direito de gozar o intervalo intrajornada que não é computado na duração do trabalho. Em casos tais, o empregado há de trabalhar efetivamente doze horas, podendo, todavia, gozar regularmente, durante a jornada, o intervalo para descanso e alimentação.
(TRT 3ª R 4ª Turma 00077-2003-104-03-00-8 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 02/08/2003 P.11).

60.3.2 JORNADA DE 12 X 36. FERIADOS. COMPENSAÇÃO. A jornada de 12 X 36 não exclui o direito ao recebimento, em dobro, dos feriados trabalhados, porquanto esse regime apenas afasta o direito de recebimento do domingo laborado, de forma dobrada, uma vez que é permitido ao empregado, via compensação, usufruir do repouso em outro dia da semana.
(TRT 3ª R 3ª Turma 00386-2003-038-03-00-7 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 13/09/2003 P.03).

60.3.3 JORNADA DE 12 X 36. LABOR EM FERIADOS. A circunstância de o obreiro trabalhar em jornada de 12 horas por 36 horas de descanso não exclui seu direito à compensação dos feriados em que porventura tenha havido labor. Não se pode pretender que a pausa de 36 horas represente compensação pelo feriado não concedido, tratando-se de mera decorrência do labor seguido durante 12 horas. Logo, somente não seria devida a condenação

ao pagamento dos dias de feriado, em dobro, na forma do artigo 9º. da Lei nº. 605/1949, caso houvesse comprovação de compensação das horas de labor, tratando-se de fato extintivo do direito pleiteado, na forma do artigo 333, II, do CPC.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00052-2003-093-03-00-5 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 30/09/2003 P.18).

61 JUSTA CAUSA

61.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

Comete justa causa legalmente tipificada como abandono de emprego o empregado que, entendendo ser portador de estabilidade sindical (que não existia), deixa de justificar suas faltas reiteradas ao trabalho, por mais de quinze dias consecutivos e não atende ao chamado da empresa para comparecer e justificar as referidas faltas (amparado na falsa concepção de não poder ser dispensado), revelando tudo isso a sua intenção de deixar de trabalhar, assumindo os riscos decorrentes da inexecução contratual passível de imediata e justa punição, estando aí presentes os elementos objetivo e subjetivo do abandono de emprego, independentemente de não se ter alcançado o prazo de trinta dias fixado pela jurisprudência, haja vista a evidente intenção do abandono, aqui equiparável ao dolo eventual, que, no Direito Penal, é definido como aquele em que o agente que, praticando o ato delituoso, admite e aceita, conscientemente, o risco de produzir o resultado.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/7632/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/07/2003 P.15).

61.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. O empregado que, por cinco vezes, incide em irregularidades disciplinares, todas punidas pelo empregador, em obediência a escala pedagógica de punições, e que, nada obstante, insiste em sua conduta com desvio de rota, portando maconha em seu ambiente de trabalho (26 invólucros numa oportunidade e nove "buchas" em outra), do que, afinal, decorreu sua prisão pela Polícia Militar, fornece sobradas razões para ser dispensado por justa causa, ante a indubitosa desfiguração do seu conceito e imagem profissionais, capazes de fazer esvair-se de forma irremediável, a confiança patronal de que dependia para prossecução do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/6842/03 Red. Juiz José Miguel de Campos DJMG 12/07/2003 P.17).

61.3 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. Incide em justa causa a empregada que, durante ausência patronal, tendo ficado com as chaves de restaurante onde trabalhava, deixa várias vezes de abrir o estabelecimento, embora encarregada de fazê-lo, e, outras tantas vezes, agrupada com outros comparsas, participa do desvio de valores e mercadorias, nada importando que não tenha ficado incumbida de cuidar do restaurante sozinha, visto que furtar em grupo também é crime, ora! Nem muda as coisas o

fato de que trabalhava sem CTPS anotada e de que a ré lhe devia verbas salariais, pois a ninguém é dado pagar-se saqueando o estabelecimento em que trabalha.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00170-2003-097-03-00-9 RO Red. Juiz José Miguel de Campos DJMG 30/08/2003 P.18).

61.4 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Tendo o empregado sido advertido, por escrito, por embriaguez em serviço, a reincidência da falta autoriza a dispensa por justa causa, ainda mais quando exercente de atividade que exige grande concentração e destreza (operador de ponte rolante), cuja falta de sobriedade decorrente da ingestão de álcool aumenta ainda mais o risco de acidente no trabalho.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00242-2003-094-03-00-9 RO Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 13/09/2003 P.03).

61.5 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALTA GRAVE. O fato de o empregado ter se utilizado de veículo da empresa, que habitualmente dirige, durante o horário de trabalho, para prestar atendimento a sua esposa acidentada, embora possa ter violado regra da empresa que impede o uso de seus bens para fins particulares, não revela, no caso concreto, gravidade suficiente a ensejar a justa causa. O empregado, após ter atendido sua mulher, retornou com o veículo para o serviço, sem lhe causar qualquer dano, e, em nenhum momento, escondeu esse fato da reclamada. Ademais, a prova confirma que o reclamante era um bom empregado, sem qualquer antecedente funcional desabonador, e, na circunstância, agiu sob emoção, diante da notícia do acidente envolvendo seu ente querido. Assim sendo, a reclamada deveria ter lançado mão da graduação pedagógica inerente ao exercício do poder disciplinar e não partir para a aplicação direta da justa causa, de forma implacável e inclemente. Se ao empregador se reconhece o direito de cobrar dos colaboradores a lealdade devida, revelada no respeito às regras da empresa, também é de se esperar que a sua política de pessoal e o uso do seu poder disciplinar sejam pautados pelos parâmetros da solidariedade e do humanitarismo, sem os quais as estruturas sociais, criadas para promover o bem comum, jamais cumprirão esse papel.

(TRT 3ª R 2ª Turma ROPS/2316/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 03/07/2003 P.14).

61.6 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Comprovado pela prova testemunhal que a reclamante forneceu a uma colega um atestado médico falsificado, a fim de ajudá-la a justificar faltas ao serviço, a hipótese enquadra-se na alínea "a" do artigo 482 da CLT, caracterizando justa causa para o rompimento do vínculo empregatício. Essa falta compromete a fidúcia que deve pautar o relacionamento entre as partes, inviabilizando o prosseguimento do contrato.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/8281/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/07/2003 P.12).

61.6.1 JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. A alegação de justa causa, pela grave repercussão que tem na vida tanto profissional quanto privada do empregado, reclama prova robusta de sua existência, de modo a não permitir que parem dúvidas a embaraçar a convicção do julgador. No caso da improbidade, como motivo justificador para o despedimento, deve restar suficientemente comprovada nos autos a conduta culposa do empregado, que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. (TRT 3ª R 6ª Turma 01533-2002-073-03-00-2 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 25/09/2003 P.15).

61.7 INDISCIPLINA - INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. O ato despropositado do empregado que, ao sofrer suspensão disciplinar aplicada pelo seu superior hierárquico em decorrência de ser apanhado em flagrante apropriando-se de alimento produzido pela reclamada em seu setor industrial, rasga a comunicação da penalidade e ainda ameaça promover baderna no seu setor de trabalho, autoriza ao empregador a pronta e justificada reação de romper o contrato de trabalho, pela evidente quebra da fidúcia e do liame de subordinação, além de configurar falta de extrema gravidade que dispensa a observação do critério pedagógico da pena e da gradação de penalidades. (TRT 3ª R 5ª Turma 00325-2003-044-03-00-1 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 23/08/2003 P.15).

61.8 MEDIDA PEDAGÓGICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. A gradação de penalidades é o mecanismo de realização do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar. Não obstante o critério pedagógico de gradação de penalidades não seja absoluto e universal (é possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, propiciem de imediato a aplicação da pena máxima), as punições aplicadas no âmbito empregatício têm de ser gradualmente dosadas, em proporção crescente, desde a penalidade mais branda até a mais elevada no topo da escala gradativa de punições (ilustrativamente, advertência verbal; advertência escrita; suspensão de um dia; suspensão de alguns dias; dispensa por justa causa). Ora, no caso em exame, a reclamada tinha condições de exercer o seu poder disciplinar gradativamente, o que não fez, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, sendo certo que os atrasos e faltas da autora não constituem comportamento que pudesse ensejar a ruptura abrupta do contrato de trabalho por justa causa, sobretudo considerando que tal dispensa se deu com base nas alíneas "a" e "h" do art. 482 da CLT. (TRT 3ª R 1ª Turma RO/8061/03 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 18/07/2003 P.08).

62 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

CRITÉRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. A lei processual é clara e definitiva - e nem poderia ser diferente - ao dizer que a liquidação de sentença destina-se a apurar com exatidão tudo o que foi deferido pela decisão condenatória, sem sobrar, nem faltar (artigos 879-1º-CLT e 610-CPC). Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação (art. 879- CLT). Ou: Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação (art. 603-CPC). As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação (art. 879-1º-B-CLT). Ou: Somente quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor apresentará cálculos com a memória discriminada e atualizada (art. 604-CPC). Far-se-á a liquidação por arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da condenação (art. 606-CPC) ou por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 609). Que são as hipóteses da presente ação. Não prevalecendo, portanto, o cálculo feito pela própria parte, que computa mais de 25 horas a cada dia, tomando as parcelas mais bem remuneradas pelos seus quantitativos máximos e as menos remuneradas pelos mínimos, quando ambas estão indefinidas tanto no pedido inicial quanto na sentença condenatória, exigindo trabalho mais complexo de apuração. Especificamente, alegou o Autor que trabalhava em jornadas extras, iniciando o trabalho sempre às 6h30 e deixando-o em horários intensamente variados entre 21h e 2h da manhã seguinte. Mais, que após deixar o trabalho, em quaisquer momentos entre 21h e 2 da manhã, ainda permanecia de sobreaviso até as 6h30 quando recomeçava a jornada seguinte. Postulou horas extras, pelo efetivo labor, e remuneração do tempo de sobreaviso, pela disponibilidade. Ambas as pretensões foram-lhe deferidas horas extras com adicional e horas de sobreaviso na proporção de 1/3 das normais - porém de maneira ilíquida. Determinando-se na decisão que tudo fosse apurado em liquidação, na conformidade da jornada aduzida na petição inicial. Que, por estar indefinida nessa peça, exige apuração mais complexa, por artigos ou arbitramento. Não valendo, para esse fim, o cálculo unilateral do próprio A. que considera como término único das jornadas, para remuneração como horas extras, 2 horas da madrugada e como sobreaviso apenas as 4,5 horas restantes. Quando tal parâmetro só vale para os dias em que a jornada extra tiver ido até 2h. Mas nos dias em que ela terminou as 21, 22, 23, 24 ou 1h ou suas múltiplas frações, o cálculo é outro, aumentando ou diminuindo as quantidades de horas extras e de horas de sobreaviso. Impossível, pois, a liquidação por simples cálculo, assim como inviável adotar-se um único horário, o mais extenso, 2h, como sendo o término das jornadas diárias, quando a petição inicial e a sentença condenatória dizem o contrário. Agravo de petição provido, para que a liquidação seja refeita, na forma legal.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/1866/03 (RO/3683/00) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/07/2003 P.03).

63 MOTORISTA

63.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. VIAGENS. AUSÊNCIA DE CONTROLE ESPECÍFICO, MAS DURAÇÃO ESTENDIDA DA JORNADA PELA PRÓPRIA NATUREZA DO SERVIÇO. EFEITOS. Não basta que a jornada seja exercida externamente e que o empregador não promova controle explícito, para excluir-se o prestador do serviço das regras sobre duração do trabalho, por força do inciso I do artigo 62-CLT. Desde que, embora externa a jornada e não fiscalizada de forma expressa e objetiva, a tarefa só possa ser exercida em tempo muito superior ao da jornada normal, ou seja, tem-se a certeza de que o trabalhador a ultrapassa, é devido o pagamento do excesso. O ex-empregado, aqui, tinha a tarefa de dirigir, sozinho, caminhão-tanque de combustível da sede da empresa até as distribuidoras de gasolina, no Estado e fora dele, saindo de madrugada, indo até o destino, aguardando em fila por várias horas, retornar à empresa e nela descarregar o líquido trazido. As atividades e deslocamentos, assim mensurados, iam de 12 até as vezes mais de 20 horas. Não se podendo falar em trabalho externo e não fiscalizado, mas em atividade voluntariamente concentrada, pelo empregador, visando maior produtividade e lucratividade empresarial e que só pode ser exercida em lapsos de tempo superiores aos da norma legal sobre duração normal do trabalho. Pelo que, embora os números extremos alegados, fixam-se jornadas médias, balizadas pela prova produzida, com condenação ao pagamento.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/5191/03 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 12/07/2003 P.05).

63.2 JUSTA CAUSA - MOTORISTA RODOVIÁRIO - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA - GRADATIVOS DESLIZES - A prudência e a direção defensiva de motorista rodoviário é dever de ofício, conforme Normas Gerais de Circulação e Conduta estabelecidas pelo Detran, não sendo razoável manter uma distância média de 2,5m de outro veículo, em rodovia interestadual, em horário noturno, quando a norma específica recomenda seja mantida "uma distância segura frontal e lateral dos demais veículos compatível com o clima, velocidade, piso e as condições locais", evitando-se, assim a ocorrência dos indesejáveis acidentes de trânsito. Olvidando-se o recorrente dessas diretrizes, além de ter sido comprovado nos autos, que o mesmo já estivera envolvido em situações que colocaram em risco não só a segurança dos usuários do transporte coletivo por ele dirigido, bem como daqueles que trafegavam em carros particulares nas referidas estradas, correta a penalidade que lhe foi aplicada, porquanto fruto do somatório de ações imprudentes e negligentes efetivadas nas rodovias interestaduais. É certo que as advertências recebidas pelo motorista em face das irregularidades detectadas, por si só, não servem como causa definitiva capaz de ensejar a justa causa aplicada. No entanto, dão a exata dimensão da responsabilidade do autor, enquanto motorista de coletivo interestadual, e levam a concluir que sua dispensa não decorreu de um simples acidente, por negligência, que em sede trabalhista configura desídia nos termos do art. 483, "e" da CLT. Em verdade, seus gradativos deslizes permitiram à reclamada aplicar-lhe a drástica punição, que ora resta mantida. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01149-2002-032-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2003 P.05).

64 MULTA

ART.477/CLT - DIAS EM ATRASO - VALOR - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA: Inexiste proporcionalidade na aplicação da multa em função dos dias de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não está disposto na lei que se o atraso for de um, 10 ou 100 dias, dever-se-á pagar a multa proporcionalmente ao referido atraso. Mesmo que o empregador atrase em um só dia para saldar as verbas rescisórias, incorrerá no pagamento integral da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/5962/03 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 10/07/2003 P.19).

65 NEGOCIAÇÃO COLETIVA

RECONHECIMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RESPEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. Às partes e ao próprio Judiciário impõe-se a estrita observância das cláusulas de negociações coletivas. Negar validade ao conteúdo do que foi livremente estipulado entre as partes ou interpretá-lo fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente o terreno da liberdade de negociação que a Constituição procurou reservar às entidades sindicais. As normas e condições de trabalho convencionadas pelas respectivas categorias devem ser respeitadas pelo Juiz que não deve e não pode substituir a vontade dos contratantes e proclamar a inaplicabilidade da norma por eles estabelecida ou interpretá-la fora dos seus limites.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01403-2002-110-03-00-5 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 06/09/2003 P.15).

66 NULIDADE

INTIMAÇÃO - ADVOGADO - NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não implica nulidade a intimação no diário oficial dirigida a um dos procuradores da parte, quando se requer que as intimações sejam feitas em nome de alguns deles, porque todos representam a parte, ainda mais quando o Juízo no despacho não acolheu o requerido, resumindo-se a determinar a juntada da petição. Por outro lado, as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, o que não ocorreu.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/2817/03 (RO/4128/00) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/07/2003 P.04).

67 PENHORA

67.1 AVALIAÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO: Valor de avaliação inferior ao preço de mercado não se insere no conceito, ainda que às avessas, de excesso de penhora, porque em ambos os casos o ato de constrição pode ser revisto. Bens penhorados, quando usados, ainda que se encontrem em funcionamento, e sob atestado de regular funcionamento, quando valorados em montante equivalente a 50% de um similar novo, não é considerado vil.

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/3399/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 16/07/2003 P.12).

67.2 BEM IMÓVEL - PENHORA - PARTE DO IMÓVEL RESIDENCIAL - BENFEITORIA REGISTRADA - ENTIDADE FAMILIAR - Aplicabilidade do artigo 5º. da Lei n. 8.009/90, que não ressalva a situação particularizada, por se tratar de bem imóvel, sendo assim indivisível. O destaque do porão, mesmo com a composição proporcionada por melhoria no bem, é parte indestacável dele, em regra, vinculando-se à unidade habitacional a que corresponde, daí porque se trata de acessório. Agregando ao imóvel é considerado bem de família, estendendo-se-lhe a impenhorabilidade, com o vínculo residencial, e a insuscetibilidade de divisão, ou alienação destacada da respectiva unidade. Impossibilidade da penhora declarada.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01241-2001-057-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 18/09/2003 P.20).

67.3 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO, QUE ALEGA TER-SE RETIRADO HÁ ANOS DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL ATESTANDO A SUA CONTINUIDADE NA SOCIEDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Impõe-se a manutenção da constrição judicial efetivada nos autos quando constatado que, inexistentes bens da empresa executada passíveis de penhora, esta recaiu sobre bem particular de sócio que, não obstante alegue já ter-se retirado da sociedade há alguns anos, ainda figura como sócio da mesma segundo certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial. O eventual ajuste particular de retirada da sociedade, apenas alegado mas não comprovado nos autos, somente possui o condão de estender sua validade perante terceiros a partir do seu registro na Junta Comercial, nos termos dos artigos 338 do Código Comercial, artigo 15 do Decreto 3.708/19 e artigos 1032 e 1053 do novo Código Civil. Agravo de petição provido para, reformando-se o entendimento adotado em primeira instância, determinar a manutenção da penhora efetivada nos autos.

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/3100/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/07/2003 P.11).

67.4 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA - LEI N.º 8009/90 - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - Provado que o imóvel penhorado é o único residencial do agravante que, em razão de trabalho, ali, circunstancialmente, não reside, deve ser considerado que este imóvel se trata de bem de família, nos termos da Lei n.º 8009/90, não sendo necessário que, para caracterização do bem de família, o devedor esteja residindo no imóvel, mas que este seja seu único imóvel residencial.
(TRT 3ª R 7ª Turma 00419-2001-086-03-00-0 AP Red. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/09/2003 P.20).

67.4.1 BEM DE FAMÍLIA - PENHORA. Quando comprovado que outros imóveis fazem parte do patrimônio dos agravantes, e evidenciado que o objeto da controvérsia não é utilizado para moradia permanente dos recorrentes, estando alugado, não cabe falar em sua impenhorabilidade, pois não sendo utilizado para moradia, não se encontra abrangido pela proteção da Lei 8009/90, que visa proteger a subsistência da entidade familiar, e não favorecer o devedor inadimplente.
(TRT 3ª R 8ª Turma 90031-2001-094-03-00-8 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 26/07/2003 P.18).

67.4.2 IMPENHORABILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA. ART. 1.º. LEI 8009/90. SOBREVIVÊNCIA E DIGNIDADE. O art. 1.º da Lei n.º 8009/90 prevê a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, estendendo-se esta a outros bens, inclusive os móveis que guarnecem a casa. O art. 2.º, por sua vez, exclui da constrição judicial os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. A leitura desses dispositivos legais demonstra que não pretendeu o legislador excluir da penhorabilidade tudo o que está dentro da residência. O escopo da lei é afastar a constrição sobre bens imprescindíveis, a fim de resguardar a sobrevivência e, também, a dignidade da família. Portanto, a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa merece interpretação restritiva, referindo-se, apenas, àqueles necessários à habitabilidade do lar, que são indispensáveis à família, que viabilizem a subsistência, mas, também, relacionados à convivência digna dos membros integrantes do respectivo núcleo familiar. É bom lembrar aqui o art. 1.º da Constituição da República, o qual dispõe sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo, em seu item III, a dignidade da pessoa humana. Com efeito, responde o devedor, com todos os seus bens, à exceção das restrições legais para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 591 do CPC, não se mostrando admissível que seja lícito ao Estado e ao credor retirar do patrimônio dele bens necessários à família. O fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele e sua família, de atos executivos capazes de lhe afrontar a dignidade, como ser humano e como pai de família. Isto faz crer que cada caso deve ser analisado em concreto, sem perder de vista que os bens que assegurem mero entretenimento e maior comodidade não podem ser tidos como impenhoráveis, sobretudo em se tratando de execução de crédito trabalhista, de caráter alimentar, superprivilegiado.
(TRT 3ª R 6ª Turma AP/2918/03 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 03/07/2003 P.17).

67.4.3 PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. Imóvel de uso familiar é impenhorável, por expressa disposição da Lei nº 8009/90, não havendo o legislador instituído qualquer limitação de garantia apenas à parte da área edificada. Já no artigo 1º, parágrafo único, a Lei nº 8009/90 é expressa em definir a impenhorabilidade compreendendo o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis quitados que guarnecem a casa. Inviável a instituição judicial de fracionamento demarcando uma área passível de ser considerada, destacável da residência em referência, para liberar a constrição de outros espaços, como a garagem, por ser um complexo de uso familiar indivisível. Por isso, confirma-se que a Lei nº 8009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, bem este que também não seria passível de arresto se definido com antecedência.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/7548/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/07/2003 P.17).

67.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO: Se o devedor não indicou bens para a garantia do juízo não pode se opor à penhora daquele encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, mesmo que o seu valor supere em muito a execução. O excesso de penhora não pode ser desculpa para o não pagamento da dívida, ainda mais quando se sabe que se arrematado o bem o saldo superior ao débito será devolvido ao devedor. Execução forçada é isso, tomar o patrimônio do devedor para satisfazer as suas dívidas. Se o patrimônio é grande e não se quer perdê-lo para quitar dívida pequena a solução é simples, basta substituir o bem constricto por dinheiro, objetivo final da execução.

(TRT 3ª R 2ª Turma 90174-2003-109-03-00-6 AP Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/08/2003 P.15).

67.6 FATURAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE BLOQUEIO DE FATURAMENTO. O fato de o Reclamante não ter aceitado os bens oferecidos à penhora já significa, nos moldes do art. 656, de maneira absoluta, o direito de indicar os valores em dinheiro da empresa para ser penhorado, uma vez que, ao seu direito se situa amparado, além deste texto já mencionado, o que preceitua o art. 612 do CPC, no sentido de que a execução se realiza "no interesse do credor", não se podendo utilizar como remédio para todos os males o que está contido no artigo 620 do mesmo diploma de lei, de se ver a execução pela maneira menos gravosa. Esta não é tão ampla que permita à parte devedora invocar direito contrário à lei, em desrespeito ao que estatui, como preferência de penhora, o dinheiro, no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, ou outro, na seqüência ali enumerada. A gradação descrita no artigo 655 do CPC é uma ordem inafastável, não havendo falar em atendimento a outro preceito para inviabilizar o objetivo perseguido na execução da sentença. A impetrante não comprovou ter sofrido violência ao seu direito líquido e certo, quando teve expedida ordem de bloqueio de conta corrente bancária, a despeito de ter indicado bens outros para garantia do juízo, porque não lhe cabe escolher a forma, indiferentemente ao que impõe o texto do artigo 655 do CPC, sob pena de se tornar este artigo letra morta, utilizado somente quando a parte devedora bem

entenda. O argumento de se tratar de capital de giro da empresa não lhe ampara o direito. Conforme já decidimos em outro processo idêntico, transcrevemos o acórdão proferido, que faz parte integrante desta decisão: "Traz a impetrante vários argumentos que sustentam o seu inconformismo, quanto à determinação de bloqueios de importância existente em contas correntes. À fl. 03, diz que esta medida viola direitos líquidos e certos, porque: "penhorou-se o capital de giro da Companhia; porque se procedeu à segunda penhora sem que fosse observados os procedimentos do artigo 667 do CPC; seja porque furtou-se da Impetrante seu direito de indicar os bens para a penhora (artigo 655); porque a gradação legal do artigo 655 foi violada; seja porque a satisfação de um crédito de R\$17.863,57 foram bloqueadas em duas contas correntes os mesmos valores em explícito bis in idem; porque não se justifica a medida no caso concreto porque a Impetrante é notoriamente solvente, possuindo inúmeros bens capazes de satisfazer a execução que contra si se processa" (grifo no original). A alegação de que não se pode penhorar aquilo que representa o capital de giro da executada não procede. É de ver-se que o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o empregado sem a sua satisfação. Mormente, se se considerar que é crédito antigo, que, também, cronologicamente, e por lógica, deve figurar em primeiro lugar no rol das obrigações da empresa, sem mais postergações, após o longo caminho de 6 anos na tramitação do processo judicial. Isto é o que deve ser considerado, não se podendo admitir que a empresa pretenda cumprir obrigações posteriores e - atuais -, deixando ao relento o trabalhador, o que representa um retrocesso imperdoável da Justiça do Trabalho, protegendo aqueles que exercem atividade com fins lucrativos (fornecedores) em prejuízo daquele que deu as suas forças físicas e mentais em troca do seu alimento. O capital de giro não pode ser formado com a sonegação dos direitos dos trabalhadores e se a impetrante quer preservar a sua liquidez haverá de buscar no mercado - e, facilmente, encontrará quem a possa socorrer nas suas dificuldades financeiras, pagando o preço de mercado - e não os parcos rendimentos impostos aos débitos trabalhistas e que tais socorros sejam espontâneos, em contratos entre tomador e fornecedor do numerário. Impor ao trabalhador que "empreste" o seu dinheiro à empresa para que esta possa assumir as suas obrigações econômicas é um desvirtuamento da ordem jurídica estabelecida, conforme se vê do artigo 2º. da CLT e ao direito de propriedade garantida pelo artigo 5º., inciso XXII, da Constituição da República, em verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, representado pelo primeiro bem, na ordem de preferência arrolada no artigo 655 do CPC, expressamente inserto na redação do artigo 882 do texto consolidado. O próprio artigo 7º., inciso X, da Lei Maior impõe que se dê proteção ao salário do trabalhador, não podendo o devedor - o empregador - utilizar-se dele para promover o seu empreendimento econômico e, repita-se, contra a vontade do credor. Não se devem adotar posições que desguarnecem os direitos ao alimento e entendimentos contrários haverá de ser revistos, sob pena de se retirar a efetividade da decisão judicial, em prejuízo a toda a comunidade que confia no Poder Judiciário, na sua manifestação jurisdicional. A invocação do artigo 620 do CPC é absolutamente impertinente, data venia, no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso. Por um lado, se o devedor quiser cumprir a obrigação contida na decisão de uma forma, não se lhe poderá exigir que o faça por outro modo, com gravame maior que o necessário, não sendo cabível tal

sacrifício. Por outro, se o devedor não quita a dívida, sendo obrigado a se submeter à execução forçada, deve seguir as regras do processo. Assim é que, querendo a executada evitar o bloqueio de importância existente em conta corrente, fazer uso da escala de preferência contida no artigo 655 do CPC, começando por "I - dinheiro", ou, caso este não esteja disponível, de outro que tenha liquidez e que não ofereça embaraço à sua continuidade no empreendimento. Desta forma, não se coaduna com o argumento esposado, no sentido de que houve subversão da ordem preceituada no artigo 655 do CPC, porquanto se trata de constrição de dinheiro, efetivamente, não se vislumbrando a conotação que a impetrante pretende dar, quando diz ser créditos existentes junto a instituições financeiras.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00604-2003-000-03-00-0 MS Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/09/2003 P.04).

67.7 PECÚNIA - EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E SUBSEQÜENTE LIBERAÇÃO DOS VALORES AO OBREIRO. DECISÃO POSTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONSIDERANDO ILEGAL A PENHORA. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS COISAS AO STATUS QUO ANTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Penhorado numerário em conta corrente da empresa executada e liberado o respectivo valor ao exeqüente, sobreveio decisão posterior de mandado de segurança, considerando ilegal a penhora efetivada, tendo-se iniciado longo processo de localização do numerário em poder do obreiro, restando infrutíferas as tentativas da empresa executada nesse sentido. Evidenciada, portanto, cerca de cinco anos depois, a inviabilidade de restituição das coisas ao status quo ante, a execução deve prosseguir pelas diferenças de atualização apuradas em favor do exeqüente, destacando-se que a quantia por ele levantada refere-se a crédito líquido e certo apurado nos autos, em sede de execução definitiva, amparado em título executivo judicial já amplamente impugnado pela empresa, com insucesso, tendo sido esgotadas todas as instâncias recursais. Não obstante a ordem mandamental, a questão, a meu ver, já não comporta mais discussão nos autos, sob pena de se eternizar uma situação logicamente insustentável, porquanto o obreiro ainda é, inclusive, credor de diferenças, desvirtuando a própria finalidade do processo de execução, que é dar cumprimento ao título executivo judicial. Nesse contexto, compete à empresa executada buscar o ressarcimento, contra quem entender de direito, dos prejuízos que sustenta ter sofrido em face da situação posta, utilizando-se das vias processuais próprias. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 2ª Turma AP/2936/03 (RO/15882/93) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/07/2003 P.09).

67.7.1 PENHORA DE BENS - DINHEIRO - POSSIBILIDADE - SONEGAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - GRADAÇÃO DA LEI - NORMA COGENTE. A alegação de que não se pode penhorar aquilo que representa o capital de giro da executada não procede. É de ver-se que o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o empregado sem a sua satisfação. Mormente, se se considerar

que é crédito antigo, que, também, cronologicamente, e por lógica, deve figurar em primeiro lugar no rol das obrigações da empresa, sem mais postergações, após o longo caminho de 6 anos na tramitação do processo judicial. Isto é o que deve ser considerado, não se podendo admitir que a empresa pretenda cumprir obrigações posteriores - e atuais -, deixando ao relento o trabalhador, o que representa um retrocesso imperdoável da Justiça do Trabalho, protegendo aqueles que exercem atividade com fins lucrativos (fornecedores) em prejuízo daquele que deu as suas forças físicas e mentais em troca do seu alimento. O capital de giro não pode ser formado com a sonegação dos direitos dos trabalhadores e se a impetrante quer preservar a sua liquidez haverá de buscar no mercado - e, facilmente, encontrará quem a possa socorrer nas suas dificuldades financeiras, pagando o preço de mercado - e não os parcos rendimentos impostos aos débitos trabalhistas e que tais socorros sejam espontâneos, em contratos entre tomador e fornecedor do numerário. Impor ao trabalhador que "empreste" o seu dinheiro à empresa para que esta possa assumir as suas obrigações econômicas é um desvirtuamento da ordem jurídica estabelecida, conforme se vê do artigo 2º da CLT e ao direito de propriedade garantida pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, em verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, representado pelo primeiro bem, na ordem de preferência arrolada no artigo 655 do CPC, expressamente inserto na redação do artigo 882 do texto consolidado. O próprio artigo 7º, inciso X, da Lei Maior impõe que se dê proteção ao salário do trabalhador, não podendo o devedor - o empregador - utilizar-se dele para promover o seu empreendimento econômico e, repita-se, contra a vontade do credor. Não se devem adotar posições que desguarnecem os direitos ao alimento e entendimentos contrários haverão de ser revistos, sob pena de se retirar a efetividade da decisão judicial, em prejuízo a toda a comunidade que confia no Poder Judiciário, na sua manifestação jurisdicional. A invocação do artigo 620 do CPC é absolutamente impertinente, data venia, no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso. Por um lado, se o devedor quiser cumprir a obrigação contida na decisão de uma forma, não se lhe poderá exigir que o faça por outro modo, com gravame maior que o necessário, não sendo cabível tal sacrifício. Por outro, se o devedor não quita a dívida, sendo obrigado a se submeter à execução forçada, deve seguir as regras do processo. Assim é que, querendo a executada evitar o bloqueio de importância existente em conta corrente, fazer uso da escala de preferência contida no artigo 655 do CPC, começando por "I - dinheiro", ou, caso este não esteja disponível, de outro que tenha liquidez e que não ofereça embaraço à sua continuidade no empreendimento. Desta forma, não se coaduna com o argumento esposado, no sentido de que houve subversão da ordem preceituada no artigo 655 do CPC, porquanto se trata de constrição de dinheiro, efetivamente, não se vislumbrando a conotação que a impetrante pretende dar, quando diz ser créditos existentes junto a instituições financeiras.

(TRT 3ª R 1ª SDI MS/0077/03 Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/07/2003 P.04).

67.7.2 PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Nos excepcionalíssimos casos em que a executada for entidade filantrópica, que desenvolve atividade de utilidade pública, comprometida a prestação de serviços essenciais pela apreensão,

mormente havendo penhora precedente de bens móveis, inviável o bloqueio de dinheiro em conta corrente. Inteligência do art. 8º. CLT, harmonizado com o disposto nos artigos 620 e 655 do CPC.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00251-2002-019-03-00-2 AP Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 18/09/2003 P.17).

67.7.3 PENHORA. INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS. "BLOQUEIO" DE RECURSOS FINANCEIROS. As instituições filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ter os mesmos benefícios oferecidos aos entes públicos no processo de execução, eis que inexistente dispositivo legal nesse sentido, recaindo sobre elas a responsabilidade pelo risco do empreendimento a que se dispuseram. Se a penhora sobre pecúnia da instituição filantrópica é o meio mais seguro e rápido de garantir o recebimento dos créditos do reclamante, não há razão para que seja declarada insubsistente.

(TRT 3ª R 6ª Turma AP/2725/03 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 03/07/2003 P.16).

67.8 REMOÇÃO DO BEM - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COM ELEMENTOS DOS AUTOS - Ao juiz é dado o poder de dirigir o processo, que abrange o poder geral de cautela (arts. 798 e 799/CPC), permitindo-lhe, na fase de execução, tomar medidas que visem à efetividade do provimento jurisdicional. Estas medidas requerem os mesmos requisitos do processo cautelar em geral: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Isto é, para que o juiz tome uma medida de caráter cautelar, devem estar presentes o fundado temor de que a demora causará dano grave à parte, bem como que o seu direito esteja respaldado num mínimo suporte fático e jurídico. O exequente detém um título executivo líquido, certo e exigível em seu favor, o que lhe garante certa superioridade em face do executado. De outro giro, a lei determina que a execução seja processada da forma menos gravosa para o executado (art. 620/CPC), o que acaba por deixar ao prudente arbítrio do juiz, em face das particularidades de cada caso concreto, a prerrogativa de decidir em qual sentido julgará a questão. Nesse contexto, a remoção de bens para a sede do leiloeiro (aplicação do art. 11, parágrafo 3º, da Lei 6830/80 por força do art. 889/CLT) é uma medida salutar e benéfica para o andamento do processo executório. Todavia, reveste-se da referida natureza cautelar, não no sentido de que previna o processo que está por vir, mas de que evite a possibilidade de frustração da alienação dos bens, que propiciará o cumprimento da decisão exequenda. Destarte, a medida requer um mínimo de suporte nos elementos dos autos, conferindo à decisão do juiz a consistência necessária à sua justificação. Deve estar presente o perigo em se deixar permanecer os bens sob a guarda do executado, do contrário a remoção revela-se prematura, impondo ônus inócuo ao executado, acabando por prejudicar o exequente, que tem no patrimônio daquele a garantia do seu crédito.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00002-2003-018-03-00-1 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/08/2003 P.04).

67.9 VALIDADE - CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS COMERCIALIZADOS PELA EXECUTADA - PENHORABILIDADE. Inexistindo em nosso ordenamento legal norma vedando a penhora sobre bens comercializados pela devedora, os quais não se encontram inseridos na proteção do art. 649/CPC, julga-se subsistente a penhora judicial realizada sobre referida espécie de bem, a qual poderá ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária, conforme admitido pelo art. 15, I, da Lei n. 6.830/80.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01113-2001-013-03-00-1 AP Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/09/2003 P.16).

67.10 VERBA DO SUS - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE RECURSOS DO SUS. A teor do artigo 199 da Constituição Federal, as entidades privadas, como é o caso da executada, podem participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, sendo certo que os valores por elas recebidos, em decorrência dos atendimentos do SUS, não possuem a natureza de recursos públicos, correspondendo, isso sim, à contraprestação ou retribuição pelo serviço prestado pela entidade. Logo, não há que se falar em inviabilidade de penhora dos recursos citados, se a dívida trabalhista não é outra coisa senão dívida por serviços prestados e não pagos.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00271-2002-018-03-00-7 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 13/08/2003 P.22).

67.10.1 PENHORA DE VERBA DO SUS. Embora reconhecendo o relevante papel social da executada no atendimento à população carente, é certo que a dificuldade financeira alegada não se constitui em justificativa para se eximir do pagamento dos créditos trabalhistas, que gozam de privilégio especial em face de sua natureza alimentar. Assim, sendo a executada pessoa jurídica de direito privado, não tendo qualquer privilégio na execução, correto o procedimento do juízo de origem em determinar o bloqueio de crédito proveniente do SUS, especialmente porque não restou comprovado que a constrição judicial teria inviabilizado os serviços prestados pela agravante.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01455-2001-113-03-00-0 AP Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 31/07/2003 P.13).

68 PRESCRIÇÃO

68.1 PRAZO - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. Admitida a competência desta Justiça para julgar pedido de indenização decorrente de doença ou acidente do trabalho, há que se aplicar os prazos de prescrição pertinentes aos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). O início da contagem do prazo da prescrição coincide com a data da lesão, quando, então, já seria exercitável a ação. Tratando-se de perda auditiva, cuja caracterização possa resultar da

submissão a condições nocivas de trabalho prolongadas no tempo, deve-se buscar o marco temporal inequívoco do aparecimento do mal, para fins de contagem da prescrição.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00105-2003-076-03-00-2 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 18/09/2003 P.16).

68.2 MENOR - PRESCRIÇÃO - MENOR - HERDEIRO DO EMPREGADO FALECIDO - ART. 440 DA CLT. Não obstante o art. 440 da CLT disponha que contra os menores de 18 anos não corre prescrição, é certo que referido dispositivo legal está inserido no capítulo inerente à proteção ao trabalho do menor, não podendo, por isso, ser interpretado isoladamente. Assim, de se entender que aquele comando legal dirige-se ao empregado menor e não aos herdeiros menores do empregado falecido. Com efeito, quando a discussão se refere a direitos de menores herdeiros e não propriamente do empregado menor, compete ao inventariante, que o representa, exercer o direito do empregado falecido, observando-se o prazo prescricional. (TRT 3ª R 4ª Turma RO/6943/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/07/2003 P.11).

68.3 QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Interessante questão é a que diz respeito à contagem do prazo prescricional nas hipóteses em que o reclamante, antes de acionar a Justiça do Trabalho, tenha recorrido a Comissão de Conciliação Prévia existente na localidade de prestação de serviços, por imposição do artigo 625-D da CLT, com alteração dada pela Lei nº 9958/2000. Sobre tema, o próprio diploma de lei supramencionado cuidou de fixar, em seu artigo 625-G, que "o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F". A leitura de tal dispositivo desperta indagação no sentido de se o ali preceituado se aplicaria somente à prescrição bienal ou também à prescrição quinquenal. Entende-se que, no primeiro caso, a resposta é, sem sombra de dúvida, positiva, tendo em vista que o prazo prescricional começa a fluir desde a data de ruptura do contrato de trabalho, não podendo o obreiro que, cumprindo determinação de lei, alçada à ordem de pressuposto processual, tenha recorrido a Comissão de Conciliação para tentar solucionar a controvérsia instaurada, ser prejudicado pelo decurso de prazo necessário ao trâmite da reclamação em tal instância. No que tange à prescrição quinquenal, a compatibilidade não é tão evidente, já que o marco inicial de sua contagem é o ajuizamento da ação trabalhista, não havendo qualquer determinação, na lei, de que se possa tomar outro termo como base para tal contagem. Levando em consideração, todavia, que, assim como ocorre com a prescrição bienal, não se pode apenar o obreiro que, por imposição de lei, tenha, antes de recorrer ao Judiciário Trabalhista, acionado Comissão existente na localidade de prestação de serviços, sendo inegável que, retroagindo-se 5 anos da data de ajuizamento da ação, estar-se-á sonogando do autor os dias despendidos na análise da controvérsia perante a CCP, o que representa efetiva lesão a seu direito. Conclui-se, por este motivo, que a suspensão de prazo se aplica também à prescrição quinquenal. Não se pode acatar, por outro lado, o argumento do recorrente de que se tome a data do protocolo na Comissão Mista

como marco para contagem da prescrição quinquenal, já que este procedimento implicaria na exclusão em prejuízo da empresa dos dias que decorreram entre a solução da demanda na mencionada Comissão e o efetivo ajuizamento de reclamação trabalhista. Tendo isto em vista, entende-se que o melhor procedimento a ser tomado, para que não haja prejuízo para qualquer das partes, é determinar que, na contagem da prescrição quinquenal, sejam descontados os dias que se passaram entre o acionamento da Comissão e a frustração da solução da controvérsia, respeitando-se, desta forma, não só o disposto no artigo 625-G da CLT, mas, também, a interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do c. TST, no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir da data de ajuizamento da ação.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6835/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 22/07/2003 P.15).

68.4 SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO. DOENÇA. A doença do trabalhador realmente constitui causa suspensiva da prescrição, quando a hipótese é de impossibilidade de locomoção. Aplica-se a regra contida no artigo 170, I, do Código Civil de 1916, que se repete no artigo 199, I, do Código Civil atualmente em vigor. Se a doença constatada foi lesão por esforços repetitivos, em membros superiores, ainda que a moléstia impeça o desenvolvimento das atividades profissionais, está claro que a reclamante não estava impedida de defender seus direitos. E tanto é que ajuizou a presente reclamação ainda no curso do benefício previdenciário. Suspensão da prescrição afastada.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00341-2003-086-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/08/2003 P.14).

69 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

ALCANCE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA. O princípio da adequação setorial negociada, que retrata o alcance da contraposição das normas coletivamente negociadas sobre aquelas de cunho imperativo, emanadas do Estado, viabiliza que as normas autônomas construídas para incidirem no âmbito de certa comunidade econômico-profissional possam prevalecer sobre aquelas de origem heterônoma, desde que transacionem parcelas de indisponibilidade apenas relativa. Entretanto, o poder flexibilizatório concedido pela Carta Magna de 1988 à entidade sindical de adaptar as condições de trabalho às necessidades empresariais não tem o condão de sobrepujar a própria Constituição Federal da República, na medida em que esta conferiu dito poder nos limites por ela permitidos como, por exemplo, redução salarial, jornada de trabalho superior a seis horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento e outros direitos daí decorrentes. Com relação, no entanto, ao divisor salarial de 220, não há qualquer permissivo na Carta Maior, do qual se possa aferir a autorização para utilização de divisor 240.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/7960/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/07/2003 P.10).

70 PROFESSOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ASSISTENTES SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS PROFESSORES. A reclamada, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE/BH, não é uma instituição de ensino, pois sua atividade não-lucrativa não está voltada para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", segundo a diretriz ditada pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, no Capítulo III ("Da Educação, da Cultura e do Desporto"), do Título da Ordem Social, já que esses objetivos são inatingíveis pelas pessoas portadoras de deficiência mental. Porém, a educação não se restringe ao tripé ensino- pesquisa-extensão, porque também é uma ação de assistência social voltada para "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária", como princípio fundamental da Assistência Social proclamado pelo artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que nem todo portador de deficiência é absolutamente incapaz, só aqueles desprovidos de desenvolvimento mental completo, segundo a definição do artigo 4º., inciso III, do Novo Código Civil. Em consequência, os profissionais da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, embora possam merecer o tratamento de professor, são assistentes sociais e não professores propriamente dito, não se lhes aplicando o enquadramento na categoria profissional de professor. Em consequência, são inaplicáveis no caso concreto as normas coletivas do trabalho negociadas pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais SIMPRO/MG, que não representa a categoria econômica na qual se enquadra a reclamada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00305-2003-107-03-00-9 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/09/2003 P.13).

71 PROVA TESTEMUNHAL

71.1 CONTRADITA - DEFERIMENTO DA CONTRADITA. OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VALORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEPOIMENTO. Não há que se falar em amizade íntima de forma a comprometer as informações prestadas no depoimento da testemunha na medida em que a relação existente com o reclamante não extrapolava o local de trabalho. Assim, embora não referendando o deferimento da contradita, o fato de o juízo de origem ter colhido o depoimento, atitude altamente recomendável, não acarretou qualquer prejuízo para o reclamante, apesar de não lhe ter socorrido na comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00299-2003-050-03-00-3 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/09/2003 P.13).

71.2 TROCA DE FAVORES - PROVA TESTEMUNHAL - TROCA DE FAVORES - Não configura troca de favores o simples fato da testemunha mover ação contra o mesmo empregador. Contudo, o fato da parte já ter sido arrolada como testemunha daquela, com evidência de benefício recíproco, sem qualquer compromisso com a verdade, está inquestionavelmente configurada a troca de favores.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00270-2003-110-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 02/09/2003 P.20).

72 RECURSO

AUTOS APARTADOS - RECURSO ORDINÁRIO - AUTOS APARTADOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - Nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, diretriz esta que tem por respaldo legal o art. 830/CLT c/c art. 544, parágrafo 1º do CPC. A mesma sistemática se aplica, por analogia, ao recurso ordinário autuado em autos apartados. Não se trata de formalismo exacerbado, até porque a norma permite que o próprio advogado ateste a autenticidade das cópias, o que não causa ônus nenhum à parte. Não diligenciando neste sentido, há óbice intransponível para o conhecimento do recurso.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01008-2002-056-03-40-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/08/2003 P.05).

73 RELAÇÃO DE EMPREGO

73.1 AGENTE LOTÉRICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - AGENTE LOTÉRICO - Alegando o reclamante ter sido admitido pela reclamada na condição de "agente lotérico" e restando evidenciada esta prestação de serviço e nos moldes trabalhistas, é de se manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, ainda que o reclamante, no desempenho de suas funções, tenha executado tarefas ligadas ao jogo do bicho, porquanto estas constituíram funções paralelas às atividades lotéricas da reclamada e autorizadas legalmente, não se aplicando, na espécie, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (TST) nº 199, ressaltando-se que a atividade precípua da reclamada se ligava a outras formas de apostas lícitas.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/5609/03 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 10/07/2003 P.19).

73.2 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. VENDA DE RIFAS NÃO AUTORIZADAS. A comercialização de rifas não autorizadas constitui

contravenção penal, a teor do artigo 51 do Decreto-Lei 3.688/41. Isso significa que a atividade exercida pelo reclamante, na venda de rifas não autorizadas, é ilícita. Nos termos do artigo 82 do Código Civil de 1916, vigente à época, "a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei". Logo, a ilicitude do objeto do contrato inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, sendo certo que a Justiça do Trabalho não pode chancelar atividades contrárias ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1/TST. (TRT 3ª R 2ª Turma RO/7665/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.15).

73.3 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO AUTÔNOMO. Em uma sociedade caracterizada pela racionalização do trabalho com a conseqüente especialização da mão-de-obra, como a atual, o empregador nem sempre possui superioridade ou igualdade de conhecimentos profissionais com o empregado, pois cada vez mais as contratações incidem sobre trabalhadores, exatamente, em face do grau de conhecimento da profissão (know how) que não possui o empregador. Esse fato contribuiu para que houvesse o enfraquecimento do critério da subordinação funcional em determinadas situações, principalmente quando envolve trabalhos intelectuais ou técnicos, como ocorre na hipótese dos autos. Uma nova tentativa na procura de uma distinção entre trabalho subordinado e trabalho autônomo foi a chamada integração do trabalhador na organização empresarial, isto é, a base para se definir a relação de emprego reside no fato de o empregado constituir parte integrante da organização. Ocorre que a integração do trabalhador na organização da empresa, também conhecida como subordinação objetiva, não serve como critério autônomo para determinar a existência de um contrato de emprego, pois a participação integrativa poderá ocorrer também no trabalho autônomo (cf., entre outros, Luisa Galantino, *Diritto del Lavoro*. Torino: Giappichelli Editore, 2000, p. 05). Cumpre, portanto, recorrer a critérios subsidiários ou complementares considerados idôneos para aferir os elementos essenciais da subordinação, entre eles: a) se a atividade laboral poderia ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela conseqüente; b) se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; c) se o empregado não assume substancialmente os riscos do negócio; d) se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho; e) a presença de um horário fixo é indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviços era de caráter continuativo. Mesmo assim, esses critérios isolados são inidôneos ao conceito da subordinação, devendo ser apreciados em conjunto no caso concreto. Se a autora reuniu os critérios alinhados acima, e ainda se sujeitava ao poder disciplinar do credor do trabalho, não há dúvida de que a subordinação jurídica salta aos olhos também sob o prisma subjetivo. As partes, no exercício da autonomia contratual, poderão, ao regular seus recíprocos interesses, excluir a subordinação. Acontece que a declaração de vontade não poderá prevalecer quando comprovadas, por meio do exame das circunstâncias do caso concreto, as características intrínsecas da subordinação jurídica. Portanto, compete à Justiça do Trabalho averiguar se o nomen juris atribuído à relação jurídica é compatível com a forma pela qual se realizou a prestação de serviços. Se a execução do contrato não for compatível com o intento declarado pelas partes e revelar os pressupostos

fáticos do conceito de empregado, a hipótese configura simulação, com as consequências jurídicas pertinentes.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00492-2003-003-03-00-7 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/08/2003 P.14).

73.4 COMODATO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE COMODATO RURAL - REALIDADE FÁTICA E DOCUMENTAL - Negando o reclamado, na defesa, a ocorrência do vínculo de emprego, sustentando que fora firmado entre as partes contrato de comodato de imóvel rural dele, reclamado, para a moradia dos comodatários, reclamantes, sem a prestação de serviços e demonstrando as próprias cláusulas do contrato, a inexistência da subordinação - traço característico da relação de emprego -, o conjunto probatório evidencia que, na realidade, os reclamantes não passavam de meros moradores, prevendo, o aludido contrato de comodato que não haveria com os reclamantes vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00272-2003-094-03-00-5 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/09/2003 P.19).

73.5 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A essência do ato cooperativo induz que a cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe de ser, unicamente, qual aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Bem por isso, é que o julgador deve atentar para que a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas não venha fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho, tendo em conta o fato de que a contratação, por meio das cooperativas, deve ter por objeto apenas o serviço que implicaria, necessariamente, a variabilidade dos seus prestadores. Se a realidade fática demonstra que a prestação dos serviços do "cooperado" era pessoal, não-eventual e subordinada, não há como admitir que o contrato não foi o de emprego, tendo a cooperativa atuado como mera intermediadora de mão-de-obra, com o intuito fraudulento de mascarar a relação empregatícia.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00056-2003-103-03-00-6 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 02/08/2003 P.15).

73.6 CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO - NORMA LEGAL PROIBITIVA - TEORIA TRABALHISTA DE NULIDADES. Em face da impossibilidade do retorno ao "status quo ante", com a devolução da força de trabalho despendida pelo trabalhador, a teoria trabalhista das nulidades, através da doutrina majoritária, construiu a célebre distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Apesar de o ordenamento jurídico vedar a possibilidade de relação de emprego do corretor de seguros, trata-se de uma atividade lícita, admitida pela legislação pátria. Não há porque não reconhecê-la, sob pena de se beneficiar o infrator, duplamente.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/7183/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/07/2003 P.06).

73.7 COSTUREIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COSTUREIRA - O trabalho como costureira, realizado no próprio domicílio, é sempre fruto de acirrada controvérsia, tendo em vista que essa circunstância mascara a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Neste diapasão, a pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado, não necessariamente a um único empregador, mas de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00639-2003-017-03-00-1 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/09/2003 P.18).

73.8 DOMÉSTICO - EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Não é empregada doméstica pessoa que é acolhida por outrem, na residência do qual, por longos anos, passa a residir, integrando, como se da família fosse, o ente familiar. É normal que, nessas circunstâncias, a pessoa acolhida realize tarefas do lar, a exemplo dos outros membros da família, sem que haja contraprestação salarial e subordinação. Em casos que tais, é inviável cogitar-se em vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00211-2003-046-03-00-4 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 06/09/2003 P.22).

73.8.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - FAXINEIRA. Não se trata de empregada doméstica a faxineira que presta serviços de forma eventual e que trabalha simultaneamente para outras pessoas. Trata-se da conhecida "diarista", que presta serviços na condição de autônoma.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01014-2003-065-03-00-0 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 06/09/2003 P.23).

73.9 ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO - O estágio deve ser formalizado através do termo de compromisso, de acordo com a legislação pertinente, devendo o estagiário exercer funções correlatas com a área de sua formação específica (Curso de Ciências Econômicas). Constatado o desrespeito a tais preceitos e à finalidade de se propiciar o aprendizado na área, com exploração da atividade atendendo aos fins da empresa, é de se reconhecer a relação de emprego. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00091-2003-112-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 23/08/2003 P.03).

73.10 MANICURA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MANICURE - Os profissionais que trabalham nos denominados salões de beleza, tais como cabeleireiros, manicures, depiladores,

e massagistas, de ordinário, não se sujeitam a receber o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, a fim de terem a CTPS anotada, pois é muito mais vantajoso para eles trabalharem recebendo comissões, conforme combinado. Se a prova dos autos revela que a reclamante chegava a auferir, confessadamente, até 70% do valor cobrado para serviços de manicure, mostra-se pertinente concluir que a sociedade existente entre as partes era de fato, porque não é razoável conceber-se que o dono do salão aufera apenas os 30% restantes, mesmo sabendo dos elevados custos que têm que suportar. Além disso, como sói acontecer, os trabalhadores em salão de beleza, regra geral, contribuem para o INSS na condição de autônomos, fato notoriamente conhecido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00008-2003-112-03-00-9 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 09/08/2003 P.10).

73.11 PEDREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - PEDREIRO - PESSOA FÍSICA - CONSTRUTOR EQUIPARADO A EMPRESA - FINS LUCRATIVOS. Restou comprovado nos autos que os reclamados são empreendedores, na construção de prédio, com finalidade lucrativa. O reclamante, segundo a prova, foi admitido como pedreiro, trabalhando nas obras dos réus. In casu, basicamente, a defesa alega fato que não desnatura a relação de emprego, quando aduz que o obreiro prestou serviços para outras pessoas, juntando aos autos declarações neste sentido. A exclusividade não é elemento essencial à configuração do vínculo de emprego. O art. 3º. da CLT dispõe acerca da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A não continuidade, também invocada, não se caracteriza por interrupções no curso da prestação de serviços. Este requisito está relacionado com a atividade permanente, com a utilização da mão-de-obra habitualmente destinada à consecução de seu objetivo social. O período laboral alegado na inicial é de aproximadamente quatro anos, sendo certo que a não eventualidade está presente na relação jurídica avençada pelas partes. Neste diapasão, conjugando-se os elementos probatórios dos autos, tem-se como provada a coexistência dos requisitos do vínculo empregatício, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso empresarial. (TRT 3ª R 3ª Turma RO/7041/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/07/2003 P.05).

73.12 PROFESSOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFESSOR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. É sabido que a função do professor é indispensável ao funcionamento da atividade normal dos estabelecimentos educacionais. Por essa razão, é inviável a contratação intermediada por cooperativa de mão-de-obra, pois o vínculo empregatício forma-se diretamente com o estabelecimento de ensino em favor de quem a força de trabalho é aproveitada.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/7282/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.14).

73.13 VENDEDOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR EMPREGADO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Árdua diferenciação é a que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de

nulidade de contrato de representação comercial firmado. Isto, porque estão presentes em ambas as relações a pessoalidade, a não-eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. Diz-se de forma mais intensa porque não se pode olvidar que, mesmo na relação de índole autônoma, está presente certo grau - pequeno, destaque-se - de subordinação, o que se denota, por exemplo, da leitura do artigo 28 da Lei nº 4886/65, no sentido de que "o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos". Na análise de cada caso concreto, pois, deve-se desvendar qual é a verdadeira natureza da relação estabelecida entre as partes, levando-se em consideração, ainda, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude que vise a disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/5238/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/07/2003 P.15).

74 RESCISÃO INDIRETA

74.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. A "dignidade da pessoa humana" e os "valores sociais do trabalho" são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV). Assim, não se pode admitir que o empregado seja submetido a tratamento que ofenda sua dignidade, ouvindo "xingamentos" e até mesmo sujeito a ameaça de agressão física por parte do empregador. Tais circunstâncias são suficientes para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01408-2002-104-03-00-6 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 20/09/2003 P.23).

74.2 FGTS - RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Embora decorra da relação de emprego o direito aos depósitos da conta vinculada do FGTS não é uma obrigação contratual e seu eventual inadimplemento não inviabiliza a manutenção do contrato de trabalho, havendo procedimento administrativo previsto na Lei nº 8036, de 1990, que tanto permite o parcelamento da dívida ao empregador quanto também a execução do débito por iniciativa do órgão gestor do Fundo. 2. A eventual inadimplência da obrigação legal de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias por parte do empregador, embora atraia o poder punitivo do Estado (com a limitação do artigo 195, 3º, da Constituição Federal: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), só gera direito ao segurado empregado denunciá-lo administrativamente junto ao INSS por intermédio do Sindicato representante de sua categoria profissional, com

observância do procedimento disciplinado pelo artigo 266 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, sem qualquer repercussão na duração ou na vigência do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00098-2003-084-03-00-3 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 31/07/2003 P.15).

74.3 RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO INDIRETA - RIGOR EXCESSIVO - DISCUSSÃO

- Não comprovado nos autos que o empregador tratou o empregado com rigor excessivo (art. 483/CLT, alínea "b"), a prova de uma mera discussão entre as partes não autoriza o convencimento em torno da caracterização da rescisão indireta. No trato da relação de emprego, é preciso mais do que um sentimento íntimo de pesar do empregado para caracterizar o rigor excessivo e o abuso de direito por parte do empregador e, muito mais ainda, o dano moral capaz de ensejar o direito à indenização. O empregador tem o poder diretivo e o poder disciplinar, porque é dele o risco do negócio. E o empregado pode e deve trabalhar para quem quiser. Está equivocado aquele que pensa que qualquer desavença entre patrão e empregado implica em ofensa à honra e à imagem do trabalhador. Não é porque o nosso ordenamento jurídico reconheceu e consagrou, com razão, o direito à honra e à imagem do cidadão, bem como o dano moral, que o bom senso deixou de imperar. O patrão e seus prepostos devem sempre reger a prestação de serviços com boa-fé, lealdade e respeito à dignidade da pessoa humana, o que não faz daqueles SANTOS, mas também não os tornam os vilões de toda e qualquer história.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00505-2003-044-03-00-3 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 04/09/2003 P.14).

74.3.1 RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. Prática justa causa tipificada no artigo 483, "b", da CLT o empregador que, olvidando a previsão contida no artigo 5º., LXI, da Constituição, permite o encaminhamento do trabalhador a uma delegacia de polícia, sob acusação de furto, mesmo sendo certa a inexistência de mandado de prisão regularmente expedido pela autoridade competente.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00289-2003-032-03-00-6 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 10/09/2003 P.10).

75 RESOLUÇÃO CONTRATUAL

CULPA RECÍPROCA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE - A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica equânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo,

como bem exemplificam o artigo 484 da CLT e o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00962-2002-109-03-00-8 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 26/09/2003 P.05).

76 RESPONSABILIDADE

76.1 FIRMA INDIVIDUAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO ATIVA
FIRMA INDIVIDUAL: A firma individual é forma de atuação do profissional no mercado, havendo nítida identificação entre a empresa e a pessoa física, com predominância da presença e a participação pessoal do profissional no exercício de sua atividade, inexistindo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a empresa e seu único sócio. A responsabilidade do comerciante individual é ilimitada, sendo certo que ele responde não apenas com os bens pertencentes à sua empresa, mas também com os seus bens pessoais, justamente por não constituir uma pessoa jurídica, mas individual.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00293-2003-077-03-00-5 AP Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/09/2003 P.19).

76.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - SÓCIO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO. A atual jurisprudência vem se inclinando pela responsabilidade não só da empresa, mas também de seus sócios, gerentes ou não pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. A legislação pátria, passou a admitir em determinados casos, a extrapolação da figura protetiva da empresa para alcançar bens pertencentes aos sócios, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade. É a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual há a responsabilização dos sócios quando, em detrimento do consumidor (Lei 8.078/90) e da ordem pública (Lei 8.884/94), houver, por parte da sociedade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Ora, se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em favor do consumidor e da ordem econômica, muito mais o é em favor do empregado, principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco pelo empreendimento é ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (artigo 2º. da CLT), que tem na empresa sua fonte de subsistência e o de sua família. No presente caso, basta uma rápida análise dos autos para que se perceba a negligência que a primeira Recorrida teve para com suas obrigações - encerrou suas atividades sem efetuar a baixa junto à Junta Comercial - sem quitação dos débitos de natureza trabalhistas, obrigando os empregados a buscarem as vias judiciais para verem quitados seus direitos.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01788-2002-104-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/09/2003 P.05).

77 SALÁRIO

77.1 PAGAMENTO - PROVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA - NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE DO OBREIRO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS A SEU CARGO. O ônus de provar a existência de pagamento de salário "por fora" compete ao obreiro, ante a negativa específica da defesa, a par da presunção relativa de veracidade dos recibos de pagamento assinados pelo autor. Todavia, é de se considerar, quando da análise dos depoimentos testemunhais colhidos, a dificuldade do empregado em fazer prova relativamente ao pleito em comento, considerando sua própria natureza e visto que raramente a prova é feita através de documentos. Assim, não se pode exigir que as testemunhas do autor relatem os valores exatos efetivamente recebidos "por fora", já que o empregador facilmente pode impedir que os empregados tenham acesso aos valores recebidos pelos colegas.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00315-2003-106-03-00-8 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 05/09/2003 P.04).

77.1.1 SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DECLARAÇÃO GRACIOSA FEITA PELO EMPREGADOR. É certo que o reconhecimento de salário extra-folha exige prova cabal de seu pagamento, mas há que se considerar as dificuldades que norteiam a prova de sua existência em juízo. Se a reclamante colaciona aos autos declaração fornecida pelo empregador, na qual há registro de salário superior àquele constante dos recibos de pagamento, cumpre a este - o empregador - fazer prova de que se trata referido documento de declaração graciosa, fornecida apenas para fazer prova de salário junto a terceiros. Não o fazendo, permanece a força e o teor da declaração, na qual registrou-se o salário percebido pela reclamante, que adere ao contrato de trabalho e faz prova idônea. Isto porque não se mostra admissível que o empregador compactue com um ato ilícito, forjando documento para lesar terceiros. Ao contrário, de se presumir que a declaração é verdadeira, ainda que formalmente o empregador só tenha registrado parte do salário na CTPS e nos recibos de pagamento, pagando o restante "por fora".

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/7105/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/07/2003 P.10).

77.1.2 SALÁRIO. PROVA DO PAGAMENTO. A disposição contida no artigo 464 da CLT, alusiva aos recibos de pagamento do salário, possui natureza probatória, razão pela qual podem as partes demonstrar o exato alcance da quitação por outros meios de prova. Logo, o recibo firmado pelo trabalhador não constitui presunção absoluta quanto ao valor do salário nele constante, o qual será desconsiderado quando evidenciada a fraude na confecção desse

documento, decorrente do desmembramento da quantia referente ao salário base com o fim de fazer constar o pagamento fictício de horas extras.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00146-2003-090-03-00-5 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/08/2003 P.13).

77.2 PROMESSA - ANÚNCIO - PROMESSA SALARIAL. ANÚNCIO. Situação em que o anúncio veiculado no jornal teve por finalidade atrair candidatos ao emprego de chefe de vendas na empresa reclamada e, embora não evidenciasse, num primeiro momento, um cunho pessoal, terminou por obrigar a demandada em relação ao candidato selecionado, pois este, quando se dirigiu à empresa, tinha como certo o salário prometido no anúncio. Devidas, portanto, as diferenças salariais deferidas na sentença. Inteligência dos artigos 427 e 854 do Código Civil, por força do art. 8º. da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00828-2003-001-03-00-9 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/09/2003 P.04).

77.3 REDUÇÃO - SALÁRIO. REDUÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL - O salário, seja ele contratual ou normativo, é irredutível e quando o empregador paga acima do piso posto em convenção, está exercendo liberdade pessoal mas, ao mesmo tempo, criando direito contratual específico, não podendo mais, depois de consolidada a situação, voltar ao piso ou praticar salário menor do que o já pago, sob alegação de estar obrigado apenas à convenção, sendo o excesso mera liberalidade. O fato de o Autor ter sido admitido quando o valor habitualmente pago já estava reduzido, não retira seu direito, uma vez que tratando-se de valor unificado para todos os empregados, os que chegam recebem sempre igual aos já em atividade. E, no caso, um dos veteranos postulou em juízo contra a redução que o atingiu e obteve o direito ao valor antigo, dando base legal para o Autor equiparar-se a ele.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00216-2003-018-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 02/08/2003 P.06).

78 SALÁRIO UTILIDADE

78.1 FIXAÇÃO DO VALOR - FIXAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. O artigo 458, parágrafo 1º, CLT que preceitua que os valores atribuídos às prestações in natura não poderão exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo é corretamente interpretado pela jurisprudência dominante (Enunciado nº 258/TST) segundo o qual os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas pertine às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, devendo ser apurado o valor real nas demais hipóteses, o que corresponde a dizer que, não percebendo o empregado salário mínimo, o valor da utilidade será apurado na conformidade do que foi recebido pelo mesmo durante o pacto laboral, observado o percentual fixado em lei, como no caso da moradia, a incidir sobre o salário contratual e não sobre o salário mínimo.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/2701/03 (RO/19094/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/07/2003 P.08).

78.2 TELEFONE - TELEFONE CELULAR. SALÁRIO IN NATURA. Não se compraz com a idéia de salário utilidade o fornecimento de telefone celular a empregado que representa o alter ego do empregador, que pode ser solicitado a qualquer momento e circunstância, inclusive finais de semana, para resolver questões atinentes aos interesses deste. Evidente, nesta hipótese, que o "auxílio-telefonia" noticiado na peça vestibular tinha a finalidade única de viabilizar a execução do trabalho e aumentar sua eficiência no desempenho de suas atividades, não consistindo em contraprestação pecuniária pelos serviços realizados. De aplicar-se ao caso o entendimento consubstanciado no En. nº. 131 do Col. TST.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00951-2002-087-03-00-5 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/09/2003 P.11).

79 SEQÜESTRO

BEM PÚBLICO - SEQÜESTRO DE BENS PÚBLICOS - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 149/01 DO TRT-3ª REGIÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 87 DO ADCT - EC Nº 32/02 - A Resolução Administrativa nº 149/01 do TRT da 3ª Região não é inconstitucional, ao permitir o seqüestro de bens públicos do impetrante. Contudo, os seus termos devem observar o disposto no art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 37/02, para que o seqüestro não incida em valor superior a 30 SM por reclamante.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01135-2002-000-03-00-6 MS Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 15/08/2003 P.02).

80 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

ESTABILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O texto do artigo 41, da Carta Magna, assegura a estabilidade não apenas aos servidores estatutários, mas, também, aos celetistas, pois se refere, de forma genérica, aos "servidores" nomeados em virtude de concurso público". O dispositivo constitucional em tela, com efeito, não se restringiu ao servidor estatutário quando prevê a estabilidade aos servidores concursados, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Destarte, a estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição da República, não depende da natureza do regime jurídico adotado pelo ente público, seja ele estatutário ou celetista.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/5163/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/07/2003 P.09).

81 SINDICATO

PRINCÍPIO DA LIBERDADE - SINDICATO - DISSÍDIO COLETIVO - PRINCÍPIO DA LIBERDADE. Os sindicatos afirmaram-se e gravitam em torno do princípio cardinal da liberdade, consagrado no artigo 8º, "caput", da CF, do qual derivam, direta ou indiretamente, todos os outros demais princípios, insculpidos ou não nos incisos I ao VIII, do mesmo dispositivo legal e que são de fundamental importância para uma nova estrutura de representação coletiva. Assim, as normas constantes do estatuto de determinado sindicato constituem fonte de direito e obrigações - verdadeiros atos-regra -, naquilo em que, obviamente, não colidirem com os preceitos de ordem pública, por isso que a petição inicial da ação coletiva deve ficar adstrita às reivindicações aprovadas pela assembléia sindical. Os sindicatos atuam em várias frentes, diretamente através da auto-composição (convenções e acordos coletivos), e indiretamente pressionando o legislador (heteronomamente), ou mesmo por intermédio do dissídio coletivo. Na sentença normativa prevalece a equidade, nos limites do ordenamento jurídico, observando-se a tendência moderna de que os sindicatos profissionais e econômicos são muito mais parceiros do que antagonistas na dinâmica da economia de mercado.

(TRT 3ª R SDC DC/0019/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/07/2003 P.05).

82 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. ARTIGO 8º., III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS 286 E 310/TST. Conforme decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (LTr 60-03/378-380 e LTr 61-11/1945-1946), o artigo 8º., II, da Constituição Federal, por si só, confere legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo de se afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho emprestada pelo inciso I do Enunciado nº. 310/TST. Se a atual Constituição também valoriza e incentiva a negociação coletiva, inclusive com a participação obrigatória dos sindicatos (cf. seu artigo 8º., VI), está também ultrapassado, por contraditório com o espírito e a letra do texto fundamental, o entendimento consagrado antes de sua promulgação pelo Enunciado nº 286/TST, que não reconhecia a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual visando à observância de Convenção Coletiva. A superação desse último Enunciado, aliás, tornou-se indiscutível com a edição da Lei nº 8984/95, cujo artigo 1º atribuiu, de forma expressa, competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". Como estes últimos dissídios só poderão ser ações de cumprimento de normas coletivas de trabalho, está implícita a

legitimidade do sindicato profissional para, em tais hipóteses, atuar como substituto processual dos membros da categoria por ele representada.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/4411/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 05/07/2003 P.14).

83 SUCESSÃO TRABALHISTA

83.1 ARRENDAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Comprovada a sucessão da RFFSA pela MRS Logística S/A, a título de arrendamento da exploração do transporte ferroviário de carga, resta cancelado o repasse à empresa sucessora de todas obrigações trabalhistas e previdenciárias da sucedida, inclusive a de suplementação da aposentaria dos empregados transferidos. As normas dos artigos 10, 448 e 468 da CLT são de natureza cogente de incidência obrigatória, qualquer que tenha sido o ajuste firmado entre as empresas envolvidas, tendo sido plenamente recepcionadas pelo art. 202, § 2º, da Constituição da República (EC 20). Recurso parcialmente provido para deferir ao reclamante a indenização equivalente às contribuições mensais do empregador para custeio de benefício previdencial, até a data do desligamento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00207-2003-055-03-00-7 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 13/08/2003 P.21).

83.2 CARTÓRIO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Cartório Extrajudicial, embora careça de personalidade jurídica a exemplo do condomínio encontra-se inserido no parágrafo 1º, do artigo 2º, da CLT, pouco importando o fato de não exercer atividade econômica, propriamente. Embora exerça atividade de natureza pública, não é órgão público. No caso, ocorre a sucessão institucional - porque, embora não se tratar de empresa, trata-se de ente despersonalizado, autêntico empregador.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/7096/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/07/2003 P.05).

84 TERCEIRIZAÇÃO

84.1 ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - NULIDADE - VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCISO I DO ENUNCIADO 331 DO TST. É fraudulenta a contratação de pessoal, pela via da terceirização, quando os serviços executados estão inseridos na atividade-fim do tomador, estando o trabalhador pessoalmente subordinado a ele. Nesse caso, a realidade fala mais alto que os documentos, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, na forma prevista no inciso I do Enunciado 331 do TST. A inovação implantada nos bancos, denominada "caixa rápido",

nada mais é que uma forma de automatizar os próprios serviços e incrementar a produtividade, sem os inconvenientes da ampliação de instalações e do quadro de pessoal para atendimento, no balcão, a um grande número de usuários. O fato de serem exercidas externamente as atividades de abertura e processamento dos documentos colocados no caixa rápido não altera a sua natureza essencial, ligada aos imediatos propósitos da casa bancária.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00051-2003-009-03-00-3 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Olivera DJMG 26/07/2003 P.05).

84.2 CONFIGURAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO. INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS. Caracteriza-se a terceirização a que alude o Enunciado 331 do C. TST, quando a relação estabelecida entre duas empresas, que exploram o ramo industrial de autopeças, ultrapassa os limites da mera parceria comercial, pois uma delas, além de ceder à outra maquinário destinado a produzir um determinado componente, absorvia praticamente toda a produção terceirizada. Fica mantida, por isso, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, na forma da súmula já referida.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00690-2003-029-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 13/08/2003 P.23).

85 TUTELA INIBITÓRIA

PREVISÃO LEGAL - TUTELA INIBITÓRIA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESNECESSIDADE DO DANO. Segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni, um dos grandes obstáculos para tutela preventiva encontra-se na própria classificação trinária das sentenças, eis que nenhuma das espécies nominadas (meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias) tem a virtude de propiciá-la. Com efeito, através do conceito de condenação (execução por sub-rogação), esconde-se uma opção pela incoercibilidade do facere, fruto da doutrina desenvolvida com base no Código Napoleônico no sentido de que toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos. Acrescenta que esses valores liberais impregnaram o sistema clássico de tutela dos direitos, relegando a segundo plano a tutela preventiva, pois a idéia reinante era de que a única tutela contra o ilícito constituía-se na reparação do dano. Atualmente a processualística moderna invoca o direito constitucional de acesso à justiça como fundamento jurídico para concessão da tutela inibitória, positivado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Não obstante, ainda devem ser mencionados os artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 461 do CPC como dispositivos legais que amparam o pedido de tutela inibitória, restando demonstrado que, além de não existir norma legal que vede a pretensão do autor, há toda uma estrutura normativa que ampara o seu pedido. Assim, não subsistem os argumentos quanto à inexistência de dano para impedir a tutela jurisdicional, pois o que se pretende é exatamente a prevenção do ilícito, potencial e iminente.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01856-2001-109-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/09/2003 P.16).

86 VALE TRANSPORTE

PROVA - VALE TRANSPORTE - As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora o art. 7º, inciso I e II do Decreto 95.247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleça como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro à empregadora, em princípio, o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou aquele direito.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00027-2003-030-03-00-9 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 09/08/2003 P.16).

87 VIGILANTE

87.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO. VIGILANTE. A atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei 7102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 8863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função, como ser brasileiro, maior de 21 anos, possuir grau de instrução mínimo, equivalente à 4ª série, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento autorizado, ser aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com suas obrigações eleitorais e militares. Atendidos todos esses requisitos, poderá o trabalhador atuar na vigilância patrimonial ou segurança de pessoas físicas, sendo-lhe assegurado o porte de arma no exercício de suas atribuições, consoante o artigo 19, II, da referida Lei 7102/83. O vigilante atua, portanto, paralelamente à força policial, cabendo-lhe, no desempenho de suas atividades, impedir ou inibir ação criminosa contra o patrimônio ou a pessoa que estiver sob a sua responsabilidade. O trabalho como segurança desarmado, em eventos, como festas e shows, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes, não fazendo jus o autor às vantagens instituídas nas normas coletivas aplicáveis a estes últimos.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/7655/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/07/2003 P.15).

87.2 INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - JORNADA DE TRABALHO 12X36 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. A adoção da jornada de trabalho em regime 12X36 horas não traduz obstáculo para aplicação do art. 71, da CLT, nem mesmo se houver instrumento normativo autorizando a não concessão do período de alimentação e descanso, já que não é dado ao Sindicato transacionar acerca de direitos indisponíveis, notadamente em se tratando de direito que vise a amenizar o desgaste físico e mental resultante do trabalho contínuo. Dessa forma, o trabalho realizado no período destinado ao descanso e refeição deve ser remunerado como hora extra, na forma do art. 71, parágrafo 4º., do Estatuto Celetizado.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/7600/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/07/2003 P.06).

3 - DOCTRINA

Considerações acerca das nulidades no processo civil

Pedro Pereira Pimenta*

O homem interfere no mundo jurídico através de seus atos. A palavra **ato** traduz movimento do ser vivo, quer se exteriorize, quer permaneça no seu íntimo. Mas, desde os romanos, a palavra ato, no sentido jurídico, expressa a *vontade manifesta*, não bastando a *vontade em pensamento*.

O que nos importa, no momento, não é a existência ou inexistência material do ato, e sim a sua adequação ou inadequação a determinados parâmetros previamente determinados pelo ordenamento jurídico.

“O confronto entre o suposto materialmente provado como existente e o suposto normativamente exigido é o que se coloca como objeto de estudo da tipicidade ou atipicidade da conduta. Se o suposto materialmente comprovado, corresponde ao normativamente exigido (pouco importa que por norma pré-estabelecida, ou pela norma que o julgador constrói como apta para a disciplina do caso concreto) dizemos que há adequação ou tipicidade, sendo deferível a consequência pretendida. Se não há correspondência, há inadequação ou atipicidade”.¹

Nesse contexto, incluem-se os atos processuais que *“têm por efeito a constituição a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção da relação processual”*.²

Em princípio todos os atos, desde que o ordenamento lhes atribua força jurídica, operam os seus efeitos no mundo jurídico. A existência de supostos atos viciados, passíveis de serem considerados inválidos, não impede que esses produzam seus efeitos até *“o confronto entre o suposto materialmente provado como existente e o suposto normativamente exigido”*. Sendo assim, se nenhum vício, *a priori*, impede a eficácia do ato, este produz seus efeitos de imediato, ainda que eivado de irregularidades, sejam estas graves ou não.

O vício pode ser congênito ao ato, ou seja, pode advir desde a sua origem. Mas a nulidade não é efeito automático, é consequência jurídica decorrente do vício. Não existe nulidade congênita ao ato, essa é sempre sucessiva à existência do ato, e não se opera pela simples força do vício, por mais grave que seja, mas somente após o pronunciamento judicial que o declara inócuo. Nulidade é consequência jurídica da irregularidade da qual padece o ato.

* **Bacharel em direito pela UFMG e servidor pelo TRT da 3ª Região**

Bacharel em direito pela UFMG, servidor do TRT da 3ª Região

¹ PASSOS, RP 56: 7-10

² SANTOS, 1995:275

Tais observações deixam claro que a nulidade é sanção aplicável ao ato viciado, comprovando a patente distinção entre o **vício** (irregularidade) e a **nulidade** (sanção). Não se pode confundir a doença com o remédio.

O ato defeituoso, para o qual o direito prevê a conseqüência jurídica de nulidade é **potencialmente** anulável, e será **efetivamente** anulado após o reconhecimento pelo órgão competente. No processo só se aplicam sanções através do pronunciamento do órgão judicante ao qual compete dirigir o processo, art. 125/CPC. E nulidade não declarada, apesar do defeito do ato, é nulidade inexistente.

O Estado moderno, ao chamar a si a tarefa de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, consubstanciadores de litígios, altamente comprometedores da paz social, proibiu a todos, sujeitos a sua soberania, de fazer justiça pelas próprias mãos, admitidas, no entanto, raríssimas exceções, a exemplo do desforço *in continenti* (art. 1210, §1º/CC), e da legítima defesa (art.25 /CP).

Exercitado o direito de ação passa a atuar a jurisdição, mediante a prática de numerosos atos, de natureza variada, do juiz, das partes e de terceiros, visando a restabelecer o império da norma violada. Ao conjunto desses atos, praticados com o objetivo de solucionar os litígios e, por via de conseqüência, garantir a paz social, é que se dá o nome de processo.

O processo *“nada mais é do que uma relação jurídica complexa e dinâmica, formada pela concatenação de sucessivos atos jurídicos, visando um fim último: a solução do litígio por ato estatal de jurisdição”*.³

“O processo em concreto é a recuperação dos fatos que dão origem a direitos e deveres, é a reconstrução em juízo, é a recriação no plano processual do que ocorreu na vida, fora dos autos. (...) quaisquer que sejam os fatos, estes se reconstroem no exercício do contraditório”.⁴

Os atos do direito material são válidos desde que preencham os requisitos determinados pela lei, os quais, em sua grande maioria, são considerados isoladamente.

O ato processual assume uma forma pela qual se exterioriza. É ela que *“dá vida e existência ao ato processual, fazendo incidir sobre o mundo real através dos efeitos jurídicos que produz”*.

*“Todavia, se o ato processual deve ser praticado segundo as formas legais, menos certo não é, por outro lado, que não podem as normas processuais subordinar-se, neste caso, aos princípios de um formalismo hipertrofiado e rígido que ponha em segundo plano o conteúdo e finalidade do ato a ser praticado para dar excessivo realce ao respectivo *modus faciendi*”*.⁵

A forma dos atos processuais se sujeita a alguns princípios, com a finalidade de evitar o formalismo estéril. Dentre eles convém realçar dois com reflexo no estudo das nulidades:

1. Princípio da liberdade de formas: está previsto na primeira parte do art. 154/CPC, segundo o qual *“os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir”*.

³ THEODORO JÚNIOR, PJ 8:33-28

⁴ GONÇALVES, 1993:101-102

⁵ MARQUES, 1965:397-398

2. Princípio da instrumentalidade: as formas não têm valor intrínseco próprio, são estabelecidas como meio para atingir a finalidade do ato. Não constituem fim em si mesmas, apenas meio para se alcançar o fim a que se destina o ato. É o que dispõe o art. 154/CPC: “*reputam-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial*”.

Esses princípios são norteadores da teoria das nulidades. É o que se depreende do art. 244/CPC: “*Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*”.

E mais, como bem observado por Pontes de Miranda “*O que logo surpreende o leitor do Código Civil é que (...) a lei mais se preocupasse com as regras jurídicas contrárias às nulidades, ou a sua decretação. O legislador traduziu bem o seu propósito político de salvar os processos*”.⁶

Para que o órgão judicante declare a nulidade de determinado ato processual não basta a existência do vício que o macule. Faz necessária a existência de um efetivo prejuízo processual à parte adversa, prejuízo esse para a própria regularidade do processo, em atos que necessariamente devam integrá-lo, a teor do disposto no art. 243 c/c art. 249, §1º/CPC; art. 563 c/c 565/CPP. Também necessário, conforme outrora afirmado, que o ato não tenha atingido a finalidade dele esperada, nos termos do art. 244 c/c 154/CPC, sob pena de malferir a instrumentalidade das formas e, por conseguinte, o devido processo legal. Mas, no entanto, sem perder de vista a finalidade maior do provimento jurisdicional que é garantir a paz social.

Os atos processuais além dos requisitos previstos na lei processual devem atender aos seus pressupostos. E sendo o processo uma cadeia de atos que se inter-relacionam para se chegar a um fim; a solução da lide; não podem ser considerados isoladamente mas como parte desse todo que é o processo. E é nessa cadeia procedimental é que deve ser examinado o suposto vício e conseqüente reconhecimento da nulidade, se for o caso.

O **pressuposto** para o ato processual é o ato que o antecede, que é condição prévia, para a sua configuração regular no procedimento.

“*Os requisitos não se confundem com os pressupostos, pois são condições de regularidade que não se concretizam previamente, mas que acompanham a constituição do próprio ato; são exigências de sua configuração regular de acordo com o modelo geral que o preside*”.⁷

Sendo assim, um ato processual, considerado isoladamente, pode estar de acordo com os requisitos para ele descritos na lei, mas considerado em conjunto, pode faltar-lhe um pressuposto, que não é requisito de sua constituição isolada, mas se refere à regularidade de outro ato que o antecede, às vezes distante, mas antecedentemente realizado no processo.

“*Entre a nulidade do ato processual e a nulidade do processo existe, portanto, uma diferença de grau. A declaração de nulidade de um ato pode se refletir diretamente sobre os demais quando estes têm naquele uma condição prévia de regularidade*”.⁸

⁶ MIRANDA, 1997:353

⁷ GONÇALVES, 1993:37

⁸ GONÇALVES, 1993:40

A nulidade do processo pode advir não somente da irregularidade de um ato, mas também pela ausência desse (ato inexistente), tido como essencial em seu modelo normativo, a exemplo da inexistência da citação válida, art. 214/CPC.

Donde se conclui que a nulidade do processo pode ocorrer, seja pela extensão que adquire a declaração de nulidade dos atos já praticados, art. 248/CPC, seja pela ausência de ato que deveria ter sido praticado.

Mas o que não se pode passar despercebido é o fato de que um ato inexistente não pode ser declarado nulo, mas pode vir a ser causa da nulidade de todo o processo.

É comum a doutrina classificar as nulidades processuais em nulidades absolutas, nulidades relativas, o que não é lógico, pois a nulidade é posterior ao ato viciado e não precedente ou simultâneo a ele. O que é sanável ou insanável é o vício que macula o ato. A nulidade pode vir a incidir sobre o ato, e caso venha a ser declarada não há como ser considerada como absoluta, relativa ou de pleno direito, não comportando, assim, tais distinções.

A consequência de um ato declarado nulo é a mesma que consiste na negação de eficácia do ato realizado, até então interferindo no mundo jurídico como se válido fosse, em decorrência da flagrante violação dos requisitos ou falta de pressupostos. A adjetivação de um ato como nulo não passa do reconhecimento, pelo órgão judicante, de um vício que o macula, considerando-o inoperante no mundo jurídico, incapaz de criar, modificar ou extinguir direitos.

Portanto, seguindo o magistério do mestre Aroldo Plínio Gonçalves, resta-nos considerar duas nulidades: **as cominadas** e **as não-cominadas** expressamente discriminadas no Código de Processo Penal art. 563 e seguintes.

O que diferencia essas duas nulidades não é o efeito de sua declaração (que é o mesmo), nem o grau de gravidade do vício que macula o ato, mas a legitimidade do sujeito competente para argüi-la, bem como o momento em que pode ser alegada.

1. Nulidades Cominadas: não as nulidades textualmente previstas nos dispositivos da lei processual. Devem ser declaradas de ofício a qualquer tempo antes da sentença, mas podem ser argüidas pela parte que não lhe deu causa no momento processual oportuno, conforme art. 243/CPC, podendo incidir sobre atos irregulares cujos vícios sejam sanáveis ou insanáveis.

*“As nulidades cominadas podem incidir sobre atos irregulares se o vício for insanável, ou se sanável, não for remediado no prazo assinado pelo juiz (art 13,I). Não são aplicáveis, evidentemente, atos inexistentes - estes são supríveis, e não sanáveis. Entretanto, a inexistência do ato, como se viu acima, pode ser causa de nulidade do processo (art. 246 do C.P.Civil)”*⁹

2. Nulidades Não-Cominadas: não estão textualmente determinadas pela lei processual, mas estão sujeitas a condições de regularidade dos atos realizados. Não podem ser declaradas de ofício; dependem de provocação da parte, e sua incidência está condicionada à ofensa aos princípios de validade do ato processual, mesmo que praticado em desacordo com a lei, com a finalidade e ausência de prejuízo.

⁹ GONÇALVES, 1993:52

“As nulidades não-cominadas também podem incidir sobre atos praticados com vícios insanáveis, como a instrução realizada com cerceamento de defesa, mas só são pronunciáveis se alegadas no momento processual oportuno e se afetam a finalidade do ato processual. Se não a atingem, podem ser objeto de alegação, mas o princípio da finalidade impede que a consequência jurídica potencialmente prevista para o ato irregular seja aplicada.”¹⁰

Bibliografia

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*, 10ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no Processo*, Rio de Janeiro: AIDE, 1993.
- MALACHINI, Edson Ribas. *Das Nulidades no Processo Civil*, RP 09/57.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, 2ª ed. Rio de Janeiro: 1965, vol. II
- MELO, Luís Pereira de. *Das Nulidades*, RBDP 03/135.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo III.
- PASSOS, J. J. Calmon dos. *Esboço de Uma Teoria das Nulidades*, RP 56/7.
- PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, vol. I
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Das Nulidades*. Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, STJ 06/89.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, 1º vol.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Nulidades no Código de Processo Civil*, PJ 8/33

¹⁰ GONÇALVES, 1993:52

4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

AÇÃO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CITAÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Citação de réus já falecidos. Nulidade insanável do processo adjudicatório. Caso "Barra da Tijuca". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.203-215, jul/ago. 2003.

AÇÃO - CLASSIFICAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL - DIREITO MATERIAL

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A importância da classificação tradicional das ações e o Registro de Imóveis. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.89-95, set-out. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE

MEDINA, José Miguel Garcia. Ação civil pública - improbidade administrativa - possibilidade de indeferimento da petição inicial ante a ausência de ato de improbidade - inteligência do art. 17, §§ 8º e 11, da Lei 8.429/1992, c/c o art. 295 do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.123-136, set. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA PÚBLICA - DIREITO

ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e o direito difuso à segurança pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.81-89, jul/ago. 2003.

AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO

GRECO, Leonardo. Execução nas ações coletivas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.119-137, set/out. 2003.

AÇÃO COLETIVA - PROCESSO COLETIVO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROJETO

GIDI, Antônio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de Direito escrito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.192-208, jul/set. 2003.

AÇÃO DE ALIMENTOS - CONTESTAÇÃO - PRAZO - LEI 5.478/1968

FORTES, Hugo Fernando Salinas. Prazo de contestação na nova ação de alimentos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.757-761, set. 2003.

AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADOS ESPECIAIS - JUSTIÇA FEDERAL - PEQUENO VALOR

COELHO, Rodrigo. O cabimento de ações declaratórias nos Juizados Especiais Federais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.777-779, set. 2003.

AÇÃO MONITÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE

ONÓFRIO, Fernando Jacques. Da admissibilidade da ação monitória contra a Fazenda Pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.409--411, set/out. 2003.

AÇÃO POPULAR - AUTONOMIA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITOS DIFUSOS

DIAS, Jean Carlos. A moralidade administrativa como interesse difuso e requisito autônomo da ação popular. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.9, p.736-746, set. 2003.

AÇÃO POPULAR - PORTUGAL

FREITAS, José Lebre de. A ação popular no Direito português. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.345-376, jul/jun. 2002/2003.

AÇÃO RESCISÓRIA - PROIBIÇÃO - LEI - VIOLAÇÃO - PL 1.307/2003

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Projeto de lei pretende proibir rescisória por violação legal na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.7, n.78, p.10-11, ago. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - COMPETÊNCIA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho - Justiça competente. **O Trabalho**, Curitiba, n.77, p.1855-1858, jul. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL

ABREU, Lília Leonor; ZIMERMANN, Deyse Jacqueline. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.43-52, jul/dez. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - EMPREGADOR - CULPA

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Acidente do trabalho: competência material da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.79, p.1916-1918, set. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

SALVADOR, Luiz. Acidente do Trabalho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.984, p.4-6, set. 2003.

ACORDO - SÓCIO COTISTA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Acordo de quotistas sob a ótica do novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.13, p.341-335, jul. 2003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO - OJ 170, SBDI-1/TST

CÂMARA, Edson de Arruda. Adicional de insalubridade e suas perplexidades: a questão da limpeza e coleta de lixo em sanitários. A ótica distorcida do TST. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.05-06, ago. 2003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR - DIREITO À SAÚDE

ANDRADE, Lourenço. O adicional de insalubridade como instrumento de monetização da saúde do trabalhador. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.952-960, ago. 2003.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PROFESSOR - APOSENTADORIA

RUBERTI, Noêmia Rosa dos Santos. Aposentadoria de professora municipal: estudo de um caso concreto. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.272, p.553-556, jul. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nas concessões. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.193-197, jul/set. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPESSOALIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO

GARCIA, Emerson. O Ministério Público e a defesa do princípio da impessoalidade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.7, p.556-566, jul. 2003.

AGÊNCIA ESPECIALIZADA - DIREITO DO CONSUMIDOR - MORALIDADE ADMINISTRATIVA

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Agências regulatórias: consumidor e cultura ético-jurídica. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.160, p.32-34, set. 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - COMUNICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

FONSECA, Vitor Moreira da. Do ônus da comunicação da interposição do agravo de instrumento. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.127-139, jul/set. 2003.

ALCA - SOBERANIA NACIONAL - AMEAÇA

MICHALSKI, Solon C. ALCA - Área de Livre Comércio das Américas: ameaça aos direitos dos trabalhadores de todo o continente. Uma abordagem com foco na Previdência Social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.974, p.04-07, jul. 2003.

AMBIENTE DE TRABALHO - EMPREGADO - REVISTA

CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. A revista do empregado no ambiente de trabalho e a sua reparação pelos eventuais excessos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.53-58, maio/ago. 2003.

APOSENTADORIA - CONCEITO - ESPÉCIE

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. Desaposentação e nova aposentadoria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.780-795, set. 2003.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - JULGAMENTO - STF

MAGANO, Octávio Bueno. Aposentadoria e Contrato de Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.7-8, set. 2003.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - STF

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Rescisão por aposentadoria. Da necessidade do cancelamento da OJSDI-I nº 177 em face de recente decisão do STF. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.60-66, jul. 2003.

APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.783/1999

GOES, Hugo Medeiros de. A inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.765-767, set. 2003.

ARBITRAGEM - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA

QUEIROZ, Cristina Câmara Wanderley. Arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos de interesse. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.181-194, jul. 2003.

ARBITRAGEM - JUSTIÇA SOCIAL - CONFLITO - SOLUÇÃO

MAJADAS, Márcia Fratari. Arbitragem - solução de controvérsias no mapa da geografia social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.82-102, jul. 2003.

ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/1988 - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - AMÉRICA LATINA

SILVA, Adonis Costa e. O mandato do parágrafo único do art. 4º da Constituição Brasileira de 1988 e a primeira fase da evolução dos tratados de integração latino-americana. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.23-48, jul/jun. 2002/2003.

ART. 118, LEI 8.213/1991 - APLICAÇÃO - LER

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A "mens legis" do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e sua aplicabilidade à LER/DORT. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.17, p.447-443, set. 2003.

ART. 433, PARÁGRAFO ÚNICO/CPC - REDAÇÃO - ALTERAÇÃO

DENES FILHO, Nelson Kuhn. A atual redação do parágrafo único do art. 433 do CPC (com vigência a partir de 28/03/2002). **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.162-164, jul/set. 2003.

ART. 455/CLT - EMPREITADA - SUB-EMPREITEIRO - EMPREITEIRO - DÉBITO TRABALHISTA

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Breve apontamento sobre o artigo 455 da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.07-08, ago. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - CF/1988

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Constituição e Assédio Sexual. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.98-112, jul/set. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - ORDENAMENTO JURÍDICO

CÂMARA, Édson de Arruda. Assédio Sexual, uma revisita ao tema. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.61-71, jul. 2003.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950

CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei nº 1.060/50 e suas alterações. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.03, n.18, p.473-470, set. 2003.

ASSOCIAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - LEGISLAÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - REFORMA

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia. Estímulo ao associativismo no Brasil: algumas propostas de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.319-333, jul/set. 2003.

ASTREINTES - FUNDAMENTAÇÃO - CÓDIGO CIVIL – CPC - CDC - LEI 8.069/1990

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. Multas astreintes: um instituto controvertido. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.489-512, jul/jun. 2002/2003.

ATIVIDADE JUDICIÁRIA - DECISÃO JUDICIAL - LINGUAGEM - CRÍTICA

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. Anotações críticas sobre o estilo judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.265-272, jul/set. 2003.

ATIVIDADE PROFISSIONAL - GRAU SUPERIOR - REMUNERAÇÃO - LEI 4.950/1966 - INCONSTITUCIONALIDADE

VASCONCELOS, Márcio Mota. A inconstitucionalidade da Lei nº 4.950, de 22.4.66. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.7, p.11-13, jul. 2003.

ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO - SEGURADORA

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ação de regresso de seguradora contra segurado no novo Código Civil: denúncia da lide ou chamamento ao processo? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.16, p.413-411, ago. 2003.

BANCÁRIO - GERENTE - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ENQUADRAMENTO

VELLINHO, Rubens Soares. O gerente geral bancário e o seu correto enquadramento legal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.15-16, jul. 2003.

BANCOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMPREGADO - BANCÁRIO - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho em estabelecimentos bancários. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.5-24, jul. 2003.

BENS - FAMÍLIA - DEFINIÇÃO - HISTÓRIA

FREDIANI, Yone. Bem de família. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.177-195, jul/set. 2003.

BLOCO ECONÔMICO - PARLAMENTO - CONSTITUIÇÃO - LIMITES

FONTOURA, Jorge. Limites constitucionais a parlamentos regionais e à supranacionalidade: o dilema dos blocos econômicos intergovernamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.219-224, jul/set. 2003.

CARGO PÚBLICO - CARACTERÍSTICAS - EMPREGO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO

BINS, Édila Fernandes. Cargo público e emprego público: semelhanças e diferenças. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.235, p.29-35, jul. 2003.

CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - CF/1988

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A união estável no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.17, p.449-446, set. 2003.

CENTRAL TELEFÔNICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, sempre que os serviços prestados sejam no estabelecimento da contratada e não da contratante: opinião legal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.17, p.617-613, set. 2003.

CHEQUE - PAGAMENTO - FORMA

SOUZA, Cristiano Silvestrin de. O abuso da recusa do cheque e a boa-fé objetiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.26-28, jul. 2003.

CIDADANIA - CONCEITO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

LEITE, Roberto Basilone. Cidadania pós-nacional e globalização social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.63-76, jul/dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - BOA-FÉ - EQÜIDADE

PINTO, Almir Pazzianotto. A boa-fé nas relações de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.5-6, set. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONDOMÍNIO - GARAGEM

LIMA, Camila Rezende Fontelles de. MARTINS, Claudine Ribeiro de Oliveira. Aspectos polêmicos de garagens em condomínio edifício no novo Código Civil. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.07, n.160, p.53-55, set. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATO DE TRABALHO - EFICÁCIA

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras. A eficácia do contrato de trabalho à luz do novo Código Civil. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.43, p.7-10, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATOS - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - BOA FÉ

BANDICIOLI, Sarah do Carmo. Os contratos e as regras para interpretação sob a ótica do novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.156, p.48-50, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO - FUNÇÃO SOCIAL

SÜSSEKIND, Arnaldo. O novo Código Civil e a ética na relação de emprego. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.421-423, jul/ago. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE PROPRIEDADE - ALTERAÇÃO

CAMBI, Eduardo. Aspectos inovadores da propriedade no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.156, p.51-56, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE PROPRIEDADE - MEIO AMBIENTE - LIMITAÇÕES

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Limitações ambientais à propriedade no novo Código Civil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.8, n.19, p.626-627, ago. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE PROPRIEDADE - POSSE – PRO-LABORE

RIBEIRO, Alex Sander. Anotações sobre a posse pro-labore do novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.59-60, ago. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito do Trabalho e direito dos contratos: apontamentos relevantes sobre a parte especial do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002). **COAD -**

Direito do Trabalho, São Paulo, v.37, n.29, p.244-231, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL
SADY, João José. O novo Código Civil e o Direito do Trabalho: a função social do contrato. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.7, p.819-824, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - MAIORIDADE
GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A maioria trabalhista e o novo Código Civil. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.110, p.37-40, set. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO EMPRESARIAL - SOCIEDADES - CLASSIFICAÇÃO
SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Breves relatos sobre direito empresarial no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.14, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPREGADOR - OBRIGAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO
CASTELO, Jorge Pinheiro. Teoria geral da responsabilidade civil e obrigações contratuais do empregador perante o novo Código Civil. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.7, p.17-26, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPRESA - CONCEITO
TRENTINI, Flávia. O novo conceito de empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.11-25, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - FUNÇÃO SOCIAL
SUSSEKIND, Arnaldo. Relação de emprego: o novo Código Civil e a ética na relação de emprego. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.05-08, ago. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - HIPOTECA - PENHORA
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo Código Civil: repercussões na penhora de bem hipotecado na execução trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.52-59, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DIREITO DO TRABALHO
PANIAGO, Izidoro Oliveira. Honorários de advogado: das inovações do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) acerca dos honorários advocatícios e suas repercussões no Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.11-19, ago. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 406, CC/2002
ALBUQUERQUE, Leônidas Cabral. Considerações sobre os juros legais no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.8-10, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE TRABALHO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.158-176, jul./set. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - SOCIEDADE LIMITADA - ADMINISTRADOR

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade pessoal do administrador de sociedade limitada no âmbito trabalhista: restrição de critérios pelo artigo 50 do CC/2002. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.25-32, jul. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - SUCESSÃO - HERANÇA - PETIÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - ART. 1.829/CC - ALTERAÇÃO

LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.32-37, set. 2003.

CÓDIGO COMERCIAL - VIGÊNCIA

LIMA, Luiz de Freitas. O Código Comercial brasileiro sobrevive. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.513-532, jul/jun. 2002/2003.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA

ABRÃO, Carlos Henrique. Antecipação da tutela recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.165-166, jul/set. 2003.

CARVALHO, Fabiano. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.113-126, jul/set. 2003.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. A antecipação de tutela e o prosseguimento da reforma do Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.91-118, jul/ago. 2003.

DOTTI, René Ariel. A presença do defensor no interrogatório. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.153-163, jul/ago. 2003.

CÓDIGO PENAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÓDIGO CIVIL/2002 - MAIORIDADE

JESUS, Damásio de. Mesa de ciências criminais - a nova maioria civil: reflexos penais e processuais penais. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.191-208, jul/jun. 2002/2003.

COMÉRCIO EXTERIOR - ALCA - DEFINIÇÃO

MORO, Luís Carlos. Alca. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.983, p.6-8, set. 2003.

COMÉRCIO INTERNACIONAL - TRABALHADOR - GARANTIA - UNIFORMIZAÇÃO

SENA JÚNIOR, Roberto Di. Padrões trabalhistas e comércio internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.301-306, jul/set. 2003.

COMISSÃO MERCANTIL - ORIGEM

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de comissão no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.26-43, ago. 2003.

COMPRA E VENDA - COMPROMISSO - DL 58/1937

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Compromisso de compra e venda - constitui-se, ou não, em contrato preliminar? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.44-62, ago. 2003.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.958/2000

WALDRAFF, Célio Horst; OLIVEIRA, Daniel Roberto de. Comissões de Conciliação Prévia: constitucionalidade. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.16-18, jul. 2003.

CONCORDATA PREVENTIVA - LEGISLAÇÃO - CRÍTICA

BARROS, Eduardo Bastos de; MELHEM, Marcel Gulin. A concordata preventiva e a recuperação de empresas e do crédito no Brasil: propostas de alternativas para a questão, antes mesmo da reforma da legislação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.17, p.446-436, set. 2003.

CONFLITO DE INTERESSES - PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. A preclusão extintiva do direito no processo coercitivo: suas excludentes. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.559-572, jul/jun. 2002/2003.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FERRI, Cristiano. Um minotauro no Congresso. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.66, jul. 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CIDADANIA - DIREITOS SOCIAIS

SALEM NETO, José. Constituição Federal Brasileira e alterações contra a cidadania no Direito Social. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.47-51, jul. 2003.

CONTRATO - FUNÇÃO - SOCIEDADE

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Repercussões da função social do contrato e do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.28-41, jul/set. 2003.

CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL - CÓDIGO CIVIL/2002

ALVIM, Arruda. A função social dos contratos no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.11-31, set. 2003.

CONTRATO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BOA-FÉ

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. Boa-fé objetiva e responsabilidade civil contratual - principais inovações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.73-88, set/out. 2003.

CONTRATO - TEORIA DA IMPREVISÃO

BAPTISTA, Sílvio Neves. A força obrigatória dos contratos e a imprevisibilidade extraordinária. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.573-606, jul/jun. 2002/2003.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Alteração unilateral do contrato administrativo - exegese de dispositivos da Lei 8.666/93. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.83-98, ago. 2003.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - AUTONOMIA PRIVADA - LIMITES

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. Os contratos coletivos e os limites da autonomia privada coletiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.77-87, jul/dez. 2003.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - LEI 10.097/2000

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. O contrato de aprendizagem em face da Lei 10.097, de 19-12-2000. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.36, p.313-312, ago. 2003.

CONTRATO DE TRABALHO - ÓRGÃO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Contrato de Trabalho. Ausência de concurso. Algumas considerações. **Genesis**, Curitiba, n.128, p.209-218, ago. 2003.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGALIDADE

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A contribuição assistencial. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.977, p.04-14, ago. 2003.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO

SANTOS, Marcos André Couto. Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do

Trabalho: aspectos polêmicos do § 3º do art. 114 da CF/88, e da Lei Ordinária nº 10.035/00. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.161-204, set/out. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - OBRIGATORIEDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

FLEURY, Maria. Contribuição sindical rural: inconstitucionalidade da cobrança. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.37-46, ago. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EC 33/2001

FERNANDES, Rodrigo de Salazar e. A CPMF e a imunidade das receitas de exportação em relação à incidência das contribuições sociais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.15, p.535-529, ago. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A execução das contribuições sociais: enfoques processuais. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.7, p.815-818, jul. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO LÍQUIDO

GROTTOLI, Gláucio Pellegrino; CARVALHO, Daniel Freire. Contribuição social sobre o lucro líquido: imunidade conferida pela Emenda Constitucional nº 33/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.17, p.612-608, set. 2003.

CORREIÇÃO PARCIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA

SOARES JÚNIOR, Nelson. Correição parcial: reflexões sobre a natureza jurídica. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.07, n.108, p.25-29, jul. 2003.

CORRUPÇÃO - INFLUÊNCIA - TRÁFICO INTERNACIONAL - TIPICIDADE - COMÉRCIO EXTERIOR - PENA

PRADO, Luiz Regis. Os novos delitos de corrupção e tráfico de influência internacional no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.429-445, set. 2003.

CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A correção monetária dos créditos trabalhistas. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.235, p.22-28, jul. 2003.

CRÉDITO TRABALHISTA - PRIVILÉGIO - PENHORA - ROSTO DOS AUTOS

ROSA, Ricardo José. Penhora no rosto dos autos e privilégios dos créditos trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.961-963, ago. 2003.

CRIME - CONCEITO - EVOLUÇÃO - DOCTRINA

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Breve análise sobre a teoria geral do crime. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.446-453, set. 2003.

CRIME - DANOS - ART. 163/CP

VIANNA, Túlio Lima. Do delito de dano e de sua aplicação ao Direito Penal informático. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.419-424, set/out. 2003.

CRIME - SISTEMA TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA - PRISÃO PREVENTIVA

BRAGA, Aureo Rogério Gil. A decretação da prisão preventiva em sede da ocorrência de condutas criminosas contra a ordem tributária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.454-463, set. 2003.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CLASSIFICAÇÃO - LEI 4.729/1965 - LEI 8.137/1990

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. Crimes contra a Ordem Tributária: aspectos relevantes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.473-477, jul. 2003.

CRIME PREVIDENCIÁRIO - DIREITO PENAL - GARANTISMO JURÍDICO

IBAIXE JÚNIOR, João. Crimes previdenciários: garantismo penal e responsabilidade da pessoa jurídica. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.272, p.549-552, jul. 2003.

CRIMINALIDADE - EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - INEFICÁCIA

ADOLFO, Lúcio. A execução penal no Brasil ou: "um conto da carochinha à brasileira!". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.30-35, ago. 2003.

CRIMINALIDADE - PREVENÇÃO

MORAES, Bismael B. Opção ética: prevenção criminal ou convivência com o crime. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.485-489, ago. 2003.

CULPABILIDADE - CRIME - REQUISITOS

TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. Culpabilidade e a polêmica no Brasil: elemento integrante do crime ou mero pressuposto de aplicação de pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.455-466, ago. 2003.

DANOS MORAIS - AIDS

SOUZA, Mauro César Martins de. O dano moral no Direito do Trabalho brasileiro e a AIDS (HIV). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.15, p.395-390, ago. 2003.

DANOS MORAIS - DECISÃO JUDICIAL - CRÍTICA

CÂMARA, Édson de Arruda. Dano moral e um perigoso precedente: Vida de gado ou Um conto sobre a Arca de Noé. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.11-12, jul. 2003.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CÓDIGO CIVIL/2002

GONÇALVES, Daniel Itokazu. Aspectos relevantes do dano moral trabalhista. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.27, p.222-213, jul. 2003.

DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE TRABALHO - REPARAÇÃO

PIZETTA, Armando; PIZETTA, Andrieli Rohden. O dano moral na relação laboral e sua reparação. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.235, p.36-65, jul. 2003.

DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003

MONTEIRO NETO, Nelson. Parcelamento sob o regime da Lei nº 10.684/03: apuração do débito e cobrança do "encargo" de 20 por cento segundo a Portaria PGFN/SRF nº 1/03. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.15, p.529-528, ago. 2003.

DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - ART. 9º, LEI 10.648/2003

DÍAS, Marcus Vinicius de Viveiros; SOARES, Jefferson Douglas. Breves considerações sobre o artigo 9º da Lei nº 10.684/03: o novo "Refis". Aspectos penais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.3-5, jul. 2003.

DÉBITOS - INSS - RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003

CASTRO, Élcio Pinheiro de. O Direito Penal e os limites do parcelamento ou pagamento segundo a nova Lei nº 10.684/03. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.16, p.414-413, ago. 2003.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CPC/1973 - RECURSOS - AGRAVO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Recorribilidade das decisões interlocutórias: o impasse do processo civil e a experiência do processo trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.978, p.10-11, ago. 2003.

DECISÃO JUDICIAL - DIVISÃO - PARTE - TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 292/STF - SÚMULA 528/STF

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.290-305, jul/set. 2003.

DECISÃO JUDICIAL - MOTIVAÇÃO - PRINCÍPIOS - HISTÓRIA

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais.

Revista de Processo, São Paulo, v.28, n.111, p.273-288, jul/set. 2003.

DEFICIENTE - INSERÇÃO - MERCADO DE TRABALHO

MENDONÇA, Rita de Cássia Tenório. Da possibilidade de inserção de pessoas portadoras de deficiência nos quadros das empresas de vigilância patrimonial e de transporte de valores. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.975, p.05-11, jul. 2003.

DELINQUÊNCIA - ESTADO - POLÍCIA - LEI - SOCIEDADE - CONTROLE

CALDEIRA, Cesar. Mancha na cidade do Rio de Janeiro: a trajetória de um delinqüente notável. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.267-289, jul-set. 2003.

DELITO - LAVAGEM DE DINHEIRO - AGENTE FINANCEIRO - PARTICIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE

CALLEGARI, André Luís. Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.464-475, set. 2003.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA

DELBONO, Benedita de Fátima. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.15, p.387-384, ago. 2003.

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - REMUNERAÇÃO

DAVIS, Roberto. A jornada dos digitadores. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.8, p.23, ago. 2003.

DIREITO - EFICÁCIA - SOCIOLOGIA

BARBATO JÚNIOR, Roberto. Considerações sobre o crime de sedução: uma abordagem sociológica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.467-484, ago. 2003.

DIREITO - FILOSOFIA - DEFINIÇÃO

MONTEIRO, Fernando. Definição de direito - uma ponte entre Flávio Lopez de Oñate e Luis Recasens Siches. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.229-280, jul/jun. 2002/2003.

DIREITO - MÚSICA - INTERPRETAÇÃO

BUENO, Cassio Scarpinella. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.223-242, jul/set. 2003.

DIREITO - SEGURANÇA JURÍDICA

WALDRAFF, Célio Horst. O mito da segurança jurídica, eficácia vinculante e eficácia persuasiva dos pré-julgados. **Genesis**, Curitiba, n.128, p.167-182, ago. 2003.

DIREITO - SIGNIFICADO

CREDIDIO, Georgius Luís Argentini Príncipe. A interpretação jurídica do fato e as regras de experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.156-163, jul. 2003.

DIREITO - SOCIEDADE - ALTERAÇÃO

GIUSTINA, Beatriz Della. Honorários advocatícios no Processo do Trabalho: funções reparatória, didático-punitiva e remuneratória. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1086-1092, set. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MOREIRA, Egon Bockmann. As agências executivas brasileiras e os "contratos de gestão". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.11-25, ago. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - MÉTODO - POSITIVISMO - CONTRATADO - PUNIÇÃO

MAIA, Antônio Carlos do Amaral. O ostracismo e os contratos administrativos: direito e biologia evolutiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.61-87, jul-set. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - DESENVOLVIMENTO - FLEXIBILIDADE

WALD, Arnoldo. As novas tendências do Direito Administrativo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.7, p.546-555, jul. 2003.

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

WACKERHAGEN, Cristian Rodolfo. A indenização por violação ao princípio da boa-fé no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.55-58, jul. 2003.

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRESO - SILÊNCIO - ART. 5º, LXIII, CF/1988

BUENO, Carlos Augusto Lorenzetti. Um direito constitucional negativo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.403-422, ago. 2003.

DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - BRASIL

SOUZA, Frederico Machado Paropat. Acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.28, p.230-223, jul. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - HOMOSSEXUALISMO - ADOÇÃO - POSSIBILIDADE

GIUSTO, Eliana. Adoção por pares homossexuais: sim ou não? quem sabe? **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.20-21, jul. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - SOCIEDADE DE FATO

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável no novo Código Civil. **Revista Forense**,

Rio de Janeiro, v.369, p.51-61, set/out. 2003.

DIREITO DE GREVE - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

PEREIRA, José de Lima Ramos. Efeitos da greve no contrato individual de trabalho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.160, p.22-23, set. 2003.

DIREITO DE GREVE - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL - DIREITO PENAL

LOPES, Otávio Brito. O direito de greve: e seus reflexos trabalhistas, civis e penais. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.160, p.15-18, set. 2003.

DIREITO DE GREVE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO DE DIREITO

NÓBREGA, Airton Rocha. Greve e responsabilidade civil. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.160, p.18-21, set. 2003.

DIREITO DE RESPOSTA - LEI DE IMPRENSA - INDENIZAÇÃO - LEI 5.250/1967 - CF/1988

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O direito de resposta - Lei de Imprensa - e o ajuizamento de ação de indenização civil - ausência de prejuízo - não recepção do § 3º do art. 29 da Lei 5.250/67 pela atual Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.139-151, set. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - ALEMANHA - CRISE - FLEXIBILIZAÇÃO

DAUBLER, Wolfgang. A flexibilidade do Direito do Trabalho na Alemanha. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.210-228, jul/set. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO

FERNÁNDEZ AVILÉS, José Antonio. Reflexiones sobre la causa del contrato de trabajo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.25-36, jul. 2003. Idioma: Espanhol.

DIREITO DO TRABALHO - EXPANSÃO

CAPÓN FILAS, Rodolfo; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Mundialização do direito laboral: O retorno "high tech" ao feudalismo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.16, p.422-419, ago. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Flexibilização do Direito do Trabalho: dimensão e experiência brasileira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.31-38, set-out. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ESTADO - TUTELA

TAMER, Sérgio Victor. O trabalho e a tutela do Estado: Por que a flexibilização atemoriza? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.05-09, jul. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

SCREMIN, Eduardo Eugênio. Tendências atuais do Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.35-44, jul. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - CONCEITO JURÍDICO

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Meio ambiente do trabalho (proteção jurídica, legitimidade para as ações e competência da Justiça do Trabalho). **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.109, p.35-80, ago. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - OBJETIVO

SAGARDOY BENGOCHEA, Juan Antonio. Algunas notas sobre los derechos fundamentales en la empresa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.197-209, jul/set. 2003. Idioma: Espanhol.

DIREITO DO TRABALHO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Cadê a reforma do processo trabalhista? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.232-238, jul/set. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Princípios do Direito do Trabalho e direitos fundamentais do trabalhador. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.903-916, ago. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA - EFETIVIDADE

ALVES, Ricardo Luiz. A lide temerária e o Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.15, jul. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - CF/1988

VIANA, Márcio Túlio. O movimento sindical, o Congresso da CUT e a reforma trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.129, p.385-401, set. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - TERCEIRIZAÇÃO

MORO, Luís Carlos. Terceirização - o futuro do retrovisor. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.26-27, set. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL

SILVA, Mozart Gonçalves da; ABRANTES, Ângela M. Rocha G. de. O Direito Internacional

nunca esteve tão vivo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.32-33, jul. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÃO - FORMA

SORIANO, Aldir Guedes. Constitucionalização do Direito Internacional: uma nova forma de alteração da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.253-266, jul/set. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL - ORDEM JURÍDICA - ESTADO - SOBERANIA

LIMA, Luciana Fernandes Portal de. Ordem jurídica internacional: superação da soberania ou apenas modificação de sua conceituação jurídica? **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.463-488, jul/jun. 2002/2003.

DIREITO PENAL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

ARAÚJO, Cristiano Jacques de Lima. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade e sua aplicação no Direito brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.165-190, jul/jun. 2002/2003.

DIREITO PENAL - PRINCÍPIOS

SILVA, Ivan Luiz da. O judiciário e o princípio da insignificância em matéria criminal. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.311-324, jul/jun. 2002/2003.

DIREITO PENAL - SOCIEDADE - MUDANÇAS - TENDÊNCIA

NAVES, Nilson. As novas tendências do Direito Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.415-417, set/out. 2003.

DIREITO PENAL DO TRABALHO - CONCEITO

ALVES, Ricardo Luiz. Direito Penal Trabalhista: existe ou não existe? Eis a questão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.978, p.08-09, ago. 2003.

DIREITO PESSOAL - EXPANSÃO - DEPRESSÃO

ASCENSÃO, José de Oliveira. O futuro do "Direito Moral". **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.377-408, jul/jun. 2002/2003.

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL - CONCEITO - CONTEÚDO

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Aportaciones de Héctor Fix-Zamudio al derecho procesal constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.167-191, jul/set. 2003. Idioma: Espanhol.

DIREITO PÚBLICO - JUDICIÁRIO - JURISDIÇÃO - LIMITES

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Limites ao poder jurisdicional na perspectiva do Direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.19-35, jul/set. 2003.

DIREITO PÚBLICO - NORMAS - EDIÇÃO - PODER EXECUTIVO

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Legalidade e regulamentos administrativos no Direito contemporâneo (uma análise doutrinária e jurisprudencial). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.3-21, jul/ago. 2003.

DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO FISCAL

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Processo administrativo tributário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.97-118, set/out. 2003.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - NORMAS - ART. 5º, X, CF/1988 - CÓDIGO CIVIL/2002

MAGANO, Octávio Bueno. Dos direitos da personalidade e o Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.154-157, jul/set. 2003.

DIREITOS HUMANOS - DIGNIDADE - DIREITO DO TRABALHO - ART. 1º, III, CF/1988

DAL COL, Helder Martinez. O princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a prevenção da infortunistica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.236, p.26-30, ago. 2003.

DIREITOS HUMANOS - LEI – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.105-111, jul/set. 2003.

DISPENSA - JUSTA CAUSA

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Morfologia do direito de despedir (II): modalidades de dispensa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.72-108, jul. 2003.

DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - MÉRITO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coisa julgada no Dissídio Coletivo. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.34-43, jul. 2003.

DISTRIBUIÇÃO DE RENDA - PODER - ESTRUTURA - SOCIEDADE - ECONOMIA – INFLAÇÃO

FERNANDES, André Eduardo da Silva. Distribuição de renda e crescimento econômico: uma análise do caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.345-352, jul-set. 2003.

DÍVIDA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO

KRAUSE, Paul Medeiros. Prazo de manutenção de anotações no CCF e o novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.109-120, set. 2003.

DOCUMENTO - EXIBIÇÃO

PONTES, Eduardo Furian. Exibição de documentos ou coisas. Das decisões e suas naturezas jurídicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.397-407, set/out. 2003.

ECONOMIA - DIREITO

JANSEN, Letácio. Uma breve introdução à Economia Jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.139-150, set/out. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - ATIVIDADE ECONÔMICA - CRESCIMENTO ECONÔMICO - DESENVOLVIMENTO

GALVÊAS, Ernane. Diagnóstico nacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.582, p.88-96, set. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - INDÚSTRIA - INCENTIVO - DESENVOLVIMENTO

SÁ, Jayme Magrassi de. Política de fomento industrial. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.581, p.70-82, ago. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - REFORMA LEGISLATIVA

WALD, Arnoldo. A coragem de reformar. **Carta mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.581, p.34-37, ago. 2003.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

PRUDENTE, Antônio Souza. Impossibilidade jurídica: de embargos à execução inexistente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.160, p.29-31, set. 2003.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Embargos à execução - prazo: prazo para os embargos à execução - Cinco ou trinta dias? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.152-154, ago. 2003.

EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CUSTAS - LEI 10.537/2002

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O valor da causa e as custas nos embargos de terceiro a partir da Lei nº 10.537/02. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.67-70, jul. 2003.

EMBRIAGUEZ - HABITUALIDADE

DAVIS, Roberto. Novas reflexões acerca da embriaguez. **Revista do Direito Trabalhista**,

Brasília, v.9, n.9, p.28, set. 2003.

EMPREGADO - COMPORTAMENTO - JUSTA CAUSA - ART. 482/CLT

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Semelhanças e dissonâncias entre as justas causas de desídia, indisciplina e insubordinação. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.45-51, jul. 2003.

EMPREGADO - CONTRATAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO

GOSDAL, Thereza Cristina. Antecedentes criminais e discriminação no trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.7, p.804-814, jul. 2003.

EMPREGADO - DIGNIDADE

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A dignidade e consciência do empregado frente aos interesses patrimoniais e comerciais da empresa. **Genesis**, Curitiba, n.129, p.402-410, set. 2003.

EMPREGADO - INTERNET - ACESSO

LEÃO, Márjorie V. C.; LEÃO, Jacqueline Miranda. A legalidade do controle pelas empresas dos e-mails e do uso da sua rede de computadores pelos empregados. Parecer. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.4, n.44, p.7-8, ago. 2003.

EMPREGADO RURAL - CONCEITO

ALVES, Anneliese Ferreira Maciel. O trabalhador rural e a automação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.118-128, jul. 2003.

EMPREGADOR - SUCESSÃO TRABALHISTA

SILVA, Paulo Renato Fernandes da Silva. A teoria trabalhista da sucessão de empregadores e as sociedades cooperativas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1059-1071, set. 2003.

EMPREGADOR RURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA - TRIBUTAÇÃO - I, II, LEI 8.212/1991 - ART. 30, IV, LEI 8.212/1991

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Contribuição social do empregador rural pessoa física: inconstitucionalidades da tributação sobre a receita bruta. Art. 195, § 9º, da Constituição Federal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.17, p.608-602, set. 2003.

EMPREGO - DIREITO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - REFORMA

MENEGUIN, Fernando Boarato. Nível de emprego e legislação trabalhista. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.13-18, jul/set. 2003.

EMPREGO - DIVULGAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO - RESPONSABILIDADE

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Anúncios de empregos: discriminação e responsabilidades.

Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.236, p.7-19, ago. 2003.

EMPRESA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Empresas públicas e sociedades de economia mista - inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/97. Ilegalidade do Decreto nº 2.745/98 em face da Lei nº 8.666/93 (parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.231-246, set/out. 2003.

ESTADO - FUNÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO - PACTO SOCIAL

ROCHA, Ibraim. O pacto fundamental da Justiça: (num enfoque processual). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.9, p.724-735, set. 2003.

ESTADO - INTERVENÇÃO - ATIVIDADE

REIS, Palhares Moreira. A responsabilidade civil do Estado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.29-31, jul. 2003.

ESTADO - PODER - SEPARAÇÃO - DIVISÃO

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourem. Estado de direito e organização de poderes - uma evolução histórica. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.281-310, jul/jun. 2002/2003.

ESTADO - REFORMA - MODERNIZAÇÃO

NAVES, Guilherme Menezes. Perspectivas para o Estado de Direito no século XXI. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.441-443, jul/ago. 2003.

ESTADO DE DIREITO - JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - JUDICIÁRIO - EXECUTIVO - LEGISLATIVO

PAES, José Eduardo Sabo. O Ministério Público perante os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo: análise de sua posição constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.199-217, jul-set. 2003.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERNAÇÃO - PREVISÃO

LOU, Cecília. A medida de internação à luz das garantias processuais conferidas ao adolescente em conflito com a lei. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.49-86, jul/jun. 2002/2003.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A exceção de suspeição na Vara do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.13, jul. 2003.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL - LEI 10.444/2002

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Breves reflexões sobre a execução provisória no processo do trabalho diante da novel reforma do CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.943-946, ago.

2003.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATO PROCESSUAL - COMUNICAÇÃO - CIÊNCIA
GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Execução trabalhista. Ciência dos principais atos processuais. **Genesis**, Curitiba, n.129, p.372-375, set. 2003.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - QUALIFICAÇÃO - ART. 5º, XII, CF/1988
ADIERS, Leandro Bittencourt. Liberdade de exercício profissional. Conselhos de fiscalização. Condicionantes legais ao poder normativo, regulamentar e de polícia. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.217-244, jul/ago. 2003.

FALÊNCIA - EMPRESA - RECUPERAÇÃO - PROJETO DE LEI 205/1995
SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A recuperação da empresa na nova lei de falências. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.156, p.14-28, jul. 2003.

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CRÉDITO TRABALHISTA
MORALES, Cláudio Rodrigues. Falência - habilitação de créditos trabalhistas - exclusão de títulos e valores - ilegalidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.11-12, set. 2003.

FATO - OCORRÊNCIA - NORMA JURÍDICA
MEIRA, Daniel e Silva. A juridicidade dos transgênicos: o fato jurídico da atualidade. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.209/216, jul/jun. 2002/2003.

FAX - LEI - CORREIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES - TRANSMISSÃO
PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Fac-símile: A utilização da lei do fac-símile para o e-mail. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.33-36, ago. 2003.

FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECURSO DE OFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
COSTA, Walmir Oliveira da. Causa de pequeno valor. Remessa oficial. Não cabimento na Justiça do Trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.110, p.35-36, set. 2003.

FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO JUDICIAL - DÍVIDA - PAGAMENTO
DEMO, Roberto Luis Luchi. Pagamento da dívida judicial pela Fazenda Pública Federal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.160, p.58-59, set. 2003.

FGTS - INDENIZAÇÃO - 40 POR CENTO - RESPONSABILIDADE
PRUNES, José Luiz Ferreira. O acréscimo nas contas do FGTS. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1039-1048, set. 2003.

FGTS - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA - PLANO ECONÔMICO

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. FGTS - Planos econômicos e diferenças na multa por demissão desmotivada: considerações sobre a prescrição bial. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.42-47, set. 2003.

FGTS - INFLAÇÃO - EXPURGO - PLANO ECONÔMICO

PITAS, José. Multa de 40 por cento do FGTS sobre a complementação de correção monetária dos chamados expurgos de planos econômicos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.02, n.18, p.488-485, set. 2003.

FGTS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO

SALVADOR, Luiz. FGTS - Prescrição. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.973, p.5, jul. 2003.

FISCO - DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO

MONTEIRO NETO, Nelson. Parcelamento da dívida fiscal conforme a recente Lei nº 10.684/03. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.13, p.455-453, jul. 2003.

FONTE DE DIREITO - FONTE FORMAL

CARPENA, Márcio Louzada. Hierarquia das fontes positivas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.151-160, set/out. 2003.

FUNDAÇÃO - DIREITO PRIVADO - INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Fundação de direito privado que atua no campo da divulgação de informações e comunicação social. Isenção da Cofins por força da MedProv 2.158-35/2001 e Dec. 4.524/2002 e sua exclusão do Refis. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.818, p.75-91, set. 2003.

FUNDAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO TÉCNICO - CONTRATAÇÃO - LICITAÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Licitação - fundação pública municipal - contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de planos de cargos, carreiras e salários destinados a fundamentar anteprojeto de lei. Art. 25 c/c o art. 13, I e III, da Lei 8.666/93 - inexigibilidade - opinião legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.101-111, ago. 2003.

GERENTE - EMPREGADO - TRABALHADOR AUTÔNOMO

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O gerente autônomo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.975, p.12-13, jul. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONSEQÜÊNCIAS - ESCRAVIDÃO

MATTOS, Vivianne Rodriguez. O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.38, p.327-324, set. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONSUMIDOR - PROTEÇÃO

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.63-72, set/out. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

OLSSON, Giovanni. Uma leitura não-liberal das políticas do trabalho na era da globalização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.23, p.237-259, jul/dez. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO

AROUCA, José Carlos. Globalização: necessidade de um novo modelo sindical. Flexibilização. **Genesis**, Curitiba, n.128, p.192-202, ago. 2003.

GOVERNO - LEGISLAÇÃO - URGÊNCIA - TRAMITAÇÃO - DIREITO COMPARADO

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. Poder Constitucional e tramitação de urgência: um estudo da produção legislativa brasileira de 1988 a 1994. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.335-342, jul/set. 2003.

GOVERNO - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO

BASTOS, Alfredo A. A pretensa Reforma Previdenciária de Lula e sobre ela: o que é a verdade e quais são as contradições. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.272, p.557-561, jul. 2003.

HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO

AMARAL NETTO, Odilon. Comentários sobre a competência para apreciar Habeas Corpus, em face da prisão de depositário, na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.176-180, jul. 2003.

HOMEM - DIREITO - PERSONALIDADE - TUTELA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Os direitos da personalidade e o Direito do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.18-19, set. 2003.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790 - B/CLT - SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

SILVA, Francisco de Assis Carvalho e. Os honorários periciais sob o enfoque do novo art. 790-B da CLT. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.109, p.9-15, ago. 2003.

HORA EXTRA - HABITUALIDADE

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Horas extras: habitualidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.19, jul. 2003.

HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Horas extras: serviço externo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.974, p.16, jul. 2003.

HORA EXTRA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Horas extras: trabalho por produção. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.977, p.20, ago. 2003.

HUMANIDADE - CRIMINALIDADE - PENA

PENTEADO, Jaques de Camargo. Tempo da prisão: breves apontamentos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.423-454, ago. 2003.

HUMANIDADE - FUTURO

LIMA, João Emanuel Moreira. A justiça e o bem-estar social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.09-10, ago. 2003.

HUMANIDADE - MITO

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Sísifo: mito que vivemos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.975, p.14, jul. 2003.

IGUALDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART. 5º, CAPUT, CF/1988

TURESSI, Flávio Eduardo. Breves notas sobre o tratamento da igualdade na legislação penal e processual penal brasileira. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.13, p.335-334, jul. 2003.

IMÓVEL - COMPRA E VENDA - PAGAMENTO - PARCELAMENTO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aquisição de imóvel: legalidade da utilização do IGP-M como indexador nos contratos de financiamento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.39-45, jul. 2003.

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

BORGES, Leonardo Dias. Algumas verdades sobre o Imposto de Renda no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.37-48, maio/ago. 2003.

IN 22/TST - TÉCNICA - PADRONIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A técnica do pirlimpimpim. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.11, ago. 2003.

INFRAÇÃO PENAL - INVESTIGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO

LIMA, José Augusto Ferreira de. O MP pode apurar formalmente infração penal? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.24-25, ago. 2003.

INSTITUIÇÃO PARAESTATAL

LOPES, Otávio Brito. A caixa-preta do sistema S. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.14-17, jul. 2003.

INTELIGÊNCIA - PROBLEMA - RESOLUÇÃO

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Inteligências: articular é preciso. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.974, p.12, jul. 2003.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. A intervenção de terceiros. Generalidades. Assistência. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.445-451, jul/ago. 2003.

INTERVENÇÃO DO ESTADO - ECONOMIA - AGÊNCIA REGULADORA - FUNÇÃO - REFORMA ADMINISTRATIVA

PERIN, Jair José. A intervenção do Estado no domínio econômico e a função das agências de regulamentação no atual contexto brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.145-160, jul/set. 2003.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INQUÉRITO POLICIAL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - ART. 144, PAR. 4º, CF/1988

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A investigação criminal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.17-19, ago. 2003.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLICIAL

CRUZ, Alex Sandro Teixeira da. O Ministério Público e a investigação criminal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.20-23, ago. 2003.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER

HABIB, Sérgio. O poder investigatório. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.14-16, ago. 2003.

ISSQN - INCIDÊNCIA

SOARES, Lirian Sousa. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza: empresa prestadora de serviços com preponderância de mão de obra. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo,

v.01, n.16, p.571-565, ago. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CONTROLE - ÔNUS DA PROVA

DUARTE, Juliana Bracks. O ônus da prova do pedido de horas extras: são válidos os chamados controles "britânicos" de ponto? **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.43, p.11-14, jul. 2003.

JUDICIÁRIO - JUSTIÇA - MOROSIDADE - RECURSOS - LEIS - EXCESSO

MANZI, José Ernesto. Apontamentos sobre a morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.15-24, jul/dez. 2003.

JUIZ - TRIBUNAIS - ATO - OFENSA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ASSIS, Araken de. O contempt of court no Direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.18-37, jul/set. 2003.

JUIZ CLASSISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO - EFICIÊNCIA - EC 24/1999

ZAHLOUTH JÚNIOR, Carlos Rodrigues. A extinção dos juízes classistas na Justiça do Trabalho (análise da eficiência do Judiciário trabalhista). **O Trabalho**, Curitiba, n.77, p.1861-1864, jul. 2003.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - COMPLEXIDADE - ART. 3º, LEI 9.099/1995

FITERMAN, Mauro. O reconhecimento da complexidade maior nos processos que tramitam perante os juizados especiais cíveis, em face de seus princípios informadores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.103-129, jul. 2003.

JURISDIÇÃO - CARACTERÍSTICA - ESPÉCIE

BACELLAR, Luiz Ricardo Trindade. Função Jurisdicional das agências reguladoras. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.148-161, jul/set. 2003.

JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - ART. 555/CPC - LEI 10.352/2001

JULIANI, Cristiano Reis. A nova redação do art. 555 do CPC e a uniformização de jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.140-147, jul/set. 2003.

JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 555, § 1º/CPC

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Uniformização da jurisprudência intramuros no TRT: aplicação do § 1º. do art. 555 do CPC. **Jornal Trabalhista**

CONSULEX, Brasília, v.20, n.973, p.8-11, jul. 2003.

JUROS - TAXA

GALVÊAS, Ernane. A taxa de juros de 26,0 por cento. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.581, p.83-91, ago. 2003.

JUSTA CAUSA - CONCEITO

HARROP, Roberta Vance. A justa causa trabalhista no Direito Comparado: Sistemas legislativos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.109-117, jul. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO - EXECUÇÃO

CHAVES, Luciana Dória de Medeiros. Prescrição na ação executiva trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.150-155, jul. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - FGTS

ROCHA, José Vasconcelos da. Críticas à competência da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.77, p.1852-1854, jul. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CUSTAS

BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. Isenção dos estados e municípios do pagamento de custas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.170-175, jul. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNÇÃO CORREGEDORA - NATUREZA

GIBOSKI, Tarcísio Alberto. Função corregedora nos tribunais. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.110, p.9-34, set. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/TST - CANCELAMENTO

ILHA, Carlos Alberto Godoy. Redimensionando o poder normativo após o cancelamento da Instrução Normativa nº 4 do TST. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.9-15, jul. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA JUDICIÁRIA

CARDOSO, Melissa Moreira. O rito sumaríssimo no processo do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.974, p.08-11, jul. 2003.

JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADOS ESPECIAIS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE

MELLO, Sérgio Renato de. Turma de uniformização nacional dos Juizados Especiais Federais

recebe incidente de uniformização de Jurisprudência sobre perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.273, p.674-675, ago. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO - ESPAÇO - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

CASSAR, Vólia Bomfim. Aplicação da legislação do trabalho no espaço. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.7, p.825-828, jul. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO – JUSTIFICAÇÃO

SUSSEKIND, Arnaldo. Atualização da Legislação Trabalhista (8218426). **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.4, n.45, p.11-13, set. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA

GONÇALVES, Sérgio Vasconcelos. Legislação Trabalhista (CLT) velha, arcaica e ultrapassada, verdade ou mentira? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.237, p.50-57, set. 2003.

LEI – IRRETROATIVIDADE

SARAIVA, Márcia Maria Tamburini Porto; BARBOSA, Elisabete Figueiredo Felisbino. Irretroatividade das leis - uma releitura à luz das liberdades públicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.133-152, jul/ago. 2003.

LEI 10.352/2001 - ART. 515, § 3º/CPC

KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.2, p.175-184, jul/dez. 2003.

LEI 10.352/2001 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - VALOR - LITÍGIO

ALVIM, Arruda. Notas sobre algumas das mutações verificadas com as Leis nº 10.352 e nº 10.358, de dezembro de 2001. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.23-46, jul/ago. 2003.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OBJETIVO - EVOLUÇÃO - LIMITES

RIBEIRO, Renato Jorge Brown. Lei de responsabilidade fiscal - escoadouros identificados após três anos de vigência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.355-366, jul/set. 2003.

LEI NOVA - PUBLICAÇÃO - VIGÊNCIA

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin. A nova lei de tóxicos - Lei 10.409/2002 - aspectos

polêmicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.478-491, jul. 2003.

LÍDER - CARACTERÍSTICA – SUCESSÃO

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Formação, a imortalidade pelas crias. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.978, p.12, ago. 2003.

MÃO-DE-OBRA - INTERMEDIÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - PL 4302, CF/1988

ALEMÃO, Ivan. Reforma trabalhista - Intermediação e terceirização - PL 4.302 de 1998. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.37, p.319-318, set. 2003.

MARCA - BENS INCORPÓREOS - DIREITO INDUSTRIAL

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. Marca - bem incorpóreo protegido pelo direito industrial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.71-82, ago. 2003.

MEIO AMBIENTE - ESTADOS MEMBROS - FEDERAÇÃO - LEGISLAÇÃO - COMPETÊNCIA - CF/1988

BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.7-12, jul/set. 2003.

MEIO AMBIENTE- SETOR URBANO - CONCEITO - PROTEÇÃO

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Meio ambiente urbano: considerações. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.7, p.531-545, jul. 2003.

MERCOSUL - NORMAS - INTERNACIONALIZAÇÃO

STOCO, Rui. Mercosul e internalização de suas regras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.26-81, jul. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SOUZA, Alexander Araújo de. O Ministério Público, a ação civil pública e a possibilidade, nesta sede, de controle incidental de constitucionalidade: uma trilogia democrática. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.3-29, set/out. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PÚBLICO - INTERVENÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CACCURI, Antônio Edving. O Ministério Público e as causas de interesse público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.753-766, ago. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO

FARIAS, Cristiano Chaves de. O Ministério Público interveniente (custos legis) e a possibilidade de pleitear a antecipação dos efeitos da tutela: a busca da efetividade do processo.

Revista de Processo, São Paulo, v.28, n.111, p.38-52, jul/set. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - OBRIGATORIEDADE

CALMON FILHO, Petrônio. Intervenção obrigatória do Ministério Público: desnecessidade. Pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da relação processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.259-263, jul/set. 2003.

MPT - PARTE - FISCAL DA LEI - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

GIORDANI, Francisco A. da Motta Peixoto. O princípio da igualdade e a atuação do Ministério Público enquanto parte. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1072-1080, set. 2003.

MUNICÍPIO – SUB-SOLO – ESPAÇO AÉREO - USO

HARADA, Kiyoshi. Utilização do subsolo e do espaço aéreo municipal: natureza jurídica da "retribuição mensal estipulada". **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.16, p.578-574, ago. 2003.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FORMALIZAÇÃO - ATO NORMATIVO

VIEIRA, Max Zarak Nunes. Análise da constitucionalidade da Portaria MTB/GM nº 865/99. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.983, p.5, set. 2003.

NORMA JURÍDICA - EFICÁCIA

NAZER, Nelson. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1049-1051, set. 2003.

NORMA JURÍDICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TEORIA

PACHÚ, Cláudia Oliveira. A insuficiência do critério lógico-sistemático para aferição da inconstitucionalidade das normas jurídicas. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.115-136, jul/jun. 2002/2003.

ORÇAMENTO PÚBLICO - LEI - EXCLUSIVIDADE - HISTÓRIA - CRÉDITO - EXECUÇÃO

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Caudas, rabilongos e o princípio da pureza ou exclusividade da lei orçamentária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.37-45, jul/set. 2003.

ORDENAMENTO JURÍDICO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

CAMPOS, Rafaella Oliveira Pinto de. A finalidade da pena privativa de liberdade no sistema jurídico brasileiro: um caminho para a recuperação social do preso? **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.533-558, jul/jun. 2002/2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA - BRASIL

MEIRELLES, Davi Furtado. Um novo modelo sindical para o Brasil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.78, p.17-20, ago. 2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA - PROPOSTA

ALEMÃO, Ivan. Análise crítica da Proposta de Reforma Sindical (PEC 29/03). **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.4, n.45, p.7-11, set. 2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL – SINDICALISMO

ROMITA, Arion Sayão. Organização sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.9-24, set. 2003.

PARTIDO POLÍTICO - INSTRUMENTOS - DEMOCRACIA

CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. O partido político como instrumento fundamental de democracia. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.217-228, jul/jun. 2002/2003.

PASTOR - IGREJA EVANGÉLICA - RELAÇÃO DE EMPREGO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Relação de emprego de pastor evangélico e seus auxiliares. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.13, p.339-336, jul. 2003.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.29-41, jul/dez. 2003.

PERFEIÇÃO – ERRO - APRENDIZAGEM

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Perfeccionismo: Cortina de fumaça. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.977, p.18, ago. 2003.

PERÍCIA

MENDOZA, Clóvis Cezar de. O perito e as perícias - sua importância para a Justiça. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.137-164, jul/jun. 2002/2003.

PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE PENAL - LEI 9.605/1998 - DIREITO COMPARADO

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Considerações sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.813, p.447-472, jul. 2003.

PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO ELETRÔNICO - LEI 9.800/1999

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Peticionamento eletrônico. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.07, n.108, p.31-33, jul. 2003.

PODER JUDICIÁRIO - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - AUTONOMIA FINANCEIRA

ENZWEILLER, Romano José. O princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.165-182, jul/ago. 2003.

PODER PÚBLICO - INATIVO - DESPESA

COSTA, José Rubens. Inclusão das despesas com inativos na aplicação em ensino. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.7, p.567-573, jul. 2003.

POLÍTICA - DEMOCRACIA - JUSTIÇA - TRIBUNAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO DE DIREITO

MORAES, Alexandre de. Legitimidade da justiça constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.47-59, jul/set. 2003.

POLÍTICA - TOTALITARISMO - CONCEITO - ATUALIDADE

CARDOSO JÚNIOR, Nerione Nunes. Considerações a respeito da atualidade do conceito de totalitarismo em Hannah Arendt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.291-300, jul/set. 2003.

POLÍTICA PÚBLICA - ORDEM ECONÔMICA - ESTADO - INTERVENÇÃO

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.8, n.19, p.628-639, ago. 2003.

POLUIÇÃO VISUAL - POLUIÇÃO SONORA - DEFINIÇÃO - LEGISLAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA

SILVA, Solange Teles da. Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.161-179, jul/set. 2003.

PORTUGAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARLAMENTO - EVOLUÇÃO

MIRANDA, Jorge. O Parlamento de Portugal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.225-240, jul/set. 2003.

PREPOSTO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ATUAÇÃO

HERMANN, Henrique Cusinato; DOMINGUES, Sylvio José. Preposto - o representante da empresa na Justiça do Trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.12-13, jul. 2003.

PRESCRIÇÃO - CONCEITO - FUNDAMENTAÇÃO

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. Os direitos do trabalhador rural e a prescrição diante da nova ordem jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.129-149, jul. 2003.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO - EXISTÊNCIA

WALD, Arnaldo. Deliberação da Assembléia Geral como requisito para a existência de contrato entre controladora e controlada, conforme determinação estatutária (parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.207-217, set/out. 2003.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PLANO DE BENEFÍCIOS - PGBL - LC 109/2001

ZANGRANDO, Carlos Henrique da S.; SPALDING, Luís Hermano C. Os planos geradores de benefícios livres - PGBL. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.8, p.3-16, ago. 2003.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE

CUNHA, João Paulo Rodrigues da. (In)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de Previdência Privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.273, p.663-673, ago. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRISE - RECURSOS - DESVIO

BOMFIM, Benedito Calheiros. A crise da Previdência. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.229-231, jul./set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉFICIT

SALVADOR, Luiz. Rombo na Previdência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.974, p.13, jul. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DISSÍDIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADOS ESPECIAIS

BOLLMANN, Vilian. Ações previdenciárias, competência territorial e Juizados Especiais Federais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.771-776, set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - EC 19/1998

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a justa grita dos servidores: a Reforma da Previdência Social na PEC 40/2003 - Aspectos jurídicos, econômicos e sociais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.42-88, jul/set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - MAGISTRADO - CF/1988

WEDY, Gabriel Tedesco. A Reforma da Previdência pública dos magistrados e as suas

implicações constitucionais. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.31, p.264-253, ago. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA PREVIDENCIÁRIA

ARRAIS, Paulo César Feitosa. A reforma da Previdência e o direito adquirido. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.14, jul. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA PREVIDENCIÁRIA

FERREIRA, Sérgio de Andréa. A reforma da Previdência: alguns aspectos da PEC nº 40. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.183-190, jul/ago. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA PREVIDENCIÁRIA

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Reforma da Previdência: ruim para uns, pior para outros. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.239-241, jul./set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMULAÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma previdenciária ou imprevidência social!? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.13, p.345-339, jul. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGULAMENTO - ALTERAÇÃO - LEI 10.666/2003

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Alteração no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relativas a benefícios previdenciários. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.17, p.465-448, set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO FACULTATIVO - SEGURADO AUTÔNOMO - LEI 9.876/1999 - LEI 8.212/1991

MARTINS, Sérgio Pinto. Salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual a partir de dezembro de 2003. **ORIENTADOR TRABALHISTA - SUPLEMENTO DE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA**, São Paulo, v.19, n.09, p.05-06, set. 2000.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A impossibilidade jurídica constitucional e a incongruência sistêmica na instituição de contribuição previdenciária dos inativos pela proposta de emenda à constituição (PEC) 40/2003. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.113-145, jul/set. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REFORMULAÇÃO

GARCIA, Maria. Previdência Social dos servidores públicos: Reformas necessárias à manutenção do regime atual. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.13,

p.467-461, jul. 2003.

PROCESSO - CITAÇÃO

SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.69-80, jul/set. 2003.

PROCESSO - EFETIVIDADE - CIDADANIA - CF/1988

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.63-70, ago. 2003.

PROCESSO - EXECUÇÃO - REFORMA - BRASIL - ITÁLIA

SALETTI, Achille. Note comparative sui progetti di riforma del processo esecutivo in Brasile e in Italia. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.209-221, jul/set. 2003. Idioma: Italiano.

PROCESSO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.958/2000

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Comissões de Conciliação Prévia: do exame de constitucionalidade da Lei 9958/2000 face às garantias constitucionais do processo. **O Trabalho**, Curitiba, n.77, p.1865-1870, jul. 2003.

PROCESSO - TEORIA

DEL NEGRI, André. A teoria do processo como viabilizadora do programa constitucional democrático e a esperada eliminação da vontade pré-suposta do decisor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.745-750, ago. 2003.

PROCESSO CIVIL - ALEMANHA - REFORMA

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.103-112, jul/set. 2003.

PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REMESSA EX OFFICIO

GIANNICO, Maurício. Remessa obrigatória e o princípio da isonomia. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.53-68, jul/set. 2003.

PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS – DEMANDA INÉDITA

DIAS, Jean Carlos. O princípio da inediticidade da demanda no Processo Civil brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.53-55, ago. 2003.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA CERTA - ENTREGA - AÇÃO MONITÓRIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. Ação Monitória para a entrega de coisa e a Lei nº 10.444/02. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.158, p.56-57, ago. 2003.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - LEI 9.615/1998

GRISARD, Luiz Antônio. Aspectos relevantes sobre a figura da penhora e o atleta profissional de futebol. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.236, p.31-39, ago. 2003.

PROCESSO PENAL MILITAR - RECURSOS - CABIMENTO - DL 1.002/1969

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Recursos no processo penal militar. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.78, p.8-9, ago. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897, B/CLT

LOPES, Otávio Brito. O agravo de instrumento no Processo do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.8, p.21-22, ago. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - DECISÃO JUDICIAL - PRIMEIRO GRAU - DEFICIÊNCIA

MATTOS, Vânia Cunha. Decisão de passagem ou a real "máscara" da liberdade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.44-51, jul. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - DEPOIMENTO

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Depoimento. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.52, set. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EMOLUMENTOS - CUSTAS - LEI 10.537/2002

DAVIS, Roberto. Emolumentos e novas custas trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.49-51, maio/ago. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXCEÇÃO - SUSPEIÇÃO - ART. 135/CPC.

MALVEZZI, Marcelo Silva. Exceção de suspeição no Processo do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.86-92, jul. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - CONCILIAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Temas atuais e polêmicos sobre execução trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.19-34, jul. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO

BARBOSA FILHO, José. Embargos à arrematação no processo executório trabalhista. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.07, n.108, p.9-15, jul. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade Ad Causam na execução. **Jornal**

trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.981, p.4-19, set. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - MOROSIDADE - CELERIDADE PROCESSUAL

CACCIARI, José Luiz Moreira. Obstáculos removíveis à celeridade processual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.25-27, jul/dez. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - ÔNUS DA PROVA - CONCEITO

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. O ônus da prova no processo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.947-951, ago. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - REMESSA EX OFFICIO - DL 779/1969

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho: Remessa Ex Officio. **O Trabalho**, Curitiba, n.77, p.1847-1852, jul. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - RÉU - DIREITO DE DEFESA

SOARES, Leandro Nascimento. O pedido contraposto no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.930-942, ago. 2003.

PROPRIEDADE - TRANSMISSÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - ALEMANHA - DIREITO COMPARADO

RAMOS, Erasmo. A transmissão de propriedade no novo Código Civil brasileiro e no BGB alemão - um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.38-76, set. 2003.

PROPRIEDADE INTELECTUAL - DIREITO DE PROPRIEDADE

CASTRO, Clarice Marinho Martins de. Considerações acerca do direito de propriedade intelectual. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.87-114, jul/jun. 2002/2003.

PROTEÇÃO À INTIMIDADE - EMPREGADO - TELEVISÃO

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito à intimidade do empregado e câmeras de televisão. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.76-85, jul. 2003.

PROTEÇÃO AO TRABALHO - NORMAS - FLEXIBILIZAÇÃO

VILAS BOAS, Gustavo Araújo. Imperatividade das normas de proteção ao trabalho e flexibilização. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.973, p.7, jul. 2003.

PROVA

CARVALHO, Frederico Reis Costa. Da prova. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.50-52, jul. 2003.

PROVA - DEFINIÇÃO

WALDRAFF, Célio Horst. Reflexões sobre a verdade e a prova no processo do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.79, p.1903-1915, set. 2003.

PROVA - ÔNUS DA PROVA

VARGAS, Pablo Ricardo. Ônus da prova nas lides trabalhistas e as questões relativas à sua inversão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.977, p.16-17, ago. 2003.

PROVA - REVISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC

PEREIRA, Antônio Dilson. Revisão de provas e embargos declaratórios. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.8, p.17-18, ago. 2003.

QUITAÇÃO - MANDATO - PODER

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Dar e receber quitação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.11-17, jul/set. 2003.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DÍVIDA - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Responsabilidade civil por dívida já paga - aplicação do artigo 940 do novo Código Civil (artigo 1.531 do Código Civil de 1916) no Direito do Trabalho ou processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1052-1058, set. 2003.

RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista - art. 896-A da CLT - considerações iniciais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.119-131, jul/ago. 2003.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS - ADMISSIBILIDADE

ESTURILIO, Regiane Binbara. O prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.323-331, jul/set. 2003.

RECURSOS - AGRAVO - REFORMA

FRANCO, Fábio Luis. Algumas considerações acerca do recurso do agravo pós a reforma da reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.77-92, set. 2003.

RECURSOS - ART. 893/CLT

DINIZ, José Janguê Bezerra. Do agravo regimental e dos embargos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.20-23, set. 2003.

RECURSOS - CPC - REFORMA

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno, agravo regimental e o princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.332-347, jul/set. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - DÉFICIT - CAUSAS

ROCHA, Claudionor. Reforma da Previdência. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.7, p.3-10, jul. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

DEMO, Roberto Luis Luchi. Globalização econômica e Reforma da Previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.768-770, set. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - MERCOSUL - DIREITO COMPARADO

VILLATORE, Marco Antônio César. A Reforma da Previdência Social no Mercosul e nos países integrantes. **O Trabalho**, Curitiba, n.78, p.1876-1882, ago. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SERVIÇO PÚBLICO - REFORMATIO IN PEJUS - PEC 40/2003

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A Reforma da Previdência (PEC 40/03) e a questão das carreiras típicas de Estado. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.77, p.6-7, jul. 2003.

REFORMA TRIBUTÁRIA

WEISS, Fernando Lemme. Primeiras impressões sobre a reforma tributária de 2003. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.13, p.460-456, jul. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - JURISDIÇÃO - ART. 114, CF/1988

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Relação de emprego controvertida, fiscalização trabalhista e jurisdição. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.20, n.985, p.5-6, set. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - EVOLUÇÃO - FRAUDE

LIRA, Ronaldo. Importância do Ministério Público nas relações de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.16, p.418-417, ago. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - SIMULAÇÃO - FALSIDADE

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O cinismo nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.10, jul. 2003.

REMESSA EX OFFICIO - DL 779/1969

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Remessa necessária: Justiça do Trabalho - Imperativo legal (artigo 1º, V, Decreto-lei nº 779/69) Irrelevante tratar-se de condenação inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.23-32, ago. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE PENAL

ROSA, Antônio José M. Feu. Das responsabilidades. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.34-35, jul. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

PERIN, Jair José. A responsabilidade civil do estado e o dano moral. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.814, p.115-124, ago. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGÊNCIA REGULADORA

VALDÉS, Dayse de Asper y. Responsabilidade civil do Estado e as agências reguladoras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.181-197, jul/set. 2003.

RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000 - CONSTITUCIONALIDADE

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Três anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.9, p.697-700, set. 2003.

RISCO AMBIENTAL - EMPREGADO - REGISTRO

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Riscos ambientais e emissão do PPP pelas empresas. **Genesis**, Curitiba, n.127, p.71-75, jul. 2003.

RISCO AMBIENTAL - TUTELA ANTECIPATÓRIA - AÇÃO INIBITÓRIA - DECISÃO MANDAMENTAL

PRUDENTE, Antônio Souza. Tutela mandamental - inibitória do risco ambiental. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.156, p.44-47, jul. 2003.

RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Rito sumaríssimo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.975, p.17, jul. 2003.

RÚSSIA - POLÍTICA - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTRUTURA

AGUIAR, Hugo Hortêncio de. Rússia - 3ª Parte: Organização político-administrativa da ex - URSS - conclusão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.307-318, jul/set. 2003.

SALÁRIO - RETENÇÃO - CRIME - ART. 7º, X, CF/1988

COUTINHO, Karina Estevanato. Da retenção salarial. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.7, p.14, jul. 2003.

SALÁRIO-MATERNIDADE - LEI 10.710/2003

MARTINS, Sérgio Pinto. O salário-maternidade e a Lei 10.711/03. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.02, n.18, p.490-488, set. 2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - FISCALIZAÇÃO - GESTÃO

ANDRADE, Luciano Benévolo de. Da inconstitucionalidade da contribuição para o FUNDAF. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.46-49, jul. 2003.

SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXECUÇÃO PENAL - DESCENTRALIZAÇÃO

DEMO, Alcenir José. Municipalização da segurança pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.159, p.44-46, ago. 2003.

SEGURIDADE SOCIAL - DIREITOS HUMANOS

BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Os direitos humanos e a seguridade social no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.25-41, set. 2003.

SEGURIDADE SOCIAL - SAÚDE - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL

SOMARIVA, Maria Salute. O benefício de amparo assistencial como garantia das necessidades básicas do cidadão carente. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.274, p.796-798, set. 2003.

SEGURO DESEMPREGO - CARACTERÍSTICA - LEI 7.998/1990

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Seguro-desemprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.978, p.14, ago. 2003.

SENTENÇA - EFICÁCIA - ASSISTENTE - PREJUÍZO

COSTA, José Rubens. Eficácia da sentença contra o assistente simples. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.413-414, set/out. 2003.

SENTENÇA - EFICÁCIA - PROCESSO DE CONHECIMENTO

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O problema da eficácia da sentença. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.39-49, set/out. 2003.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - HISTÓRIA

ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas (a propósito do art. 15, par. ún., da LICC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.81-101, jul/set. 2003.

SERVIÇO POSTAL - REGIME JURÍDICO - INICIATIVA PRIVADA - ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE - CF/1988

BARROSO, Luís Roberto. Regime Constitucional do serviço postal: legitimidade da atuação da iniciativa privada. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.9, p.701-723, set. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - REGIME CELETISTA

ALBUQUERQUE, Cíntia Daniela Bezerra de. Regime celetista no serviço público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.37-46, jul. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO - SEGURIDADE SOCIAL - CUSTEIO - FINANCIAMENTO

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Contribuição do servidor público inativo para o financiamento da seguridade social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, n.66, p.75-98, jul/dez. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - DIREITOS

BORJA, Célio. Aposentadoria de servidores públicos. Direitos dos aposentados. Lei nº 8.552, de 1994: limites de sua incidência (parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.369, p.219-229, set/out. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. O direito adquirido e a taxaço previdenciária dos servidores inativos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.15, p.390-387, ago. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - SINDICÂNCIA - ART. 143, LEI 8.112/1990

REIS, Palhares Moreira. A sindicância e o serviço público. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.978, p.05-07, ago. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GREVE

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.47-61, jul/ago. 2003.

SINDICATO - ESTRUTURA - REFORMA

AROUCA, José Carlos. Reforma da estrutura sindical - Projeto Vicentinho Paulo da Silva. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.09, p.1031-1038, set. 2003.

SINDICATO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

GIGLIO, Wagner D. O sindicalismo diante da crise. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.235, p.7-14, jul. 2003.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO - LIBERDADE SINDICAL

ROMITA, Arion Sayão. Liberdade sindical no Brasil: a ratificação da Convenção nº 87 da OIT. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.9, p.3-10, set. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

PANDOLFO, Rafael. Tributação do serviço de provimento de acesso à internet e serviços correlatos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.01, n.18, p.655-644, set. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

CASSONE, Vittorio. A CSSL e a igualdade tributária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.01, n.18, p.662-655, set. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALTERAÇÃO - LEI 10.637/2002

OLIVEIRA, Leticia da Cruz; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de. O crédito do PIS e a IN SRF nº 291: aspectos ilegais e inconstitucionais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.16, p.574-571, ago. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - EVOLUÇÃO

ULISSES FILHO, José Viana. Evolução histórico-constitucional do Sistema Tributário Nacional e das limitações ao poder de tributar. **Revista da Esmape**, Recife, v.7/8, n.16/17, p.409-462, jul/jun. 2002/2003.

SOCIEDADE - BRASIL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.125-144, jul/set. 2003.

SOCIEDADE - CRISE - DESIGUALDADE - CIDADE - ESTATUTO - MINISTÉRIO PÚBLICO

DIAS, Daniella S. O estatuto da cidade e os desafios postos à ação do Ministério Público na atualidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.113-123, jul/set. 2003.

SOCIEDADE - NEGROS - POLÍTICA - ART. 1º, CF/1988 - ART. 5º, CF/1988

SANTANA, Marcelo Gonzaga de. Cotas para negros: distinções inconstitucionais ou medidas compensatórias? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.36-38, jul. 2003.

SOCIEDADE - PENSAMENTO - FLEXIBILIDADE

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Flexibilidade e recursos: mais na cabeça que nas coisas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.12, ago. 2003.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ADMINISTRADOR - TRABALHADOR AUTÔNOMO - DEC 4.729/2003

DUARTE, Juliana Bracks. Decreto nº 4.729/03 e a possibilidade do administrador não

empregado nas sociedades limitadas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.78, p.16, ago. 2003.

SUCESSÃO - DIREITO - ART. 1790, CC/2002 - ART. 1725, CC/2002

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Direito sucessório do convivente e o enriquecimento sem causa do poder público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.53-54, jul. 2003.

SUDENE - MEDIDA PROVISÓRIA - LEI COMPLEMENTAR - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

REIS, Palhares Moreira. Sudene, Medida Provisória e Lei Complementar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.158, p.53-55, ago. 2003.

TABAGISMO - PUBLICIDADE

TADEU, Silney Alves. Tabaco e publicidade: mensagens que recrutam. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.157, p.24-25, jul. 2003.

TABELIÃO DE NOTAS - NÃO OFICIALIZADO - SUCESSÃO TRABALHISTA

MORALES, Cláudio Rodrigues. Tabela de notas não oficializado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.20, n.985, p.7-9, set. 2003.

TECNOLOGIA - INTERNET - TRABALHO

SILVEIRA NETO, Antônio; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A privacidade do trabalhador no meio informático. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.13-27, jul/set. 2003.

TELETRABALHO - CONCEITO - RELAÇÃO DE EMPREGO

FINCATO, Denise Pires. Teletrabalho: uma análise juslaboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.236, p.40-56, ago. 2003.

TELETRABALHO - TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO EXTERNO

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Teletrabalho: conceito e lei aplicável. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.171, p.145-155, set. 2003.

TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. **Genesis**, Curitiba, n.128, p.219-245, ago. 2003.

TERRORISMO - RELIGIÃO - POLÍTICA

PENNA, José Osvaldo de Meira. O desafio islâmico: Cruzada e Jihad. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.582, p.39-87, set. 2003.

TÍTULO DE CRÉDITO - CÓDIGO CIVIL/2002

FERNANDES, Jean Carlos. Títulos de crédito: uma análise das principais disposições do novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.15, p.391-387, ago. 2003.

TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITOS SOCIAIS - IRRETROATIVIDADE

MEIRELLES, Edilton. Princípio do não-retrocesso social no Direito do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.129, p.339-342, set. 2003.

TRABALHADOR - DIREITOS HUMANOS - EMPRESA - RESPONSABILIDADE

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.8, p.917-929, ago. 2003.

TRABALHADOR - UNIFORME - TROCA

LIMA, Júlio Gerales de Oliveira. Horas extras: troca de uniforme. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.979, p.14, ago. 2003.

TRABALHO - COMPETITIVIDADE

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Ser ou não ser...visto. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.976, p.18, jul. 2003.

TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - INFORMALIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Terceirização na era do desemprego. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.984, p.7-8, set. 2003.

TRABALHO - DIREITO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AIDS

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A Aids e o direito fundamental ao trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.111, p.146-153, jul/set. 2003.

TRABALHO DO MENOR - CONCEITO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MAGALHÃES, Vivian Karla de Oliveira. O trabalho da criança e do adolescente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.47-60, jul. 2003.

TRABALHO FORÇADO

SUIAMA, Sérgio Gardenghi; MENDES, Almara Nogueira. O Brasil e as novas formas de escravidão. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.39, p.333, set. 2003.

TRABALHO FORÇADO - TRABALHO ESCRAVO - MEIO RURAL - VIOLÊNCIA - BRASIL

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos.

COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.35, p.303-297, ago. 2003.

TRABALHO NOTURNO - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO - ART. 73, PAR. 5º/CLT

BALLAN, Karine Cristina Bianchini. Prorrogação do trabalho noturno. Exegese do artigo 73, par. 5º da CLT e sua aplicação no campo prático. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.32, p.271-269, ago. 2003.

TRABALHO VOLUNTÁRIO - CONCEITO - HISTÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO COMPARADO

MARTINS, Sérgio Pinto. Serviço voluntário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.2, p.109-119, jul/dez. 2003.

TRÁFICO - MULHER - CRIANÇA

JESUS, Damásio de. Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.03, n.18, p.474-473, set. 2003.

TRANSCENDÊNCIA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

COSTA, Flávia Roberta Farias da. O princípio da transcendência como pressuposto recursal no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.14, n.31, p.164-169, jul. 2003.

TRATADO INTERNACIONAL - INTERPRETAÇÃO - IRRETROATIVIDADE

BARROSO, Luís Roberto. Relações de direito intertemporal entre tratado internacional e legislação interna. Interpretação constitucionalmente adequada do TRIPS. Ilegitimidade da prorrogação do prazo de proteção patentária concedida anteriormente à sua entrada em vigor. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.245-265, jul/ago. 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA - EC 19/1998

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos Tribunais de Contas em razão da pessoa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.8, n.19, p.615-625, ago. 2003.

TRIBUNAL SUPREMO - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - COMPETÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - STF

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte Norte Americana: um modelo para o mundo? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.233, p.201-211, jul/dez. 2003.

TRIBUTOS - DÉBITOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARCELAMENTO

CASTRO, Élcio Pinheiro de. Suspensão do processo e da prescrição no âmbito penal diante do

parcelamento de débitos tributários e contribuições sociais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.15, p.541-535, ago. 2003.

TRIBUTOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - STF - CF/1988

SANTOS, Júlio César Corrêa. A contagem do prazo prescricional nos tributos declarados inconstitucionais pelo STF: crítica ao entendimento do STJ à luz da Constituição Federal de 1988. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.78, p.12-14, ago. 2003.

TST - ADMINISTRAÇÃO - POLÍTICA - ALTERAÇÃO

CORREIA, Nilton. O novo TST. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.170, p.20-22, ago. 2003.

TST - MUDANÇAS

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A revolução silenciosa do TST: (cancelamento, mudança e restauração de súmulas - primeiras impressões). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.18, p.53-61, jul/dez. 2003.

TURISMO - HOSPEDAGEM - RESPONSABILIDADE

SILVA, Ivan Luiz da. Turismo: seus direitos e deveres não tiram férias. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.160, p.24-28, set. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - DÉBITO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA

PISTORI, Milena Inês Sivieri. Antecipação de tutela nas ações anulatórias de débito fiscal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.158, p.48-52, ago. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - MEDIDA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE - LEI 10.444/2002

CAMPOS, Patrícia Eleutério. Antecipação de Tutela e Medida Cautelar: fungibilidade entre as Medidas - inovação trazida pela Lei nº 10.444/2002. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.169, p.52-53, jul. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - OBJETO

LOPES, João Batista. Tutela antecipada: reversibilidade dos efeitos do provimento e princípio da proporcionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.815, p.93-100, set. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA - COMPATIBILIDADE

CORSO, Tiago; SALLES, Luiz Caetano de. Compatibilidade da "antecipação de tutela" com o "processo do trabalho". **O Trabalho**, Curitiba, n.78, p.1892-1894, ago. 2003.

UNIÃO DE FATO - COMPANHEIRA - DIREITOS - ART. 266, § 3º, CF/1988

LUZ, Valdemar P. da. Das uniões e suas conseqüências jurídicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.368, p.191-199, jul/ago. 2003.

UNIÃO ESTÁVEL - CASAMENTO - CONVERSÃO - CÓDIGO CIVIL/2002

QUEIROZ, Ari Ferreira de. União estável: o casal sem casamento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.07, n.160, p.56-57, set. 2003.

UNIÃO FEDERAL - INTERVENÇÃO - ASSISTÊNCIA

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da intervenção da União Federal, como Amicus Curiae. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.243-258, jul/set. 2003.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONCEITO - ART. 467/CLT

ALEMÃO, Ivan. Verbas rescisórias à luz do novo art. 467 da CLT. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.43, p.15-17, jul. 2003.

VETO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA - EVOLUÇÃO - FUNDAMENTOS - CONTROLE

SOARES, Marcos Antônio Striquer. O veto: controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.159, p.241-251, jul/set. 2003.

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PARA A BIBLIOTECA DO TRT- 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. Atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.2v.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre modernidade e globalização**: Lições de Filosofia do Direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZEVEDO, Jackson Chaves (Coord.). **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **Manual de Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no Direito do Trabalho**: identificação, tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIERWAGEM, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral. 8 ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 2v.

BOMFIM, B. Calheiros; SANTOS, Silvério dos. **Dicionário de decisões trabalhistas**: jurisprudência de 2001 e 2002. 34 ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código Penal. **Código Penal**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia

Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Organização por Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. 30 ed. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Introdução ao Direito do Trabalho**: relações de trabalho e relação de emprego. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2001.(2 exemplares)

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil moderno**. Revisão e atualização de Antônio Rulli Neto. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 2V.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA JÚNIOR, César de. **O processo administrativo fiscal e as condições da ação penal nos crimes tributários**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso completo. 6 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). **Presente e futuro das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

FURTADO, Luísa Elisabeth Timbó Corrêa. **Ação popular**: mecanismo de controle dos atos da administração pública pelo cidadão. São Paulo: LTr, 1997.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (Coord.); MARTINS, Melchíades Rodrigues (Coord.); VIDOTTI, Tarcio José (Coord.). **Fundamentos do Direito do Trabalho**: Estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França. São Paulo: LTr, 2000.

GONÇALVES, Emílio. **Manual de prática processual trabalhista**. Revisão e atualização por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 2v.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Sucessão trabalhista**: privatizações, reestruturação do mercado financeiro. São Paulo: LTr, 2001.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual nas relações de trabalho**: Danos morais e materiais nos tribunais após a Lei nº 10.224. São Paulo: LTr, 2001.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito indigenista brasileiro**: subsídios à sua doutrina. São Paulo: LTr, 1996.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no Direito do Trabalho**: Teoria geral e questões polêmicas. São Paulo: LTr, 2001.

MALLET, Estêvão. **Apontamentos de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Imunidade de jurisdição dos entes de Direito Público externo na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes (Org.). **Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Prova de tempo de serviço**: Previdência Social. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MATTE, Mauricio. **Internet - comércio eletrônico**: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2v.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVAES FILHO, Wladimir (Coord.). **Normas previdenciárias administrativas sobre benefícios**: Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**: doutrina, jurisprudência, direito sumular e direito comparado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PALMA, João Augusto da. **Contratos impossíveis e obrigações temporárias**: ao empregador e no serviço público. São Paulo: LTr, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001.

PELEGRINO, Antenor. **Trabalho rural**: orientações práticas ao empregador. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.

POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins de. **Cooperativa, a empresa do século XXI**: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos. São Paulo: LTr, 2000. 183p.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira**: direitos políticos e civis. 4 ed. Brasília: Projecto Editorial, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Alterações do contrato de trabalho**: função e local. São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 36 ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. Revisão e ampliação por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. 37 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2004.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SALEM NETO, José. **Acidentes do trabalho na teoria e na prática**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2001.

SALLES, Luiz Caetano de. **O valor da causa no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3 ed. Rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). **Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Antônio Alvares da . **Flexibilização das relações de trabalho**. Sao Paulo: LTr, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Nanci de Melo e. **Da jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ISBN 85-7308-538-X.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo cautelar (tutela de urgência)**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.3.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). **Repertório de jurisprudência trabalhista**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. V.7.

_____. **Repertório de jurisprudência trabalhista**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. V.8.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3 T.2.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e processo cautelar**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2.

VALVERDE, Iracema Almeida (Org.). **FGTS**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. (Jurisprudência ADCOAS ; 121).

_____. **Testamento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 106p. (Jurisprudência ADCOAS ; 120). 125. VALVERDE, Iracema Almeida et al. (Orgs.). **Licitações e contratos**

administrativos. 3 ed. atual. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 154p. (Série Jurisprudência ADCOAS; 118).

VALVERDE, Iracema Almeida et al. (Orgs.). **Tutela antecipada**. 2 ed. atual. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 98p. (Série Jurisprudência ADCOAS; 122).

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **O contrato de trabalho com o Estado**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

6 – LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime. Crime e loucura.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BENEDITO, J. **Cromoterapia.** São Paulo: Roca, 1996.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARLOS, Antônio (espírito). **Cativos e libertos.** Psicografado por Vera Lúcia Marinzeck de Carvalho. São Paulo: Petit, 1993.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático.** 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. **A terceirização das relações laborais.** São Paulo: LTr, 1996.

COSTA, Marcus Vinícius Americano da. **Grupo empresário no Direito do Trabalho.** 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **Concurso para a Polícia Federal: 4.000 perguntas e respostas de Direito Constitucional, de Direito Penal, de Processo Penal e de Direito Administrativo e Processo Administrativo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **1000 perguntas e respostas de Direito Constitucional.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **1000 perguntas e respostas de Direito Internacional Público e Privado:** para as provas das Faculdades de Direito; para concursos públicos. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1000 perguntas e respostas de Processo Civil:** para as provas das faculdades de Direito, para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para o provão do MEC. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.(2 exemplares).

_____. **Introdução ao Direito do Trabalho**: relações de trabalho e relação de emprego. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas**. São Paulo:LTr, 2003.

FARIA JÚNIOR, César de. **O processo administrativo fiscal e as condições da ação penal nos crimes tributários**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Prática das ações de alimentos**. 6 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **O Poder Judiciário no Brasil**: The Judiciary Power in Brazil = Le Pouvoir Judiciaire au Brésil = El Poder Judicial en Brasil . Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FRANCISCO, José Carlos. **Emendas constitucionais e limites flexíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil).

GRAY, John. **Marte e Vênus apaixonados**: Histórias comoventes e inspiradoras de relacionamentos que dão certo. Tradução de Márcia Cezimbra. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

HARGAIN, Daniel; MIHALI, Gabriel. **Direito do comércio internacional e circulação de bens no Mercosul**. Tradução de Roberto de Souza Madeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JONHSON, Spencer. **Quem mexeu no meu queijo?**. Tradução de Maria Clara de Biase. 28 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LAROUSSE Cultural. **Brasil A/Z**: Enciclopédia alfabética em um único volume. São Paulo: Universo, 1988.

Lucius (espírito). **O amor venceu**. Psicografado por Zíbia Milani Gasparetto . 19 ed. São Paulo: EDICEL, 1987.

_____. **O fio do destino**. Psicografado por Zíbia Milani Gasparetto . 2 ed. São Paulo:

Associação Cristã de Cultura Espírita "Os caminheiros", 1988.

_____. **Quando a vida escolhe**. Psicografado por Zíbia Milani Gasparetto . 13 ed. São Paulo: Espaço vida e consciência, 1996.

LUIZ, André (espírito). **E a vida continua...** Psicografado por Francisco Cândido Xavier. 15 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira (FEB), 1987.

_____. **O abismo**. Psicografado por Rafael Américo Ranieri. 3 ed. Guaratinguetá: Fraternidade, 1987.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Guia do acadêmico de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOVAES FILHO, Wladimir. **Normas previdenciárias e Administrativas sobre benefícios**. São Paulo: LTr: 2002.

PÁIVA, Mário Garcia de. **Festa**: contos. Rio de Janeiro: Artenova, 1970.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.(2 EXEMPLARES).

PELEGRINO, Antenor. **Trabalho rural**: orientações práticas ao empregador. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V.2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direitos reais. Revisão e atualização por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 18 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.4.

_____. **Instituições de Direito Civil**: Contratos. Revisão e atualização por Régis Fichtner. 11 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v.3.

PEREIRA, Helena B.C.; SIGNER, Rena. **Michaelis: pequeno dicionário francês-português/português-francês**. 12 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1999.

PERRIN, Pierre Imberdis Xavier. **Ainda que**. São Paulo: Edições Paulinas, 1979.

POLONI, Ismair Roberto. **Técnica estrutural da sentença cível**: juízo comum e juizado especial. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira**: direitos políticos e civis. 4 ed. Brasília: Projecto Editorial, 2003.

SANTOS, Hugo Rodrigues dos. **Os fabulistas**: Caius Julius PhaedrusAesopusJean de la Fontaine. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1992.

SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). **Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SCHWARTZ, Morrie S. **Lições sobre amar e viver**: Reflexões do professor de "A última grande lição". Tradução de Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Sextante, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Revisão e atualização por Nagib Slaib Filho, Geraldo Magela Alves; Revisão técnica por Ricardo Issa Martins. 18 ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil**: recurso extraordinário e arquição de descumprimento de preceito fundamental. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Comentários ao novo Código Civil**: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3 T.2.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de execução e processo cautelar. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira . **Código Criminal do Imperio do Brazil anotado**. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História do Direito Brasileiro).

VARGAS LLOSA, Mario. **A casa verde**. Tradução de Remy Gorga. São Paulo: Círculo do Livro, 1971.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Vasconcelos. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

7 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 61.1/101(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 46.1/87(TRT)

ABORTO

- Estabilidade provisória da gestante 43/83(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 1/9(STJ)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Omissão do Poder Público 1.1/3(STF)
- Servidor Público 1.2/4(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo judicial 1.1/49(TRT)
- Dolo 1.1/49(TRT), 1.2/49(TRT)
- Erro de fato 1.3/50(TRT)
- Violação da Lei 1.4/50(TRT), 1.4.1/50(TRT), 1.4.1.151(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Estabilidade provisória 42.1/83(TRT)

ACORDO

- Comissão de Conciliação Prévia 16.1/62(TRT)

ACORDO INDIVIDUAL

- Intervalo intrajornada – Validade 1/32(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Ação Rescisória 1.1/49(TRT)

ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA

- Hora *in itinere* 55.1/95(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agentes biológicos 2.1/51(TRT)
- Contato eventual 2.2/51(TRT)
- Equipamentos de proteção individual 2.3/52(TRT)
- Fumaça de cigarro 2.4/52(TRT)
- Limpeza urbana 2.5/52(TRT), 2.5.1/53(TRT)
- Lixo 2.6/53(TRT), 2.6.1/53(TRT)
- Óleos minerais 2.7/53(TRT)
- Umidade 2.8/54(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Eletricidade 3.1/54(TRT)
- Manutenção de elevador 3.1/54(TRT)

- Radiação ionizante 3.3/55(TRT)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- Cabimento 4/55(TRT)
- ADJUDICAÇÃO**
- Execução 45.1/84(TRT)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Responsabilidade subsidiária 17/43(TST)
- AGENTE LOTÉRICO**
- Relação de emprego 73.1/118(TRT)
- AGENTES BIOLÓGICOS**
- Adicional de insalubridade 2.1/51(TRT)
- AGRAVO REGIMENTAL**
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2/9(STJ)
- AJUDA DE CUSTO**
- Magistrado 18.1/23(STJ)
- Natureza jurídica 5/55(TRT)
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
- Cargo técnico – Rebaixamento de função 2/32(TST)
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
- Cassação 6/56(TRT)
- APOSENTADORIA**
- Complementação – Competência 7.1/56(TRT), 7.1.1/57(TRT)
- Invalidez – Suspensão de contrato 7.2/57(TRT)
- Magistrado – Presidente de JCJ 4/5(STF)
- Ministério Público Federal – Lei Complementar nº 75 5/6(STF)
- Servidor público – Cargo em comissão 22.2/26(STJ)
- ARREMATAÇÃO**
- Execução 45.2/85(TRT), 45.2.1/85(TRT)
- ARRENDAMENTO**
- Sucessão trabalhista 83.1/130(TRT)
- ART. 477/CLT**
- Multa 11/40(TST)
- Multa 64/106(TRT)
- ASSÉDIO SEXUAL**
- Dano Moral 24.1/70(TRT)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**
- Empregador 8.2/58(TRT)
- Taxa de cartório 8.1/57(TRT)
- ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**
- Competência – Justiça do Trabalho 17.1/63(TRT)

ASSISTENTE SOCIAL

- Enquadramento – Professor 70/117(TRT)

ATIVIDADE ILÍCITA

- Relação de emprego 73.2/118(TRT)

ATIVIDADE-FIM

- Terceirização 84.1/130(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Bicho – Gratificação 9.1/58(TRT)

- Direito de imagem 9.2/58(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Precatório 12.1/39(TST), 12.1.1/40(TST)

- Depósito judicial 27/75(TRT)

- FGTS 10/16(STJ), 12/18(STJ)

AULAS INTERCALADAS

- Professor 13/40(TST)

AUTENTICAÇÃO

- Peças trasladadas 72/118(TRT)

AUTÔNOMO

- Relação de emprego 73.3/119(TRT)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Magistrado 18.2/23(STJ)

AUXÍLIO MORADIA

- Juiz classista 10/38(TST)

AVALIAÇÃO

- Penhora 67.1/107(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Doença superveniente 10/59(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 11/59(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Gratificação especial – “Maria Rosa” 50/90(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Honorário de advogado 52/91(TRT)

BEM

- Remoção – Penhora 67.8/113(TRT)

BENS

- Prova de propriedade – Embargos de terceiro 39/75(TRT)

BENS DO SÓCIO

- Penhora 67.3/107(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 20.1/24(STJ)

- Penhora – Bem de família 67.2/107(TRT), 67.4/108(TRT), 67.4.1/108(TRT), 67.4.2/108(TRT), 67.4.3/109(TRT)
- Penhora – EBCT 6/15(STF)

BENS PÚBLICOS

- Seqüestro 79/128(TRT)

BICHO

- Atleta profissional – Gratificação 9.1/58(TRT)

CÁLCULO

- Impugnação – Preclusão 12/60(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 11/59(TRT)
- Hora extra 54.1/92(TRT)

CARGO TÉCNICO

- Rebaixamento de função – Alteração contratual 2/32(TST)

CARTÓRIO

- Sucessão trabalhista 83.2/130(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Perícia – Dano moral 13.1/61(TRT)
- Prova testemunhal 13.2/61(TRT)

CISÃO DE EMPRESAS

- Responsabilidade solidária 20.1/45(TST)

CITAÇÃO

- Validade 14/61(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Redução de multa 15/62(TRT)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Alteração Lei nº 10695/2003, p. 01

CÓDIGO ELEITORAL

- Alteração Lei nº 10732/2003, p. 01

COMÉRCIO

- Funcionamento – Repouso Semanal Remunerado 2/5(STF)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo 16.1/62(TRT)
- Lei 9958/00 – Implantação 16.2/62(TRT)

COMODATO RURAL

- Relação de emprego 73.4/120(TRT)

COMPETÊNCIA

- Complementação – Aposentadoria 7.1/56(TRT), 7.1.1/57(TRT)
- Instituição – Contribuição social 5/14(STJ)
- Justiça do Trabalho – Abrangência 17.4/64(TRT)
- Justiça do Trabalho – Assistência médico-hospitalar 17.1/63(TRT)

- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 22.1/66(TRT), 22.1.1/67(TRT), 22.1.2/67(TRT)
- Justiça do Trabalho – Dissídio coletivo 32/77(TRT)
- Justiça do Trabalho – Falência 17.2/63(TRT)
- Justiça do Trabalho — Indenização – Dano moral/material 24.3/71(TRT)
- Justiça do Trabalho – Serventuário de Cartório 3/33(TST)
- Local da contratação – Foro competente 17.3/63(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Deficiente físico 3.2/11(STJ)
- Edital – Alteração 3.3/11(STJ)
- Exame psicotécnico 3.4/12(STJ)
- Juiz do Trabalho Substituto – Exigência 18.1/64(TRT), 18.2/64(TRT)
- Notário/Registrador 3.5/12(STJ), 3.5.1/13(STJ)
- Participação *sub judice* 3.6/13(STJ)
- Região fiscal – Número de vagas 3.1/10(STJ)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- Contratação de servidores 19/65(TRT)

CONTATO EVENTUAL

- Adicional de insalubridade 2.2/51(TRT)

CONRADITA

- Prova testemunhal 71.1/117(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 20/65(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Rescisão indireta – Caracterização 74.1/123(TRT), 74.3/124(TRT), 74.3.1/124(TRT)
- Salário utilidade – Fixação 78.1/127(TRT)
- Suspensão 21/66(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez 7.2/57(TRT)
- Suspensão – Aviso prévio 10/59(TRT)

CONTRATO SUSPENSO

- Férias – Período aquisitivo 46.2/87(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Devolução 21/25(STJ)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Alíquota – Servidor público 22.3/26(STJ)
- Competência – Justiça do Trabalho 22.1/66(TRT), 22.1.1/67(TRT), 22.1.2/67(TRT)
- Crédito trabalhista – Fato gerador – Mora 22.3/69(TRT)
- Execução – Remessa de ofício 22.2/68(TRT), 22.2.1/68(TRT)
- Incidência – Doméstico autônomo 22.4/69(TRT)
- Pequena empreitada 22.5/70(TRT)
- Recolhimento – Responsabilidade 4/55(TRT)

- Servidor público 18.1/43(TST), 18.1.1/44(TST), 18.1.2/44(TST)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- Instituição – Competência 5/14(STJ)

CONVENÇÃO COLETIVA
- Hora noturna – Duração 56/95(TRT)

COOPERATIVA
- Relação de emprego 73.5/120(TRT)

CORREIÇÃO PARCIAL
- Prazo regimental 23/70(TRT)

CORRETOR DE SEGUROS
- Relação de emprego 73.6/120(TRT)

COSTUREIRA
- Relação de emprego 73.7/121(TRT)

CRÉDITO ALIMENTAR
- Execução 45.5/87(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA
- Contribuição previdenciária – Fato gerador - Mora 22.3/69(TRT)

CULPA RECÍPROCA
- Resolução contratual 75/124(TRT)

CUMULAÇÃO
- Dano moral/estético 24.4/71(TRT)

CURSO DE FORMAÇÃO
- Concurso público – Convocação 3.1/10(STJ)

DANO MORAL
- Assédio sexual 24.1/70(TRT)
- Caracterização 6/15(STJ), 24.2/70(TRT)
- Direito a informação – Acusação pela imprensa 3/5(STF)
- Indenização 24.5/72(TRT), 24.5.1/72(TRT), 24.5.2/72(TRT), 24.5.3/73(TRT),
24.5.4/73(TRT)
- Indenização – Caracterização 4/14(TST)
- Modelo profissional – Direito à imagem 7/15(STJ)
- Quantificação 24.6/73(TRT)
- Responsabilidade 24.7/74(TRT), 24.7.1/74(TRT)

DANO MORAL/ESTÉTICO
- Cumulação 24.4/71(TRT)

DANO MORAL/MATERIAL
- Competência – Justiça do Trabalho 24.3/71(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA
- Sócio – Responsabilidade 76.2/125(TRT)
- Sucessão trabalhista – Responsabilidade 21/47(TST)

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação Civil Pública 1/9(STJ)
- DEFENSORIA PÚBLICA**
- Honorários de advogado 13/18(STJ)
- DEFICIENTE FÍSICO**
- Concurso Público 3.2/11(STJ)
- DEMISSÃO**
- Validade 25/74(TRT)
- DENÚNCIA**
- Violência contra mulher Lei nº 10714/2003, p. 01
- DEPOSITÁRIO**
- Responsabilidade 26/74(TRT)
- DEPÓSITO JUDICIAL**
- Atualização monetária 27/75(TRT)
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Deserção 28/75(TRT)
- DESERÇÃO**
- Depósito recursal 28/75(TRT)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Execução 45.3/86(TRT)
- DIÁRIAS**
- Viagem – Ônus da prova 29/75(TRT)
- DIREITO A INFORMAÇÃO**
- Acusação pela imprensa – Dano moral 3/5(STF)
- DIREITO AUTORAL**
- Indenização 30/76(TRT)
- DIREITO DE IMAGEM**
- Atleta profissional 9.2/58(TRT)
- Modelo profissional – Dano moral 7/15(STJ)
- DIRIGENTE SINDICAL**
- Estabelecimento de saúde – Acesso 31/76(TRT)
- DISPENSA**
- Discriminação por idade – Reintegração 5/34(TST)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Justiça do Trabalho – Competência 32/77(TRT)
- Liberdade sindical 81/129(TRT)
- DOAÇÃO**
- Inventário – Meação de bens 33/78(TRT)
- DOCUMENTO NOVO**
- Prazo – Juntada 34/78(TRT)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
- Reintegração – Indenização por danos morais 35/79(TRT)

DOLO

- Ação rescisória 1.2/49(TRT)

DOMÉSTICO

- Férias proporcionais 36.1/79(TRT)
- Relação de emprego 73.8/121(TRT), 73.8.1/121(TRT)
- Salário maternidade 36.2/80(TRT)

DOMÉSTICO AUTÔNOMO

- Contribuição previdenciária – Incidência 22.4/69(TRT)

EDITAL

- Alteração – Concurso público 3.3/11(STJ)

EFEITO DEVOLUTIVO

- Recurso 16/42(TST)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 3.1/54(TRT)

ELEVADOR

- Manutenção – Adicional de periculosidade 3.2/54(TRT)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Prazo – Processo do Trabalho 37.1/80(TRT), 37.1.1/80(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Protocolo integrado 38/81(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabimento 8/15(STJ)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Admissibilidade 9/16(STJ)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Prova – Propriedade de bens 39/81(TRT)

EMBARGOS INFRINGENTES

- Admissibilidade 10/16(STJ)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 61.4/102(TRT)

EMPREGADOR

- Assistência judiciária gratuita 8.2/58(TRT)

EMPREITADA

- Terceirização – Distinção 40/81(TRT)

EMPREITADA PEQUENA

- Contribuição previdenciária 22.5/70(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução – Penhora 45.4/86(TRT)

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

- Promoção – Servidor público celetista 19/44(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Vigilante 87.1/132(TRT)

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- Adicional de insalubridade 2.3/52(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Quadro de carreira 41/82(TRT)

ERRO DE FATO

- Ação rescisória 1.3/50(TRT)

ESTABILIDADE

- Servidor público celetista 80/128(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 42.1/83(TRT)
- Pré-aposentadoria 42.2/83(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Aborto 43/83(TRT)

ESTAGIÁRIO

- OAB – Tempo de serviço 24/29(STJ)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 73.9/121(TRT)

EXAME PSICOTÉCNICO

- Concurso público 3.4/12(STJ)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Execução 44/84(TRT)

EXCESSO

- Penhora 67.5/109(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 45.1/84(TRT)
- Arrematação 45.2/85(TRT), 45.2.1/85(TRT)
- Arrematação – Preço vil 45.2.2/86(TRT)
- Contribuição – OAB 19/23(STJ)
- Crédito alimentar 45.5/87(TRT)
- Devedor subsidiário 45.3/86(TRT)
- Empresa pública – Penhora 45.4/86(TRT)
- Órgão Público – Expedição de ofício 45.6/87(TRT)
- Precatório – Seqüestro de pagamento 6/34(TST)
- Remessa de ofício – Contribuição previdenciária 22.1/66(TRT), 22.2/68(TRT)

FALÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Competência 17.2/63(TRT)
- Personalidade jurídica – Desconsideração 11/17(STJ)

FALTA GRAVE

- Justa causa 61.5/102(TRT)

FATO CONSUMADO

- Concurso público – Participação *sub judice* 3.6/13(STJ)

FATURAMENTO

- Empresa – Penhora 20.2/24(STJ)
- Penhora 67.6/109(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 46.1/87(TRT)
- Contrato suspenso – Período aquisitivo 46.2/87(TRT)
- Pagamento dobrado 46.3/88(TRT)
- Proporcionais – Doméstico 36.1/79(TRT)

FÉRIAS/LICENÇA PRÊMIO

- Incidência – Imposto de renda 14.2.2/20(STJ)

FERROVIÁRIO

- Horas de prontidão 47/88(TRT)

FGTS

- Atualização monetária 10/16(STJ), 12/18(STJ)
- Contas vinculadas – Atualização Decreto nº 4777/2003, p. 02
- Multa 40% 48.1/88(TRT)
- Multa de 40% 7/35(TST)
- Prescrição 48.2/89(TRT)
- Rescisão indireta 74.2/123(TRT)

FIRMA INDIVIDUAL

- Responsabilidade 76.1/125(TRT)

FRAUDE

- Licitação 17/22(STJ)

FUMAÇA DE CIGARRO

- Adicional de insalubridade 2.4/52(TRT)

GRADAÇÃO DA PENA

- Justa causa 61.8/103(TRT)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação/Supressão 49/89(TRT)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- “Maria Rosa” – Base de cálculo 50/90(TRT)

GRUPO ECONÔMICO

- Configuração 51/90(TRT)
- Solidariedade 20.2/46(TST)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Base de cálculo 52/91(TRT)
- Defensoria pública 13/18(STJ)

HONORÁRIO DE PERITO

- Responsabilidade 53.1/91(TRT), 53.2/92(TRT)

HORA NOTURNA

- Duração – Convenção coletiva 56/95(TRT)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 54.1/92(TRT)
- Intervalo interjornada 54.2/93(TRT)
- Intervalo intrajornada 54.5/94(TRT)
- Motorista 63.1/105(TRT)
- Motorista interestadual 8.1/36(TST)
- Pagamento – Supressão 8.2/37(TST)
- Participação em cursos – Cabimento 54.4/94(TRT)
- Sobreaviso 54.3/93(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 8.3/37(TST)

HORA IN ITINERE

- Acordo/Convenção coletiva 55.1/95(TRT)
- Percurso interno 55.2/95(TRT)

HORAS DE PRONTIDÃO

- Ferroviário 47/88(TRT)

HOSPITAL

- Dirigente sindical – Acesso 31/76(TRT)

IMÓVEL FUNCIONAL

- Servidor público – Aquisição 22.4/27(STJ)

IMPOSTO DE RENDA

- Férias/Licença prêmio – Incidência 14.2.2/20(STJ)
- Multa – Atraso na entrega 14.1/19(STJ)
- Prazo – Prescricional 14.3/21(STJ)
- Verba indenizatória – Incidência 14.2/19(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa 61.6/102(TRT), 61.6.1/103(TRT)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

- Agravo Regimental 2/9(STJ)

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

- Gratificação de função 49/89(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 24.5/72(TRT), 24.5.1/72(TRT), 24.5.2/72(TRT), 24.5.3/73(TRT), 24.5.4/73(TRT)
- Dano moral – Caracterização 4/33(TST)
- Direito autoral 30/76(TRT)
- Responsabilidade – Assalto a posto bancário 22.1/25(STJ)

INQUÉRITO JUDICIAL

- Sociedade de Economia Mista – Prazo 9/38(TST)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Validade 57/96(TRT)

INSUBORDINAÇÃO

- Indisciplina – Justa causa 61.7/103(TRT)

INTERVALO INTERJORNADA

- Hora extra 54.2/93(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Acordo individual – Validade 1/32(TST)
- Hora extra 54.5/94(TRT)
- Jornada de trabalho 60.1/99(TRT), 60.1.1/99(TRT)
- Vigilante 87.2/133(TRT)

INTIMAÇÃO

- Nulidade 66/106(TRT)

INVENÇÃO

- Caracterização 58/96(TRT)

INVENTÁRIO

- Doação de bens – Meação 33/78(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Configuração 59/97(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Controle – Prova 60.2/100(TRT)
- Intervalo intrajornada 60.1/99(TRT), 60.1.1/99(TRT)
- Regime de 12/36 horas 60.3/100(TRT), 60.3.1/100(TRT), 60.3.2/100(TRT), 60.3.3/100(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Auxílio moradia 10/38(TST)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- Concurso público – Exigência 18.1/64(TRT), 18.2/65(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 61.1/101(TRT)
- Caracterização 61.3/101(TRT)
- Configuração 61.2/101(TRT)
- Embriaguez 61.4/102(TRT)
- Falta grave 61.5/102(TRT)
- Gradação de penalidades 61.8/103(TRT)
- Improbidade 61.6/102(TRT), 61.6.1/103(TRT)
- Indisciplina – Insubordinação 61.7/103(TRT)
- Motorista – Dissídio 63.2/105(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência – Relação de trabalho 17.4/64(TRT)
- Pessoa jurídica – Comprovação 15/21(STJ)

LEI 9958/90

- Comissão de Conciliação Prévia – Implantação 16.2/62(TRT)

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

- Lei nº 10713/2003, p. 01

LEI NOVA

- Previdência social – Aplicabilidade 16.1/22, 16.1.1/22(STJ)

LICITAÇÃO

- Fraude 17/22(STJ)

LIMPEZA URBANA

- Adicional de insalubridade 2.5/52(TRT), 2.5.1/53(TRT)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Cálculo – Critérios 62/103(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 2.6/53(TRT), 2.6.1/53(TRT)

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

- Foro competente 17.3/63(TRT)

MAGISTRADO

- Ajuda de custo 18.1/23(STJ)
- Auxílio alimentação 18.2/23(STJ)
- Presidente de JCJ – Aposentadoria 4/5(STF)

MANDADO SEGURANÇA COLETIVO

- Sindicato – Legitimidade 23/28(STJ)

MANICURA

- Relação de emprego 73.10/121(TRT)

MEDIDA LIMINAR

- Omissão do Poder Público – ADIN – Descabimento 1.1/3(STF)

MENOR

- Prescrição 68.2/115(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Aposentadoria – Lei Complementar nº 75 5/6(STF)

MOTORISTA

- Hora extra 63.1/105(TRT)
- Interestadual – Hora extra 8.1/36(TST)
- Justa causa – Dissídio 63.2/105(TRT)

MULTA

- Art. 477/CLT 11/40(TST)
- Art. 477/CLT 64/106(TRT)
- Imposto de renda – Atraso na entrega 14.1/19(STJ)
- Redução – Cláusula penal 15/62(TRT)

MULTA 40%

- FGTS 7/35(TST), 48.1/88(TRT)

NATUREZA JURÍDICA

- Ajuda de custo 5/55(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Validade 65/106(TRT)

NOTÁRIO/REGISTRADOR

- Concurso público 3.5/12(STJ), 3.5.1/13(STJ)

NULIDADE

- Intimação 66/106(TRT)

OAB

- Contribuição – Execução 19/23(STJ)

ÓLEOS MINERAIS

- Adicional de insalubridade 2.7/53(TRT)

ÓRGÃO PÚBLICO

- Execução – Expedição de ofício 45.6/87(TRT)

PAGAMENTO

- Hora extra – Supressão 8.2/37(TST)
- Salário – Prova 77.1/126(TRT), 77.1.1/126(TRT), 77.1.2/126(TRT)

PAGAMENTO DOBRADO

- Férias 46.3/88(TRT)

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

- Cabimento – Hora extra 54.4/94(TRT)

PDV

VER – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PECÚNIA

- Penhora 67.7/111(TRT), 67.7.1/111(TRT), 67.7.2/112(TRT), 67.7.3/113(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 73.11/122(TRT)

PENHORA

- Avaliação 67.1/107(TRT)
- Bens do sócio 67.3/107(TRT)
- Bens impenhoráveis 20.1/24(STJ)
- Bens impenhoráveis – Bem de família 67.2/107(TRT), 67.4/108(TRT), 67.4.1/108(TRT), 67.4.2/108(TRT), 67.4.3/109(TRT)
- Bens impenhoráveis – EBCT 6/(STF)
- Excesso 67.5/109(TRT)
- Faturamento 67.6/109(TRT)
- Faturamento da empresa 20.2/24(STJ)
- Pecúnia 67.7/111(TRT), 67.7.1/111(TRT), 67.7.2/112(TRT), 67.7.3/113(TRT)
- Pedido de informações – Órgão Público 20.3/25(STJ)
- Remoção do bem 67.8/113(TRT)
- Validade 67.9/114(TRT)

- Verba do SUS 67.10/114(TRT)
- PERCURSO INTERNO**
- Hora *in itinere* 55.2/95(TRT)
- PERÍCIA**
- Dano moral – Cerceamento de defesa 13.1/61(TRT)
- PERSONALIDADE JURÍDICA**
- Falência – Desconsideração 11/17(STJ)
- PESSOA JURÍDICA**
- Justiça gratuita – Comprovação 15/21(STJ)
- PODER PÚBLICO**
- Omissão – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.1/3(STF)
- PRAZO**
- Contagem – Prescrição quinquenal 68.3/115(TRT)
- Correção parcial 23/70(TRT)
- Inquérito judicial – Sociedade de Economia Mista 9/38(TST)
- Juntada de documento novo 34/78(TRT)
- Prescrição 68.1/114(TRT)
- Processo do Trabalho – Embargos à arrematação 37.1/80(TRT), 37.1.1/80(TRT)
- Restituição – Imposto de renda 14.3/21(STJ)
- PRÉ-APOSENTADORIA**
- Estabilidade provisória 42.2/83(TRT)
- PRECATÓRIO**
- Atualização monetária 12.1/39(TST), 12.1.1/40(TST)
- Execução - Seqüestro de pagamento 6/34(TST)
- PRECLUSÃO**
- Cálculo – Impugnação 12/60(TRT)
- PREÇO VIL**
- Arrematação – Preço vil 45.2.2/86(TRT)
- PRÉ-QUESTIONAMENTO**
- Recurso extraordinário 7/7(STF)
- PRESCRIÇÃO**
- FGTS 48.2/89(TRT)
- FGTS – Expurgo inflacionário 7/35(TST)
- Menor 68.2/115(TRT)
- Prazo 68.1/114(TRT)
- Quinquenal – Prazo – Contagem 68.3/115(TRT)
- Suspensão – Doença do trabalhador 68.4/116(TRT)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
- Contribuição – Devolução 21/25(STJ)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Lei nova – Aplicabilidade 16.1/22(STJ), 16.1.1/22(STJ)

- Regulamento – Alteração Decreto nº 4827/2003, p. 02

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

- Abrangência 69/116(TRT)

PROCESSO DISCIPLINAR

- Servidor público 22.5/28(STJ)

PROFESSOR

- Aulas intercaladas 13/40(TST)

- Enquadramento sindical – Assistente social 70/117(TRT)

- Relação de emprego 73.12/122(TRT)

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Quitação 14/41(TST)

PROTOCOLO INTEGRADO

- Embargos à execução 38/81(TRT)

- Limitação 15/62(TST)

PROVA

- Jornada de trabalho – Controle 60.2/100(TRT)

- Ônus – Diárias de viagem 29/75(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 13.2/61(TRT)

- Contradita 71.1/117(TRT)

- Troca de favores 71.2/118(TRT)

QUADRO DE CARREIRA

- Equiparação salarial 41/82(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 24.6/73(TRT)

QUINTO CONSTITUCIONAL

- Composição – Tribunal Regional Federal 8/7(STF)

QUITAÇÃO

- Programa de Demissão Voluntária 14/41(TST)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 3.3/55(TRT)

RECURSO

- Devolutividade – Abrangência 16/42(TST)

- Peças trasladadas – Autenticação 72/118(TRT)

- Tempestividade – Interposição por fax 8/15(STJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Pré-questionamento 7/15(STF)

REDUÇÃO SALARIAL

- Contrato de trabalho 77.3/127(TRT)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 60.3/100(TRT), 60.3.1/100(TRT), 60.3.2/100(TRT), 60.3.3/100(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Dispensa – Discriminação por idade 5/34(TST)
- Doença profissional – Indenização por danos morais 35/79(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Agente lotérico 73.1/118(TRT)
- Atividade ilícita 73.2/118(TRT)
- Autônomo 73.3/119(TRT)
- Comodato rural 73.4/120(TRT)
- Cooperativa 73.5/120(TRT)
- Corretor de seguros 73.6/120(TRT)
- Costureira 73.7/121(TRT)
- Doméstico 73.8/121(TRT), 73.8.1/121(TRT)
- Estágio 73.9/121(TRT)
- Manicura 73.10/121(TRT)
- Pedreiro 73.11/122(TRT)
- Professor 73.12/122(TRT)
- Vendedor 73.13/122(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Funcionamento do comércio 2/9(STF)

RESCISÃO INDIRETA

- Contrato de trabalho – Caracterização 74.1/123(TRT), 74.3/124(TRT), 74.3.1/124(TRT)
- FGTS 74.2/123(TRT)

RESOLUÇÃO CONTRATUAL

- Culpa recíproca 75/124(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Contrato de franquias 20/65(TRT)
- Dano moral 24.7/74(TRT), 24.7.1/74(TRT)
- Depositário 26/74(TRT)
- Firma individual 76.1/125(TRT)
- Honorário de perito 53.1/91(TRT), 53.2/92(TRT)
- Indenização – Assalto a posto bancário 22.1/25(STJ)
- Recolhimento – Contribuição previdenciária 4/14(STJ)
- Sócio – Débito trabalhista 76.2/125(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Cisão de empresas 20.1/45(TST)
- Grupo econômico 20.2/46(TST)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 17/43(TST)

RIGOR EXCESSIVO

- Rescisão indireta 74.3/124(TRT), 74.3.1/124(TRT)

SALÁRIO

- Falsa promessa 77.2/127(TRT)
- Pagamento – Prova 77.1/126(TRT), 77.1.1/126(TRT), 77.1.2/126(TRT)
- Redução 77.3/127(TRT)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Doméstico 36.2/80(TRT)
- Lei nº 10710/2003, p. 01

SALÁRIO MÍNIMO

- Alteração Lei nº 10699/2003, p. 01

SALÁRIO UTILIDADE

- Percentual 78.1/127(TRT)
- Telefone celular 78.2/128(TRT)

SENTENÇA

- Liquidação – Cálculo – Critérios 62/103(TRT)

SEQÜESTRO

- Bens públicos 79/128(TRT)

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO

- Competência – Justiça do Trabalho 3/33(TST)

SERVIDOR MUNICIPAL

- Contratação – Consórcio Intermunicipal 19/65(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.2/4(STF)
- Aposentadoria – Cargo em comissão 22.2/26(STJ)
- Contribuição previdenciária 18.1/43(TST), 18.1.1/44(TST), 18.1.2/44(TST)
- Contribuição previdenciária – Alíquota 22.3/26(STJ)
- Imóvel funcional – Aquisição 22.4/27(STJ)
- Indenização – Assassinato em posto bancário 22.1/25(STJ)
- Processo disciplinar 22.5/28(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Empresa Pública Federal – Promoção 19/44(TST)
- Estabilidade 80/128(TRT)

SINDICATO

- Dissídio coletivo – Liberdade 81/129(TRT)
- Mandado de segurança coletivo – Legitimidade 23/28(STJ)
- Substituição processual – Legitimidade 82/129(TRT)

SOBREAVISO

- Hora extra 54.3/93(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 82/129(TRT)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento 83.1/130(TRT)
- Cartório 83.2/130(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 21/47(TST)

SUSPENSÃO

- Contrato de trabalho 21/66(TRT)
- Prescrição – Doença do trabalhador 68.4/116(TRT)

TAXA DE CARTÓRIO

- Assistência judiciária gratuita 8.1/57(TRT)

TELEFONE CELULAR

- Salário utilidade 78.2/128(TRT)

TELEFONIA CELULAR

- Lei nº 10703/2003, p. 01

TEMPO DE SERVIÇO

- Estagiário – OAB 24/29(STJ)

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-fim 84.1/130(TRT)
- Configuração 84.2/131(TRT)
- Empreitada – Distinção 40/81(TRT)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

- Composição – Quinto constitucional 8/7(STF)

TROCA DE FAVORES

- Prova testemunhal 71.2/118(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora extra 8.3/37(TST)

TUTELA INIBITÓRIA

- Previsão legal 85/131(TRT)

UMIDADE

- Adicional de insalubridade 2.8/54(TRT)

UNICIDADE CONTRATUAL

- Fraude 51/90(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Concessão 86/132(TRT)

VALIDADE

- Citação 14/61(TRT)
- Demissão 25/74(TRT)
- Negociação coletiva 65/106(TRT)
- Penhora 67.9/114(TRT)

VENDEDOR

- Relação de emprego 73.13/122(TRT)

VERBA DO SUS

Penhora 67.10/114(TRT)

VERBA INDENIZATÓRIA

- Imposto de renda – Incidência 14.2/19(STJ)

VERBA INDENIZATÓRIA/VERBA SALARIAL

- Distinção 14.2/20(STJ)

VIGILANTE

- Enquadramento sindical 87.1/132(TRT)

- Intervalo intrajornada 87.2/133(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 1.4/50(TRT), 1.4.1/50(TRT), 1.4.1.1/51(TRT)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Denúncia Lei nº 10714/2003, p. 01